

4ª edição
revista e
atualizada

Alterações na
**Lei de Improbidade
Administrativa**
Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)



**CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO
PÚBLICO**

Coordenadoria do Cadip (biênio 2022-2023)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Marcio Francisco Cotineli
Regina Marcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)

São Paulo, 15 de março de 2023 (4ª edição)

SUMÁRIO

1. Apresentação	19
2. Nota à 4ª edição	22
3. Nota à 2ª edição	23
4. Justificativa	24
5. Pontos de destaque	33
5.1. Acordo de Não Persecução Cível	33
5.2. Definição de improbidade	33
5.3. Agentes Públicos	33
5.4. Conversão em Ação Civil Pública	34
5.5. Dano relevante	34
5.6. Dolo	34
5.7. Indicação política	35
5.8. (Ir)retroatividade	35
5.9. Legitimidade para propositura da ação	36
5.10. Nepotismo	36
5.11. Partidos Políticos	37
5.12. Petição inicial	37
5.13. Prazo de inquérito	37
5.14. Prescrição	37
5.15. Promoção pessoal	38
5.16. Regra de transição	38
5.17. Responsabilização de terceiros	39
5.18. Rol taxativo	39
5.19. Sanções	39
5.20. Sequestro e Indisponibilidade dos bens	40
5.21. Sócios e herdeiros	40
5.22. Sucumbência	41
6. Quadro Comparativo	42

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

7. Uniformização de Jurisprudência	74
7.1. Repercussão Geral.....	74
7.2. Recursos Repetitivos.....	75
7.3. Súmulas	77
8. Pesquisas realizadas pelo CADIP	78
8.1. A retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa	78
8.2. Jurisprudência - nova lei de improbidade administrativa.....	83
8.3. A <i>reformatio in pejus</i> em condenação por ato de improbidade administrativa.....	92
8.4. Condenação por ato de improbidade administrativa a contratado sem concurso público.....	100
8.5. Prescrição retroativa nas ações de improbidade administrativa.....	107
8.6. Legitimidade do Ministério Público na ação de improbidade administrativa.....	112
9. Artigos	118
Aplicação do princípio da insignificância às ações de improbidade administrativa - Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena	118
Dificuldades do gestor como pressuposto de validade da sentença de improbidade - João Pedro Teixeira Transmontano e Hallexandrey Marx Bincovski.....	118
Comunicabilidade entre instâncias (na Lei de Improbidade administrativa) deve voltar à pauta do Supremo - Rafaella Bahia Spach e Kamile Medeiros do Valle	119
Tribunal de Contas e Acordo de Não Persecução Cível - Luciano Ferraz	119
Irretroatividade à la carte da Lei nº 14.230/21: Tema 1.199 - Lucas Pedroso Klain	119
Ainda a (contra)reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Cesar Augusto Alckmin Jacob.....	119

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Reforma da Lei de Improbidade reafirma limites aos controladores - Maria Beatriz P.G. Johonsom di Salvo e Thiago Guimaraes de Barros Cobra.....	120
A confissão e o consenso na Nova Lei de Improbidade Administrativa - Eduardo Martins Pereira.....	120
STF no julgamento da Lei de Improbidade: pressa como inimiga da perfeição - Elisa Martinez Giannella.....	120
Novos contornos da omissão no dever de prestar contas na nova Lei de Improbidade - Ismar Viana e José Roberto Pimenta de Oliveira	121
Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade - Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti	121
Teoria dos atos administrativos: convalidação da forma na ação de improbidade - Matheus Carvalho dos Reis	121
Legitimidade ativa das advocacias públicas para ajuizamento da ação de improbidade - Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena	122
Improbidade administrativa e retroatividade da lei mais benéfica - Ana Cássia de Oliveira Barbosa.....	122
Dolo e má-fé na tipologia dos atos de improbidade administrativa da lei 8.249/92 - Antonio Valença da Silva.....	122
STF decide pela irretroatividade parcial da reforma na Lei de Improbidade - Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Henrique Braga Madalena, Bernardo Strobel Guimarães e Lucas Sipioni Furtado de Medeiros	123
Suspensão do prazo de prescrição intercorrente na Lei de Improbidade - Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan.....	123
Nova Lei de Improbidade Administrativa e o Supremo Tribunal Federal - Antonio Sergio Baptista	124
Retroatividade e a nova improbidade administrativa - Saulo Gonçalves Santos	124
Efeitos da detração da nova Lei de Improbidade sobre as inelegibilidades - Amanda Guimarães da Cunha e Guilherme de Salles Gonçalves.....	124

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Aplicação no tempo das novas regras de prescrição na ação de improbidade - Fábio Lima Quintas e Gustavo Fernandes Sales	125
É verdadeira a premissa da natureza civil do ilícito de improbidade? - Filipe da Silva Vieira	125
O procedimento administrativo ambiental sancionador e a prescrição - Victor Athayde Silva, Johann Soares de Oliveira e João Pedro Riff Goulart.....	125
A culpa e a retroatividade in melius da Lei de Improbidade - Fernando Capez	126
Retroatividade da Lei de Improbidade: um easy case ou hard case? - Lenio Luiz Streck e Marcio Berti.....	126
Retroatividade da Lei nº 14.230/2021, de improbidade administrativa - Saul Tourinho Leal.....	126
Afinal, o que é Direito Sancionador? - Amanda Guimarães da Cunha	126
Decreto nº 11.123/2022 e enfraquecimento da ampla defesa no PAD - Guilherme Gomes França.....	127
A prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa - Mayara Bueno Barretti Rocha	127
Nova Lei de Improbidade Administrativa: bala de prata? - Tiago do Carmo Martins	127
O interrogatório a partir da nova LIA (parte 2) - Guilherme Barcelos	128
Reformas da LIA: divergências doutrinárias (parte 4) - Maicon Natan Volpi.....	128
A lei 14.230/21 e os decretos de indisponibilidade de bens deferidos antes de sua entrada em vigor - Diego da Mota Borges e Guilherme Geraldi Silva Sampaio	128
Reformas da LIA: retrocessos e inconstitucionalidades - Maicon Natan Volpi.....	129
Tema 1.108 e assimilação da reforma pelo STJ - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	129
Demissão de servidores por improbidade administrativa à luz da Lei nº 14.230 - Daniel Gomes Soares de Sousa e Ana Luisa Segatto	129

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

A nova Lei de Improbidade Administrativa e o elemento subjetivo do agente - Adriana Rizzotto.....	130
Possíveis consequências jurídicas das novas disposições da Lei de Improbidade - Joelson Dias e Ubiratan Menezes.....	130
Multa e dosimetria - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	130
Reversão da indisponibilidade de bens não precisa de efeito retroativo - Luciano Ferraz.....	131
O melhor e o pior da nova lei de improbidade: continuando os "exageros" - Juliano Heinen.....	131
Prescrição intercorrente em improbidade: por que tanta resistência? (parte 2) - Rafael Ferreira de Albuquerque Costa	131
Prescrição intercorrente em improbidade: por que tanta resistência? (parte 1) - Rafael Ferreira de Albuquerque Costa	131
A retroatividade da lei penal mais benigna e os casos de improbidade - Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alice Silveira de Medeiros	132
O artigo 21, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa à luz da Constituição - Thadeu Augimeri de Goes Lima.....	132
A integridade do direito sancionador único e o artigo 337-F do Código Penal - José Gutembergue de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo	133
Desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Improbidade Administrativa - Rodrigo Cunha Ribas	133
Acordos de não persecução cível e o TCU - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	133
Prescrição intercorrente, ressarcimento ao erário e dolo nas ações de improbidade - Rafael Araripe Carneiro e Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo	134
Impactos da reforma da LIA na jurisprudência em teses do STJ - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	134
O pior e o melhor da nova Lei de Improbidade Administrativa - Juliano Heinen	134
A inconstitucionalidade do art. 23-C da lei de improbidade administrativa - Rafael Carvalho Rezende Oliveira.....	134

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

O peso da improbidade no destino das pessoas - Wagner Dias Ferreira	135
Reformas da LIA: retrocessos e inconstitucionalidades - Maicon Natan Volpi.....	135
Nova LIA e mudanças no âmbito do licenciamento ambiental - Mateus Stallivieri da Costa e Leonardo Bruno Pereira de Moraes	135
Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa como mecanismo de sanção aos gestores do Sistema S - Poliana Oliveira Fonseca e Tiago Henrique Simões Copati.....	136
A lei de improbidade administrativa no tempo: o debate sobre a (ir)retroatividade da lei - Sergio Graziano.....	136
A retroatividade da nova LIA e o pacto de São José da Costa Rica - Rodrigo Suzuki Cintra	136
A nova lei de improbidade administrativa e a interpretação de seu sistema como "Direito Administrativo Sancionador" - Carlos Ernani Constantino.....	136
Efeitos das decisões criminais nas ações de improbidade após a vigência da lei 14.230/21 - Priscila Lima Aguiar Fernandes, Marcela Caldas dos Reis e Daniel Santos de Freitas	137
Tribunal de Contas como árbitro do ressarcimento na nova LIA - Luciano Ferraz.....	137
Lei de Improbidade Administrativa: a responsabilização pelo ato de improbidade - Hugo Leonardo Lippi Areas.....	137
Em busca da legitimidade ativa perdida na ação de improbidade administrativa - Luciano Ferraz.....	138
Improbidade administrativa e o elemento volitivo da conduta - Sergio Graziano	138
O que representam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa - Flávia Cardoso, Lucca Zupelli e Karina Nunes Rodrigues	138
Deveres judiciais instrutórios e de motivação na nova Lei de Improbidade - Thadeu Augimeri de Goes Lima.....	139
Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e aplicação pelos tribunais - Paula Lima Hyppolito Oliveira e José Expedito Lima	139

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Em defesa da retroatividade na nova Lei de Improbidade Administrativa - Matheus Teixeira Moreira e Pedro Dadalto Oliveira	139
As alterações na Lei de Improbidade e sua aplicação retroativa - Luis Francisco Aguilar Cortez.....	139
Inep, CGU e ANPD: o falso embate entre LAI e LGPD - Cristiana Fortini.....	140
Improbidade Administrativa e sua reforma - Vicente de Abreu Amadei	140
Lawfare e improbidade: o uso político da ação de improbidade administrativa - José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo.....	140
A nova Lei de Improbidade e seus reflexos no Direito Eleitoral - Rodrigo Cyrineu	141
O juiz e a capitulação dada pelo autor na petição inicial da ação de improbidade - José Carlos Fernandes Junior.....	141
Absolvição criminal e a nova Lei de Improbidade - Viviane Melo e Valber Melo.....	141
Dois anos do acordo de não persecução cível: retrospectiva e tendências - Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih	142
Análise de julgados: rol do artigo 11 da Lei de Improbidade agora é taxativo? - Daniel Santos de Freitas	142
Crítica sobre a retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica - Jonathan de Mello Rodrigues Mariano.....	142
Da inadequação da ação rescisória para aplicar a retroatividade benigna da lei 14.230/21 às decisões transitadas em julgado - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	143
O dolo específico na nova lei de Improbidade Administrativa - Rodrigo Suzuki Cintra e Ana Clara Spaziante	143
Retroatividade benigna da Lei 14.230: o que dizer de decisões transitadas em julgado? - Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti.....	143
Existe espaço para a Defensoria Pública na reforma da Lei de Improbidade? - Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva.....	144

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

É inconstitucional dar ao MP legitimidade exclusiva para ação de improbidade? - Fábio Lima Quintas	144
Regime de prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa - Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan.....	144
A responsabilização de particulares na nova lei de improbidade administrativa - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	145
Extinção da forma culposa de improbidade administrativa é opção legislativa acertada - Daniel Santos de Freitas	145
Efeitos retroativos da prescrição segundo a nova Lei de Improbidade Administrativa - Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas.....	145
Improbidade: principais jurisprudências e temas afetados pela Lei 14.230/2021 - Daniel Santos de Freitas	146
O silêncio administrativo como técnica de experimentação	146
Paulo Modesto	146
Improbidade e prescrição intercorrente: análise da jurisprudência em formação - Daniel Santos de Freitas	146
Reposicionamento da ação de improbidade administrativa - Flávio Luiz Yarshell e Heitor Vitor Mendonça Sica	146
Exclusividade do MP para ação de improbidade é questionada - Lucas Cherem de Camargo Rodrigues	147
Disfarçando as evidências na renovada Lei de Improbidade Administrativa - Luciano Ferraz.....	147
A retroatividade da nova lei de improbidade administrativa - Francisco Augusto Zardo Guedes	147
A esfinge do Direito Administrativo Sancionador como metanorma - Fernando Ferreira dos Santos	147
Nova Lei de Improbidade: exigência de IRPF dos servidores é inconstitucional - Laércio José Loureiro dos Santos.....	148
Retroatividade benéfica da nova lei de improbidade administrativa: em busca de uma solução - Douglas Guilherme Fernandes.....	148
Fernando Ferreira dos Santos	147
Laércio José Loureiro dos Santos.....	148

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Douglas Guilherme Fernandes	148
Alguns desdobros importantes da nova Lei de Improbidade Administrativa - Mirna Cianci.....	148
A nova Lei de Improbidade Administrativa e a prescrição do ressarcimento ao erário - Aldem Johnston Barbosa Araújo	148
As ações de responsabilização por atos de improbidade culposos em curso - Thadeu Augimeri de Goes Lima.....	149
Alteração da legitimidade ativa nas ações de improbidade à luz da teoria da asserção - Fernando Albuquerque	149
A reforma da lei de improbidade administrativa vai impactar ações em curso e retrata a divisão da sociedade - Victor Athayde Silva e João Pedro Goulart	149
A lei 14.230/21 e a contenção do esvaziamento do instituto jurídico da improbidade administrativa - Eliel Marins.....	149
O Direito Administrativo Sancionador e a falta de simetria com o Direito Penal - Luís Mauro Lindenmeyer Eche	150
Sobre improbidades, impropriedades e imoralidades - Alberto Zacharias Toron (et al).....	150
Alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela lei 14.230/21 - Parte 3 - Diego da Mota Borges.....	150
Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa: normas benéficas devem retroagir para beneficiar os réus - Maria Tereza Fonseca Dias e Bruno Fontenelle.....	151
O dolo na nova Lei de Improbidade Administrativa - Tiago do Carmo Martins.....	151
Aspectos polêmicos da Lei de Improbidade: um diálogo com o professor Ricardo Leonel - Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges	151
Retroatividade in mellius da prescrição intercorrente na Lei de Improbidade - Fernando Capez	152
Nova Lei de Improbidade: atipicidade, prescrição e direito superveniente - Ricardo de Barros Leonel	152
Processo e procedimento na nova Lei de Improbidade Administrativa - Ricardo de Barros Leonel	152

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Improbidade administrativa: retroatividade e prescrição intercorrente - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	152
A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso - José Miguel Garcia Medina.....	153
Panorama acerca do novo regime jurídico de responsabilização por improbidade administrativa - Alterações trazidas pela lei federal 14.230/21 - João Negrini Neto	153
A transmissibilidade da multa civil aos herdeiros na nova Lei de Improbidade - Ana Vogado e Anderson Marques	153
Nova lei de improbidade garante segurança jurídica a empresários e combate abusos na decretação de indisponibilidade de bens - Michael Graça.....	154
Abusos na utilização das ações de improbidade levaram a alteração da lei - Calil Simão	154
O MP ganhou legitimidade exclusiva para ações civis públicas por improbidade? - Ricardo Marques de Almeida	154
A inconstitucionalidade do art. 8º da lei 8.429/92 com a redação dada pela lei 14.230/21 - Luis Mauro Lindenmeyer Eche	154
Nova Lei de Improbidade Administrativa e individualização da conduta - Valber Melo	155
A retroatividade das normas de improbidade mais benéficas - Fernando Menegat.....	155
Extinção da punibilidade por ato de improbidade administrativa de pessoa processada há quatro ou mais anos sem sentença condenatória - Carlos Otaviano Brenner de Moraes	155
A via processual adequada para revisão de sanções decorrentes de improbidade - Flávio Luiz Yarshell e Paulo Henrique dos Santos Lucon	156
Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao Direito Sancionador - Ricardo de Barros Leonel	156
Caminhos para tratamento adequado aos processos em curso a partir da nova LIA - Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges.....	156

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Nova LIA: os prazos para conclusão do inquérito e ajuizamento da ação - Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa.....	157
O fundamento para reconhecimento da prescrição intercorrente na nova LIA - Tiago do Carmo Martins	157
Improbidade: alteração na prescrição deve retroagir em benefício do réu - Filipe Maia Broeto.....	157
Possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa - Walber de Moura Agra.....	158
A gritante antijuridicidade contida na nova Lei de Improbidade Administrativa - Laura Mendes Amando de Barros	158
A incidência da retroatividade benigna em relação às normativas inseridas pela lei 14.230/21 - Geovane Couto da Silveira	158
Nova Lei de Improbidade Administrativa: 10 pontos que você precisa conhecer sobre a nova lei - Stephanie Carolyn Perez e André Ferreira	158
Lei de Improbidade, dolo específico e a (nova) carga da prova - José Gutembergue de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo	159
Alterações na Lei de Improbidade e o CPC/15: necessário diálogo entre as fontes - José Henrique Mouta Araújo	159
A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021 - Rafael Carvalho Rezende Oliveira.....	159
A Súmula 651/STJ e a nova Lei de Improbidade Administrativa - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	160
O fim da improbidade por ato culposo: por que causa tanta indignação? - Kamile Medeiros do Valle	160
Improbidade administrativa e a retroatividade da sua disciplina legal mais benigna - Carlos Otaviano Brenner de Moraes.....	160
A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente? - José Miguel Garcia Medina.....	161
A prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa.....	161
Tiago do Carmo Martins.....	161

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

A indisponibilidade do bem de família na nova Lei de Improbidade Administrativa - Valber Melo e Viviane Melo	161
Retroatividade Benéfica na Nova Lei de Improbidade Administrativa - Igor Pereira Pinheiro	162
A legitimidade das pessoas jurídicas nas ações de improbidade em trâmite - Leonardo Aquino Gomes	162
Reforma da Lei de Improbidade e novatio legis in melius implícita - Luciano Ferraz	162
Veja as principais mudanças na lei de improbidade administrativa - Agnaldo Bastos	163
Primeiras impressões sobre a nova lei de improbidade administrativa à luz do direito administrativo sancionador - Aldem Johnston Barbosa Araújo	163
A prescrição na nova lei de improbidade administrativa - Marcella Tangari Pereira e Carlos Magno Bracarense	163
O problema não resolvido na 'nova' Lei de Improbidade Administrativa - Tiago do Carmo Martins	163
Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e retroatividade - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega	164
A improbidade e o mito da impunidade: reflexões sobre o projeto de lei aprovado - Paulo Henrique Triandafelides Capelotto	164
O Direito Intertemporal e a nova Lei de Improbidade Administrativa - Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araujo Lima e Rogerio Favreto	164
Nova Lei de Improbidade Administrativa separa o joio do trigo - Marcelo Aith	165
Impacto do PL que altera a Lei de improbidade administrativa - Juliana Campolina Rebelo Horta e Renato Manente Corrêa	165
Falsas premissas na discussão sobre Improbidade Administrativa - Francisco Octavio de Almeida Prado Filho	165
Mitos e verdades da reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Luís Gustavo F. Guimarães	166
O que o presidente deveria vetar na nova Lei de Improbidade Administrativa? - Vera Monteiro	166

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A reforma da Lei de Improbidade já sopra seus ares - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	166
Os avanços da nova Lei de Improbidade Administrativa - Adel El Tasse.....	166
Avança o PL 2.505/2021, que altera a lei de improbidade administrativa - Williann Georgi.....	167
Decisão do Congresso vai na contramão da transparência no setor público - Marcos T. Machado.....	167
As divergências relativas ao projeto da nova Lei de Improbidade no Senado - Ana Vogado.....	167
Já há uma reforma da Lei de Improbidade - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	167
Mudanças na Lei Improbidade Administrativa - Willer Tomaz	168
A Lei da Improbidade tem de mudar - Floriano de Azevedo Marques Neto.....	168
Projeto de reforma da Lei de Improbidade já conta com parecer na CCJ do Senado - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega.....	168
A improbidade administrativa privilegiada no projeto de reforma da Lei nº 8.429 - Carlos Eduardo Kuten	168
Algumas reflexões sobre o PL nº 2505/21: a necessidade do debate - Acácia Regina Soares de Sá	169
Lei de Improbidade Administrativa: é preciso mudar - Gabriel Senra da Cunha Pereira.....	169
A prescrição e as alterações na lei de improbidade administrativa: o risco do crescimento da impunidade na Administração Pública - Acácia Regina Soares de Sá	169
Nova lei de improbidade administrativa: se aplica aos processos em andamento? - Agnaldo Bastos.....	170
Uma breve análise sobre o PL 10.887/18, da Câmara dos Deputados - Alessandro Ajouz.....	170
Reforma da lei de improbidade - Igor Sant'Anna Tamasauskas.....	170

**Alterações na
Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992
(Lei nº 14.230/2021)**

Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Igor Sant'Anna Tamasauskas	171
Mudanças na LIA aprovadas pela Câmara dos Deputados são importantes - Marcelo Aith	171
Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da proteção à Probidade Administrativa: impactos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República - José Carlos Fernandes Junior	171
10. Clipping de notícias	172
8.1. Câmara dos Deputados	172
8.2. CNJ – Conselho Nacional de Justiça	172
8.2. CNN Brasil	173
8.3. Congresso em Foco	173
8.4. Conjur	174
7.5. G1	184
7.6. Migalhas	185
7.7. Senado Federal	187
7.8. STF – Supremo Tribunal Federal	190
7.9. STJ – Superior Tribunal de Justiça	188
7.10. TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	192
11. Vídeos	195
Lei de Improbidade Administrativa – Aula 1 - Fonte: TV Justiça Oficial – 26/09/2022	195
Lei de Improbidade Administrativa – Aula 2 - Fonte: TV Justiça Oficial – 27/09/2022	195
Lei de Improbidade Administrativa – Aula 3 - Fonte: TV Justiça Oficial – 28/09/2022	196
Lei de Improbidade Administrativa – Aula 4 - Fonte: TV Justiça Oficial – 29/09/2022	196
Lei de Improbidade Administrativa – Aula 5 - Fonte: TV Justiça Oficial – 30/09/2022	197

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Sanções na Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: PGM Rio – 01/09/2022.....	197
Sanções na Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: PGM Rio – 01/09/2022.....	198
Retroatividade da Nova Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: Escola Superior da Advocacia do Rio de Janeiro – ESA OAB-RJ – 14/02/2022.....	198
Reflexões sobre as recentes alterações na Lei da Improbidade Administrativa - Fonte: Escola Superior do MPSP – 26/11/2021.....	199
Inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: MPPAoficial – 24/11/2021	200
Primeiras impressões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC – 22/11/2021	200
Prática do Ministério Público na Nova Lei de Improbidade Administrativa: perspectivas e desafios - Webinar - Reflexões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa ante a Constituição Federal - Fonte: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP – 22/11/2021	201
A reforma da Lei de Improbidade Administrativa em debate - Fonte: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP – 06/12/2021	202
Nova Lei de improbidade Administrativa – PARTE 2 – Questões Processuais - Fonte: Escola Superior do MPPR – 17/11/2021	202
Nova Lei de improbidade Administrativa – PARTE 1 – Princípios Constitucionais do Direito - Fonte: Escola Superior do MPPR – 10/11/2021	202
Nova Lei de improbidade Administrativa - Fonte: CEAF MPRS – 09/11/2021	203
Workshop - Investigação na Defesa do Patrimônio Público - Fonte: MPMG – 16/11/2021	203
Lei de Improbidade Administrativa e propostas de alteração da norma - Fonte: Entender Direito STJ – 28/09/2021	203

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Senado aprova projeto que altera lei da improbidade administrativa no caso de má fé – Fonte: Agência Senado – 29/09/2021.....	204
Nova Lei de Improbidade Administrativa: o que muda no combate à corrupção se lei for aprovada - Fonte: TV Senado – 28/09/21	204
O que a Lei de Improbidade Administrativa pode mudar no combate à corrupção e na gestão pública? - Fonte: TV Senado – 05/08/2021.	205
O que significa para o combate à corrupção o projeto que muda a Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: TV Senado – 04/08/2021 ..	205
Diga não à Lei da Improbidade Administrativa - MPSC explica - Fonte: Ministério Público SC – 16/06/2021	206
Câmara aprova mudanças na Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: Câmara dos Deputados - 16/06/2021	206
Opinião Improbidade Administrativa e Combate à Corrupção - Fonte: Jornalismo TV Cultura – 04/02/2021	207
2020 - Painel sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: Emagis TRF4 – 03/09/2020	207
12. Aulas e cursos	208
9.1. Escola Paulista de Magistratura - EPM	208
13. Legislação	211
14. Sobre o CADIP.....	212

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

1. Apresentação

Originada do [PL 10.887/2018](#) ([2.505/2021](#) no Senado), a [Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021](#) reformula a Lei de Improbidade Administrativa, que em sua definição original, dispunha “sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional” e dava outras providências.

Apresentado em 2018, o projeto foi discutido na Câmara dos Deputados numa comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell e contou com a participação de parlamentares, juízes, advogados, procuradores e promotores.

Considerada um dos pilares da legislação anticorrupção, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), nome pela qual ficou conhecida a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é dividida em três seções: "I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito"; II - "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário"; e III - "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública".

Os Atos de improbidade administrativa atentam contra o Erário, resultam em enriquecimento ilícito ou atentam contra os princípios da administração pública. Entre as penas previstas estão o ressarcimento ao Erário, a indisponibilidade dos bens e a suspensão dos direitos políticos.

Não obstante o reconhecimento da necessidade de atualização da Lei, o texto aprovado foi alvo de intensos debates e controvérsias: para alguns críticos, houve uma flexibilização da LIA, para outros buscou-se evitar seu uso político.

Da lei original, apenas os arts. 15 e 19 não foram objeto de modificação. Todos os demais foram alterados ou revogados.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A principal alteração trazida pela novel legislação é a extinção da modalidade culposa de improbidade. Com efeito, só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem *"a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente"*. (art. 1º, § 2º)

Destaque também para a atribuição de competência exclusiva do Ministério Público para propor ações, com exigência de que a inicial da ação de improbidade já contenha as provas ou indícios da prática do ato de improbidade, sob pena de litigância de má-fé (art. 17, caput e § 6º, I e II).

Outro ponto relevante diz respeito à dosimetria das penas: a Lei 14.230/2021 acaba com a pena mínima de suspensão dos direitos políticos, que hoje é de 8 anos, e aumenta a pena máxima, que passa a ser de 14 anos; estabelece ainda pena maior para o enriquecimento ilícito. (art. 12, I, II)

Como principais alvos de críticas, podemos registrar a introdução da prescrição intercorrente (art. 23, § 8º), a conversão da lista dos atos de improbidade de exemplificativa em taxativa no texto da lei (art. 11, *caput*) e finalmente, a limitação de prazos para ressarcimento aos cofres públicos, restrição ausente no projeto original, que previa a imprescritibilidade de ressarcimento do dano ao patrimônio público.

O debate está apenas começando. Longe de pretender esgotar a matéria, propomos apresentar o cenário inicial das discussões acerca das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa – LIA, destacando algumas das principais alterações trazidas pelo novo diploma legal, um quadro comparativo entre a legislação de referência, artigos e um *clipping* de notícias provenientes do

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

meio jurídico e da imprensa especializada, e finalmente, vídeos e links de interesse sobre o tema¹.

¹ As ideias e opiniões expostas nos artigos e vídeos elencados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem a opinião do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

2. Nota à 4ª edição

Decorrido um ano desde a publicação da edição anterior, pudemos observar no período a evolução de relevantes questões jurídicas no tocante à improbidade administrativa, com entendimentos solidificados pela jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se o julgamento do [Tema 1.199 do STF](#), em que se modulou o aspecto temporal dos efeitos da exclusão da modalidade culposa de improbidade, além da impossibilidade de aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente ([item 5.8](#)).

Outra importante definição jurisprudencial concerne à mitigação da legitimidade privativa do Ministério Público para propositura da ação de improbidade, tendo o STF entendido pela possibilidade de ajuizamento também pelos entes públicos lesados ([item 5.9](#)).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proferiu o entendimento de que a homologação judicial do acordo de não persecução cível pode ser levada a efeito até na instância recursal ([item 5.1](#)).

Em decorrência, apresentamos a 4ª edição do Especial CADIP Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021), revista e atualizada, com o acréscimo de novos artigos jurídicos e vídeos relativos a cursos, seminários e debates sobre a matéria, além de um tópico sobre uniformização de jurisprudência nos Tribunais Superiores ([item 7](#)) e das mais recentes pesquisas realizadas pelo setor ([item 8](#)).

MAR/2023

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

3. Nota à 2ª edição

Com a publicação, em 25 de outubro passado, da [Lei nº 14.230/2021](#), - e a consequente publicação da primeira edição deste especial no dia seguinte - seguiu-se um intenso debate sobre diversos aspectos advindos das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pelo novo diploma legal.

Entre os pontos controvertidos, podemos destacar, a título de exemplo, a aplicação das novas regras aos processos em andamento, à luz do Direito Administrativo.

Com efeito, decorrido um mês, reputamos oportuna e conveniente a atualização do material. Para esta 2ª edição, foram incluídos novos artigos jurídicos e vídeos de órgãos públicos disponíveis no Youtube. A opção por elencá-los em ordem cronológica decrescente permite o acompanhamento da evolução dos debates. O informativo traz ainda informações sobre um novo curso a respeito do tema, oferecido pela Escola Paulista da Magistratura - EPM.

Outrossim, agradecemos a recepção positiva da 1ª edição deste material especial, cujo estímulo é fundamental para que sigamos aprimorando nosso trabalho de apoio à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

NOV/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

4. Justificativa

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, por conseguinte, a adequada interpretação do texto legal.

Com efeito, colacionamos a seguir, a justificativa do Projeto de Lei nº [10.887/2018](#), que originou a [Lei nº 14.230/2021](#):

"JUSTIFICATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – completou 25 (vinte e cinco) anos de vigência regulando condutas cujo objeto são o bem público e o agir com responsabilidade perante a administração pública.

A disciplina regulatória do afazer administrativo, também objeto de outros diplomas legislativos, está abrangida por este diploma legal em sua dimensão proibitiva e punitiva, servindo para a contenção de condutas danosas para o Estado e para a preservação do bom administrar.

Após o seu jubileu de prata, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA carecia de revisão para sua adequação às mudanças ocorridas na sociedade e também para adaptar-se às construções hermenêuticas da própria jurisprudência, consolidadas em decisões dos Tribunais.

Segundo este desiderato, a Presidência da Câmara dos Deputados criou e instalou a Comissão de Juristas para a Reforma da Lei de Improbidade Administrativa, sob a presidência do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques, encarregada de não apenas discutir os pontos necessários para aprimoramento e

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

adaptação da lei, mas também de receber propostas e contribuições de todas as instituições do Sistema de Justiça e da sociedade civil.

Após as análises, debates e deliberações, a Comissão consolidou suas compreensões no presente texto, que agora segue para tramitação no Parlamento da República.

O texto apresentado representa revisão redacional de adaptação de linguagem, retificando pequenas falhas perceptíveis, além de correções de técnica legislativa, principalmente no Capítulo I que cuida das Disposições Gerais.

A fusão de conteúdo de parágrafos e a consequente revogação de alguns dispositivos – sem prejuízo de tratamento do objeto – tornou-se obrigatória em função da clareza do texto. Foram especificadas as hipóteses de concorrência para o ato de improbidade e a extensão da multa civil também ao patrimônio dos herdeiros – no limite da transmissão – considerando a jurisprudência dominante e a necessidade de onerar o patrimônio do ímprobo, mesmo na sua ausência, em razão de atos adrede praticados. O mesmo tratamento será aplicado à sucessão da pessoa jurídica, por idênticas razões.

Na caracterização do ato de improbidade, o presente texto intenta introduzir algumas modificações não apenas estilísticas e redacionais, como também de conteúdo.

Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos.

Quanto à aplicabilidade do art. 11 deste diploma legal, compreendeu-se – desde uma franca observação da realidade – que inúmeras alegações de improbidade são 20 impingidas a agentes públicos e privados que praticaram atos protegidos por interpretações razoáveis, quer da doutrina, quer do próprio Poder Judiciário. Não são incomuns ações civis públicas por atos de improbidade administrativa ajuizadas em razão de o autor legitimado possuir uma interpretação acerca de princípios e regras destoante da jurisprudência dominante ou em desconformidade com outra interpretação igualmente razoável, quer seja dos setores de controles internos da administração, quer dos Tribunais de Contas.

Em razão dessa situação de fato, assaz corriqueira, o texto faz incluir o conceito de "interpretação razoável da lei, regulamento ou contrato". Cuida-se de cláusula aberta que deverá ser objeto de preenchimento de seu sentido deontico por parte dos intérpretes da lei e colmatado pelo Poder Judiciário. A cláusula aberta da razoabilidade da interpretação é necessária, haja vista a total impossibilidade de previsão de interpretações tidas por razoáveis, quando do momento legislativo de criação da norma.

O presente anteprojeto também prevê a possibilidade de ressarcimento por dano não patrimonial. Isso se vem ao encontro de posição já consolidada na doutrina e jurisprudência, no sentido de que o dano suportado pela administração ou por toda a sociedade não é somente o dano quantificável ou redutível a pecúnia, mas também aquele que se traduz em perda de natureza não material.

Assim, fica explicitada na proposta de reforma e adequação do diploma a possibilidade de, no bojo de ação regulada por esta lei, buscar-se ressarcimento ou punir, com base em sanções por

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

improbidade, aquele que causa dano imaterial em razão do cometimento de ato ímprobo.

Demais disso, o texto também altera, de maneira direta, a lógica e o sistema de sanções por atos de improbidade.

Algum paralelo foi feito com o processo penal, na medida em que se optou por um modelo elástico e aberto, baseado em parâmetros mínimos e máximos a serem aplicados pelo magistrado mediante fundamentação e justificação tal e qual o processo de dosimetria estabelecido nos processos criminais.

Conforme projeto, podem ser aplicadas as seguintes sanções quando for o caso de ocorrência do art. 9º: "... perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de quatro a doze anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro a doze anos;"

No caso da incidência do citado artigo, a suspensão de direitos políticos dar-se-á, quando aplicada, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, devendo o juiz fixar fundamentadamente, especificando as razões pelas quais opta por prazo inserido neste interregno. A multa civil obedece o máximo de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e as proibições de relacionamento com o poder público também devem ser fixadas no mesmo intervalo.

A necessidade de fundamentação no processo de escolha e fixação da consequência jurídica pela prática de ato ímprobo permanece claramente posta, inclusive por força do Código de Processo Civil.

Nos casos do art. 10º, o interregno passa a ser de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, multa civil de até duas vezes o valor do dano e demais proibições de relacionamento com o poder público no mesmo interregno.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Estabelecida a amplitude para suspensão de direitos políticos e proibições de relacionamento com o poder público no mesmo patamar, o anteprojeto dá coerência à estrutura sancionatória.

Já nas hipóteses de ocorrência de improbidade administrativa prevista no art. 11, a sanção de suspensão de direitos políticos obedece ao espaço temporal de 4 (quatro) a 6 (seis) anos para ambas as sanções, deixando a multa civil a ser fixada em valor até 100 (cem) vezes o valor da remuneração do agente.

Desta maneira, o que se tem a intenção de fazer é um claro escalonamento de potencialidades delitivas – no plano das sanções – para evitar sanções graves para fatos de menor ofensa e sanções brandas para fatos extremamente lesivos.

Também se reafirmou no texto a posição da jurisprudência segundo a qual o afastamento do serviço público – em razão da reprovabilidade do ato ímprobo – se dá não apenas da função exercida à época dos fatos ou em razão da qual os atos foram cometidos.

*Nega-se a viabilidade do vínculo jurídico com a administração como um todo, usando-se a seguinte redação: **"A sanção de perda do cargo público atinge todo e qualquer vínculo do agente público ou político com o Poder Público."***

Da mesma forma, torna-se, por 5 (cinco) anos, inviável a participação do ímprobo na administração pública. Esta é a redação: "A perda da função ou cargo público implicará a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo, quando for o caso, dos efeitos da suspensão dos direitos políticos".

Todo o sistema aponta para a necessidade de afastar o agente ímprobo do exercício do múnus público, preservando o patrimônio e a coisa pública.

A proposta de nova previsão jurídica para o art. 12 também prevê que as limitações da pessoa jurídica de contratar com o Poder Público possam ser regionalizadas, desde que o juiz assim o fundamente.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Tal se dá em razão da necessária compartimentalização de responsabilidades, que podem ou não ter abrangência universal.

Da mesma maneira, considerando potencialidade e universalidade, é possível que a multa seja aumentada até o triplo. Questões que envolvem pessoas jurídicas de grande porte necessitam ser pensadas desde a potencial probabilidade de a sanção ter força punitiva e construtiva de boas práticas, o que a torna inviável se fixada em baixo valor. 23

Perseguindo o desiderato de proporcionalidade entre ato e sanção, consequências jurídicas e ofensividade do ato, o anteprojeto inova criando a possibilidade de que atos ímprobos de baixa ofensividade sejam apenados de forma distinta daqueles atos ofensivos a uma maior gama de valores da administração pública ou que causem prejuízos relevantes.

Sem prejuízo do ressarcimento, devido, atos de baixa relevância serão apenados com multa, sem suspensão de direitos políticos ou proibições de relacionamento com o poder público ou desligamento da função ou do cargo público.

Existem atos administrativos que são meramente irregulares, jamais atos de improbidade administrativa, e entre aqueles ilícitos caracterizáveis como atos de improbidade existem os que não implicam relevante dano ao erário, embora sejam atos que ofendam a moralidade e às vezes ao patrimônio administrativo. Possuem baixo poder ofensivo – ou baixa relevância, ou baixa significância –, mas são ontologicamente atos de improbidade.

Desta maneira, merecem sanções previstas nesta lei, mas de forma proporcional à ofensa perpetrada, e não nos moldes da sanção aplicável aos relevantíssimos atos de improbidade.

*O texto fez incluir a seguinte redação em parágrafo do artigo 12, deste anteprojeto: **"Em se tratando de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta lei, além do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, a sanção se limitará à aplicação de multa, nos termos do caput deste artigo"**.*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

No Capítulo V deste anteprojeto algumas modificações foram necessárias, quer para compatibilizar o texto legal com as pacificações jurisprudenciais, quer para corrigir questões que se fizeram relevantes ante a prática destas ações nestes 25 (vinte e cinco) anos de aplicação.

*O pedido cautelar preparatório ou incidental de indisponibilidade de bens pode ser processado a qualquer momento, e **"concedido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde 24 que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial à luz dos seus respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias."***

Inclui-se, assim, a ideia do necessário contraditório, mantendo-se a possibilidade de cautela nos termos da jurisprudência da consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Isso, obviamente, sem prejuízo de a cautela ser concedida inaudita altera pars, quando a medida for necessária por receio de frustração da indisponibilidade.

Da mesma maneira, incorporam-se as posições da jurisprudência em relação a bens de família, amplitude da cautela, bens de terceiro e bens no exterior.

O sentido é consolidar todas as alterações legislativas sobre o assunto, e que tendem a garantir mais efetividade na realização da cautela. Inovações previstas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram inseridas no texto para concatenar todo o sistema.

Ainda quanto às questões processuais, entendeu-se por bem manter a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura das ações de improbidade administrativa.

Isso se deu por consideração à natureza do provimento requerido no seio de ações desta natureza. Não é razoável manter-se questões de estado ao alvedrio das alterações políticas e nem tratar questões de ato de improbidade como se administrativas fossem. Há um viés político-institucional que deve ser observado, o que torna salutar e necessária a legitimação exclusiva.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Obviamente, as ações de ressarcimento são de titularidade do ente público lesado, e mesmo com a titularidade exclusiva para a ação de improbidade do Ministério Público, os entes não perdem a legitimidade para as ressarcitórias.

Estabeleceu-se no anteprojeto, também, a possibilidade de acordo de não persecução cível, que, de forma similar à transação, permite a inclusão – no plano da norma – de instituto de consensualidade e cooperação que permite a conciliação antes ou depois da propositura da inicial.

De outro lado, para não comprometer a própria correção do acordo, determinou-se a necessária aprovação de órgão superior do Ministério Público com o fito de permitir a instituição a tutela de questão relevante. Este é o texto da proposta: "O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil."

Quanto à estrutura e liquidez da sentença, foi proposta disciplina detalhada na lei para garantir a modernidade da Lei de Improbidade Administrativa, obedecendo à novel disciplina do Código de Processo Civil brasileiro.

Quanto à quantificação e liquidação do dano, inclusive aquele não patrimonial, o anteprojeto acolhe o que de mais moderno se construiu na processualística civil brasileira.

Da mesma maneira – compatibilizando o moderno processo civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com a Lei de Improbidade Administrativa – o texto cuida dos efeitos das decisões cíveis ou criminais no processamento das ações de improbidade, acolhendo a compreensão acerca dos efeitos de decisão anterior que nega autoria e nega o próprio fato.

Já a disciplina da prescrição foi fatalmente modificada para excluir as diversas espécies de critérios de dies a quo, estabelecendo prazo prescricional de 10 (dez) anos a contar do fato, de maneira unificada, para dar mais homogeneidade à aplicação da lei.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Assim como em outros ramos do sistema jurídico, optou-se por uma hipótese de suspensão do prazo prescricional – por 3 (três) anos – que é exatamente o mesmo da instauração de inquérito civil. O prazo máximo da suspensão é de 3 (três) anos, o que implica, no máximo, uma prescrição de 13 (treze) anos a contar do fato, qualquer que seja ele ou quaisquer que sejam seus agentes.

Já a prescrição para o ressarcimento do dano passa a ser vintenária – 20 (vinte) anos –, também a contar do fato, o que não se estende ao que tenha sido apropriado do poder público, o que é – evidentemente – imprescritível.

Considerando o escopo da lei, fez-se previsão da inexistência de honorários sucumbenciais inclusive nas ações derivadas em que haja acordo patrimonial.

O trabalho da Comissão foi guiado pelo desejo de avançar no aperfeiçoamento de uma legislação contributiva para a probidade pública, para a moralidade e para a honestidade da administração – jungida pela racionalidade – e somando esforços na construção de uma sociedade melhor.

A moralidade pública é princípio constitucional da mais elevada importância para o cumprimento da boa administração pública e zelo ao bem comum do povo. Diante de sua grande relevância e do que expomos acima, reconhecendo a necessidade e conveniência do teor deste não só à administração pública, mas a toda sociedade brasileira, principalmente levando em consideração o atual cenário econômico e político em que o Brasil se encontra, é que apresentamos a presente proposição legislativa; solicitando de nossos nobres pares o apoio para aprovação desse projeto. Sala das sessões, de de 2018. ROBERTO DE LUCENA Deputado Federal (PODEMOS/SP)” (grifo no original)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

5. Pontos de destaque

Apresentamos a seguir alguns destaques dentre as alterações trazidas pela [Lei nº 14.230/2021](#) à Lei de Improbidade Administrativa ([Lei nº 8.429/1992](#)):

5.1. Acordo de Não Persecução Cível

Previsão de celebração de acordo de não persecução cível, desde que dele advenham o integral ressarcimento do dano e a reversão da vantagem indevida obtida à pessoa jurídica lesada. (art. 17-B). Todavia, é prescindível a confissão formal e circunstanciada do ato ímprobo pelo agente investigado ou demandado.

A celebração do acordo pode ser realizada, inclusive, na instância recursal ([PET no AREsp 1765046/PR](#)).

5.2. Definição de improbidade

A definição geral de **improbidade administrativa**, nos termos da nova redação dada ao art. 1º, passa a incluir atos que violam "*a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social*"

5.3. Agentes Públicos

Nos termos do art. 2º, são definidos como **agentes públicos** o político, o servidor público e todos que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas. A única exceção é o Presidente da República, que responde por crime de responsabilidade ([Lei nº 1.079/1950](#)).

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

O texto legal confere à autoridade judicial o poder de determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (art. 20, § 1º)

5.4. Conversão em Ação Civil Pública

A ação de improbidade administrativa é conceituada de forma a diferenciá-la explicitamente da ação civil pública, havendo previsão expressa de conversão da ação de improbidade administrativa nesta última. (art. 17, §§ 16 e 17)

5.5. Dano relevante

Para atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública será exigida **lesividade relevante** para que sejam passíveis de sanção. (art. 11, § 5º)

5.6. Dolo

A principal alteração trazida pela novel legislação é a extinção da modalidade culposa de improbidade. "*Consideram-se atos de improbidade administrativa **as condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*" (g.n.)

Com efeito, só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem "*a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente*". (art. 1º, §§ 1º e 2º)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

5.7. Indicação política

Nos termos do art. 11, § 5º, a mera nomeação ou indicação política não é considerada passível de acusação de improbidade, a menos que se verifique dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

5.8. (Ir)retroatividade

O [Tema 1.199](#), do STF, trata da verificação de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, no tocante a (1) necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (2) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. O *Leading case* é o [ARE 843989](#), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, com repercussão geral, sendo a tese firmada nos seguintes termos:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

Assim, é imprescindível a comprovação do dolo específico para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, afastado o eventual e, portanto, a ocorrência da descriminalização da figura culposa.

A nova lei apenas retroage para a aplicação aos atos culposos praticados durante a vigência da norma anterior nas condenações sem

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

trânsito em julgado. Caberá ao órgão julgador a análise de eventual conduta dolosa praticada pelo agente.

Por fim, o regime prescricional previsto na lei é irretroativo, com aplicação imediata a partir da publicação da norma.

5.9. Legitimidade para propositura da ação

O novo texto legal estabelece a **legitimidade privativa do Ministério Público** para a propositura da ação de improbidade (art. 17, *caput*). Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos. O Plenário declarou inválidos, por maioria de votos, artigos da Lei 14.230/2021, que conferiam ao Ministério Público (MP) legitimidade exclusiva para a propositura das ações por improbidade (ADIN's [7042](#), com acórdão publicado em 28/02/2023, e [7043](#), com trânsito em julgado em 07/03/2023), julgadas procedente em parte. Os pedidos foram feitos pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE). Portanto, foi reconhecida a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos lesados para ajuizar esse tipo de ação.

5.10. Nepotismo

Foi inserido como novo tipo de improbidade o nepotismo, inclusive o cruzado. Nos termos do art. 11, inciso XI, considera-se improbidade nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Também incorre no ilícito a autoridade ou o servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento que

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

nomear parentes para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda para função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes de União, estados e municípios.

5.11. Partidos Políticos

Conforme disposição do art. 23-C, no caso dos partidos políticos e suas fundações, as penalidades serão definidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e não pela Lei de Improbidade.

5.12. Petição inicial

A petição inicial deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo e de sua autoria, além de ser instruída com as provas ou indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sob pena do seu indeferimento de ofício pelo magistrado e/ou condenação em litigância de má-fé. (art. 17, I, II)

5.13. Prazo de inquérito

O prazo para condução do inquérito - que era de 180 dias - passa para um ano, prorrogável por mais uma única vez por igual período. (art. 23, § 2º)

5.14. Prescrição

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Nos termos do art. 23, a ação para a aplicação das sanções decorrentes da ação de improbidade administrativa **prescreverá em oito anos** (prazo único), contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Anteriormente, o prazo prescricional era de até cinco anos após o fim do mandato do acusado.

Destaque ainda para a introdução da **prescrição intercorrente**, prevista no § 8º do mesmo artigo, dispondo que *"o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo"*.

5.15. Promoção pessoal

Conforme disposição do art. 11, XII, será considerado improbidade praticar, no âmbito da administração pública e com recursos públicos, ato de publicidade visando promover enaltecimento do agente público e a personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos.

5.16. Regra de transição

Em razão da atribuição de legitimidade privativa do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa, foi criada a possibilidade de transição das ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para aquele órgão, que terá um ano para manifestar interesse em assumir as ações em curso. A não adoção dessa providência acarretará extinção sem resolução de mérito. (art. 3º)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos (vide tópico 5.9).

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

5.17. Responsabilização de terceiros

Com relação à responsabilização de terceiros por ato de improbidade, definiu-se pela responsabilização daqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, tenham influência na prática ilícita, seja induzindo ou concorrendo dolosamente para sua ocorrência. (art. 3º)

5.18. Rol taxativo

Com a nova redação dada ao *caput* do art. 11, opera-se a conversão da lista dos atos de improbidade, de exemplificativa para taxativa.

5.19. Sanções

O texto retira a previsão de pena mínima e majora o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos para 14 anos – em lugar dos 8 anos previstos na norma anterior. Minora o valor máximo das multas aplicáveis em todos os casos, além de conceder ao magistrado liberdade para estipular as penas. (art. 12, incisos I, II e III)

Nas condutas contra os princípios da administração pública, o magistrado deverá considerar critérios objetivos que justifiquem a fixação da pena. (art. 17-C, inciso VII)

No caso de responsabilização das pessoas jurídicas, a punição deverá levar em conta a função social da empresa e a manutenção dos empregos gerados. (art. 12, §§ 3º e 4º)

Finalmente, a sanção de perda da função pública atinge somente o vínculo da mesma qualidade que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração. Apenas excepcionalmente, considerando-se as circunstâncias do caso e a

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

gravidade da infração, poderá se estender aos demais vínculos. (art. 12, § 1º)

5.20. Sequestro e Indisponibilidade dos bens

Houve a substituição da previsão da medida cautelar de sequestro de bens pela **indisponibilidade dos bens**.

Nos termos da nova redação do art. 16, o pedido de indisponibilidade de bens dos réus na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidente, visando garantir a integral recomposição ao Erário, ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Necessária, para sua concessão, a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e a condição de que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial, após a oitiva do réu, em cinco dias. Tal medida poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio possa comprovadamente frustrar a efetividade da medida, ou que haja outras circunstâncias que recomendam a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (art. 16, §§ 3º e 4º)

Outro ponto relevante diz respeito à limitação do bloqueio direto das contas bancárias dos réus, com preferência ao bloqueio prioritário de bens de menor liquidez, como imóveis e automóveis. (art. 16, § 11)

5.21. Sócios e herdeiros

Os sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem por ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, hipótese em que responderão nos limites das suas participações. (art. 3º, §1º)

O sucessor ou herdeiro daquele que causar danos ao erário, ou se enriquecer ilicitamente, está sujeito à reparação apenas até o limite do

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

valor da herança ou do patrimônio transferido. Já nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação da reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido. (art. 8º, parágrafo único)

5.22. Sucumbência

Em caso de improcedência na ação de improbidade, ressaltou-se a condenação do Ministério Público para pagamento de honorários de sucumbência em casos de comprovada má-fé. (art. 23-B, §2º)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

6. Quadro Comparativo

Apresentamos um quadro comparativo entre os diplomas legais de referência:

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
*	Art. 1º. A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências	Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências."
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	*
*	Art. 2º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais	CAPÍTULO I Das Disposições Gerais
Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.	Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.	Parágrafo único. (Revogado).
*	§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
*	§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
*	§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
*	§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
*	§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
*	§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.
*	§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
*	§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário." (NR)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
*	Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente." (NR)
Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.	Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.
*	§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.
*	§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. " (NR)
Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.	Art. 4º. Revogado.
Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.	Art. 5º. Revogado.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.	Art. 6º. Revogado.
Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.	Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.
Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.	Parágrafo único. (Revogado).” (NR)
Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.	Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.” (NR)
*	Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.
*	Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.
CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa	CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa
Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito	Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;	*
II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;	*
III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;	*
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;	IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;	*
VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução	VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza,

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
do patrimônio ou à renda do agente público;	decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;	*
IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;	*
X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;	*
XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	*
XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.	*
Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário	Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a	*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;	
III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;	*
IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;	*
V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;	*
VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;	*
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;	*
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)	VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;	*
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;	*
XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;	*
XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de	*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.	
XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)	*
XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)	*
XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)	XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)	*
XXI - liberar recursos de parcerias firmadas	XXI - (revogado);

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)	
*	XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
*	§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.
*	§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade." (NR)
Seção II-A (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito) Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário	Seção II-A. Revogado.
Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)	Art. 10-A. Revogado.
Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública	Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	I – (revogado);

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;	II - (revogado);
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
IV - negar publicidade aos atos oficiais;	IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
V - frustrar a licitude de concurso público;	V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;	VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço	*
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)	*
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)	IX - (revogado);
X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)	X - (revogado);
*	XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive,

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
*	XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal , de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.
*	§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 , somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.
*	§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.
*	§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.
*	§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.
*	§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." (NR)
CAPÍTULO III Das Penas	CAPÍTULO III Das Penas
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) .	Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;	I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;	II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,	III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.	superior a 4 (quatro) anos;
IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	IV – revogado.
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.	Parágrafo único. (Revogado).
*	§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.
*	§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.
*	§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.
*	§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.
*	§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.
*	§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.
*	§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem .
*	§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.
*	§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
*	§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória." (NR)
CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens	CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens
Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)	Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a	§ 1º (Revogado).

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.	
§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.	§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.
§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.	§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.
§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.	§ 4º (Revogado).” (NR)
CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial	CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial
Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.	*
§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.	*
§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.	*
§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos	§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.” (NR)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
regulamentos disciplinares.	
Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.	*
Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.	*
Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.	Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.	§ 1º (Revogado).
*	§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.
§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.	§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
*	§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.
*	§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.
*	§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.
*	§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.
*	§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.
*	§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.
*	§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.
*	§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.
*	§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.
*	§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (NR)
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	§ 1º (Revogado)
§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.	§ 2º (Revogado)
§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 . (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)	§ 3º (Revogado)
§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.	§ 4º (Revogado).
*	§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	dano ou da pessoa jurídica prejudicada.
§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)	§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 6º A petição inicial observará o seguinte:
*	I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
*	II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.
§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser	§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 8º (Revogado).
§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 9º (Revogado).
*	§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.
§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 10. (Revogado).
§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
	§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:
*	I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;
*	II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.
*	§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.
*	§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
*	§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.
*	§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:
*	I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;
*	II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.
§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.
§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 12. (Revogado).
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	§ 13. (Revogado).
*	§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.
*	§ 15. Se a imputação envolver a descon sideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	7.347, de 24 de julho de 1985.
*	§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.
*	§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.
*	§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:
*	I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;
*	II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
*	III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;
*	IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.
*	§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.
*	§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação." (NR)
Art. 17-A. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 1º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
§ 2º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 3º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 4º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
§ 5º - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)	*
*	Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:
*	I - o integral ressarcimento do dano;
*	II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
*	§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:
*	I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;
*	II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
*	III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
*	§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.
*	§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.
*	§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.
*	§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.
*	§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.
*	§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.
*	Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):
*	I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;
*	II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;
*	III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
*	IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:
*	a) os princípios da proporcionalidade e da

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	razoabilidade;
*	b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
*	c) a extensão do dano causado;
*	d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
*	e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
*	f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
*	g) os antecedentes do agente;
*	V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;
*	VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;
*	VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.
*	§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.
*	§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.
*	§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.
*	Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.
*	Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 .
Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.	Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
*	§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.
*	§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.
*	§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.
*	§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato." (NR)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
*	Art. 18-A. A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:
*	I - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;
*	II - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.
*	Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.
CAPÍTULO VI Das Disposições Penais	CAPÍTULO VI Das Disposições Penais
Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.	*
Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.	*
Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.	*
*	§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.
*	§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. (NR)
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente	*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.	
Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:	*
I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).	I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;
*	§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.
*	§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.
*	§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.
*	§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
*	§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. (NR)
II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.	*
Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.	Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.
*	Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (NR)
CAPÍTULO VII Da Prescrição	CAPÍTULO VII Da Prescrição
Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:	Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;	I – (revogado);
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego	II – (revogado);
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)	III – (revogado).
*	§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.
*	§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
*	§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.
*	§ 4º O prazo da prescrição referido

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	no caput deste artigo interrompe-se:
*	I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
*	II - pela publicação da sentença condenatória;
*	III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
*	IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
*	V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.
*	§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.
*	§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.
*	§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.
*	§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (NR)
CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais	CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais
*	Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.
*	Art. 23-B. Nas ações e nos acordos

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
	regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.
*	§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.
*	§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.
*	Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 .
Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	*
Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957 , e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.	*
*	Art. 3º. No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.
*	§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
*	§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
*	Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 :
*	I - parágrafo único do art. 1º ;
*	II - arts. 4º, 5º e 6º ;
*	III - Seção II-A do Capítulo II ;
*	IV - parágrafo único do art. 7º ;
*	V - inciso XXI do caput do art. 10 ;

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei nº 8.429/1992	Lei nº 14.230/2021
*	VI - incisos I, II, IX e X do caput do art. 11;
*	VII - inciso IV do caput e parágrafo único do art. 12;
*	VIII - §§ 1º e 4º do art. 13;
*	IX - § 1º do art. 16;
*	X - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17;
*	XI - incisos I, II e III do caput do art. 23.
*	Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.	Brasília, 25 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.
FERNANDO COLLOR <i>Célio Borja</i>	JAIR MESSIAS BOLSONARO <i>Anderson Gustavo Torres</i> <i>Ciro Nogueira Lima Filho</i>

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

7. Uniformização de Jurisprudência

Elencamos a seguir temas de Repercussão Geral, Recursos Repetitivos e Súmulas de interesse sobre o tema Improbidade Administrativa:

7.1. Repercussão Geral

TEMA 1.199 STF - Improbidade – Retroatividade – Lei 14.230/21 – Dolo – Prescrição. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. **(ARE nº 843.989-PR). TESE FIRMADA:** 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;* 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;* 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;* 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

TEMA 1.043 STF - A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º). Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso II; 37, §§ 4º e 5º; e 129, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade da utilização da colaboração premiada, instituto de direito penal, no

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

âmbito das ações de improbidade administrativa (**ARE nº 1.175.650-PR**).
TESE FIRMADA: PENDENTE

TEMA 897 STF - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, se é prescritível, ou não, a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato tipificado como ilícito de improbidade administrativa. (**RE nº 825.475-SP**). **TESE FIRMADA:** *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

TEMA 576 STF - Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92. Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92. (**RE nº 976.566-PA**). **TESE FIRMADA:** *O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.*

TEMA 309 STF - Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa. Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa. (**RE nº 656.558-SP**). **TESE FIRMADA: PENDENTE**

7.2. Recursos Repetitivos

TEMA 1128 STJ: Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual. (**REsp nº 1.942.196-PR; REsp nº 1.953.046-PR; REsp nº 1.958.567-PR**). **TESE FIRMADA: PENDENTE.**

TEMA 1108 STJ: Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

de improbidade administrativa. (REsp nº 1.926.832-TO; REsp nº 1.930.054-SE ; REsp nº 1.913.638-MA). TESE FIRMADA: *A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.*

TEMA 1096 STJ: Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*). (REsp nº 1.912.668-GO; REsp nº 1.914.458-PI). TESE FIRMADA: PENDENTE.

TEMA 1089 STJ: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica. (REsp nº 1.899.407-DF; REsp nº 1.899.455-AC; REsp nº 1.901.271-MT). TESE FIRMADA: *Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.*

TEMA 1055 STJ: Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. (REsp nº 1.862.792-PR; REsp nº 1.862.797-PR). TESE FIRMADA: *É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.*

TEMA 1042 STJ: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora (REsp nº 1.553.124-SC; REsp nº 1.605.586-DF; REsp nº 1.502.635-PI; REsp nº 1.601.804-TO). TESE FIRMADA: PENDENTE.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

TEMA 701 STJ: Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens do acionado. Art. da lei 8.429/92. Ausência de indicação de dilapidação patrimonial. Necessidade de demonstração do periculum in mora. (REsp nº 1.366.721-BA). **TESE FIRMADA:** *É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.*

TEMA 344 STJ: Questão referente ao cabimento da dispensa da defesa prévia em ação de improbidade administrativa, prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, quando instruído o processo com o inquérito civil promovido pelo Ministério Público. (REsp nº 1163643-SP). **TESE FIRMADA:** *O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas.*

7.3. Súmulas

SÚMULA 634 STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8. Pesquisas realizadas pelo CADIP

Elencamos a seguir algumas das mais recentes pesquisas realizadas pelo Centro de Apoio ao Direito Público – CADIP na Seção de Direito Público do TJSP sobre o tema Improbidade Administrativa, após a vigência da Lei nº 14.230/2021:

8.1. A retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa²

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1.199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. (**ARE nº 843.989-PR**). **TESE FIRMADA:** "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

TEMA 897 STF: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (**RE**

² Pesquisa nº 5.298/23 concluída em 28/02/2023.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

nº 825.475-SP). **TESE FIRMADA:** *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 1089: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica (**REsp nº 1.899.407-DF**). **TESE FIRMADA:** *Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.*

TEMA REPETITIVO 1042: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora (**REsp nº 1.553.124-SC; REsp nº 1.605.586-DF; REsp nº 1.502.635-PI; REsp nº 1.601.804-TO**). **Anotações NUGEPNAC:** *Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, conseqüentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques.* **Informações Complementares:** *A Primeira Seção determinou a suspensão de processos somente em segunda instância.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

H1. Retroatividade da Lei nº 14.230/21 para fins de exclusão da ilicitude de atos de improbidade administrativa culposos

H1.01. Possibilidade, desde que não transitado em julgado o processo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2162657-83.2022.8.26.0000	Carlos von Adamek	10/08/22	2ªC
0002591-57.2014.8.26.0417	Décio Notarangeli	15/02/23	9ªC

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	
0006516-90.2014.8.26.0472	Ponte Neto	11/11/22	
2080448-57.2022.8.26.0000	Paulo Galizia	30/01/23	10ªC
1008507-44.2017.8.26.0322	Márcio Kammer de Lima	23/02/23	11ªC
1006630-88.2017.8.26.0445	Souza Nery	08/02/23	12ªC
0003139-97.2007.8.26.0459	J. M. Ribeiro de Paula	08/02/23	

H1.02. Possibilidade, desde que ainda não saneado o processo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1025542-60.2019.8.26.0576	Marcos Pimentel Tamassia	03/02/23	1ªC

H1.03. Impossibilidade, diante da ausência de natureza penal

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
4004619-61.2013.8.26.0223	Francisco Bianco	15/12/22	5ªC

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa nos casos sem configuração do elemento doloso

H2.01. Possibilidade, para os processos sem trânsito em julgado, ante a exclusão da figura culposa

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	56.145-SP	Nunes Marques	09/02/23	DM
STJ	1.625.988-SE	Laurita Vaz	01/02/23	CE
	1.202.555-DF	Sérgio Kukina	29/11/22	1ªT
	1.706.946-PR	Herman Benjamin	22/11/22	2ªT

H3. Reconhecimento da superveniente atipicidade da conduta, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

H3.01. Impossibilidade, por ausência de expressa previsão legal

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	1.400.143-RJ	Alexandre de Moraes	06/10/22	DM

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H4. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Cautelar)

H4.01. Suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 8º; 12, § 1º; § 10; 17-B, § 3º; 21, § 4º, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	7.236-DF	Alexandre de Moraes	27/12/22	DM

H5. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar)

H5.01. Questionamento do art. 17 "caput", § 14 e § 20, e art. 17-B na Lei nº 8.429, de 1992, do art. 3º e do art. 4º, inciso X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Distribuição	Julgamento
STF	ADI 7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/21	Pendente
	ADI 7.042-DF			

DOCTRINA

- **BASTOS, Agnaldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: VEJA O GUIA COMPLETO.** Fonte: Blog Agnaldo Bastos. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 20/01/2023.
- **CAMPOS, Asafe Ribeiro de. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: LIMITES E POSSIBILIDADES COM A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Revista AVANT, V.6, N.1, 2022 ISSN:2526-9879, FLORIANÓPOLIS/SC. Site do Repositório Institucional da UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235814>> Acesso em 20/01/2023.
- **CAPEZ, Fernando. RETROATIVIDADE IN MELLIVS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE IMPROBIDADE.** (02/12/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellivs-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- **FERNANDES, Alessandra Soares; OLINDINO, Bianca dos Santos Rangel, RANGEL, Vinicius Pereira. AGENTE PÚBLICO: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES.** Fonte: Site Multivix. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/agente-publico-ato-de-improbidade-administrativa-e-suas-sancoes.pdf>>. Acesso em: 20/01/2023.
- **FREITAS, Daniel Santos de. IMPROBIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM FORMAÇÃO.** (27/01/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao>>. Acesso em: 03 jun 2022.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

- **GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. O PRAZO DE DEFESA E A INDISPONIBILIDADE DE BENS NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ASPECTOS DE DIREITO INTERTEMPORAL.** Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/357146/prazo-de-defesa-e-a-indisponibilidade-de-bens-na-lei-14-230-2021>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021>> Acesso em 23/01/2023.
- **MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA Guilherme Pupe da. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RETROATIVIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/improbidade-debate-retroatividade-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 03 jun 2022.
- **VALE, Luís Manoel Borges do; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. OS IMPACTOS DA REFORMA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ADVOCACIA PÚBLICA.** Revista Síntese Direito Administrativo. Ano XVII – nº 197 – Maio 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/163924/impactos_reforma_lei_vale.pdf>. Acesso em: 06 jun 2022.
- **YARSHELL, Flávio Luiz; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA REVISÃO DE SANÇÕES DECORRENTES DE IMPROBIDADE.** Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-17/yarshell-lucon-revisao-sancoes-decorrentes-improbidade>>. Acesso em: 06 jun 2022.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 5.º, caput, inciso XL e art. 37, §4º
- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** – Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8.2. Jurisprudência - nova lei de improbidade administrativa³

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1.199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescribibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. (**ARE nº 843.989-PR**). **TESE FIRMADA:** "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO**; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

TEMA 897 STF: Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (**RE nº 825.475-SP**). **TESE FIRMADA:** São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 1089: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica (**REsp Nº 1.899.407-DF**). **TESE FIRMADA:** Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

TEMA REPETITIVO 1042: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja

³ Pesquisa nº 5.294/23 concluída em 27/02/2023

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora (REsp nº 1.553.124-SC; REsp nº 1.605.586-DF; REsp nº 1.502.635-PI; REsp nº 1.601.804-TO). Anotações NUGEPNAC: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, conseqüentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques. **Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou a suspensão de **processos somente em segunda instância**.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

H1. Defesa Prévia

H1.01. Dispensada, aplicando-se a supressão prevista na Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2232422-44.2022.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	21/10/22	1ªC
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	
2224235-47.2022.8.26.0000	Vera Angrisani	11/10/22	2ªC
2018037-75.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	24/05/22	11ªC
Subtotal: 04			

H1.02. Mantida, quando realizada sob a égide da legislação anterior, a despeito da supressão prevista na Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2019778-53.2022.8.26.0000	L. F. Aguilar Cortez	03/05/22	1ªC
2056241-91.2022.8.26.0000	L. S. Fernandes de Souza	30/05/22	7ªC
Subtotal: 02			

H2. Diferimento de custas e/ou demais despesas processuais (art. 23-B da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

H2.01. Possibilidade, afastado qualquer adiantamento de valores

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000986-60.2015.8.26.0082	Marcos Pimentel Tamassia	06/12/22	1ªC
0004561-96.2014.8.26.0157	L. F. Aguilar Cortez	22/03/22	
2254928-48.2021.8.26.0000	Luciana Bresciani	31/03/22	2ªC

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

0001493-33.2000.8.26.0286	Camargo Pereira	10/05/22	3ªC
1001395-77.2018.8.26.0390	Jayme de Oliveira	12/12/22	4ªC
2269893-31.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	02/09/22	5ªC
1053760-52.2018.8.26.0053	José Maria Câmara Junior	08/06/22	8ªC
2036708-49.2022.8.26.0000	Leonel Costa	13/05/22	
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	9ªC
1032336-17.2019.8.26.0053	Ponte Neto (v.v.)	08/02/23	
2282870-55.2021.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	01/02/22	
1000977-69.2016.8.26.0145	Márcio Kammer de Lima	08/11/22	11ªC
1001740-92.2017.8.26.0191	Marcelo L Theodósio	31/05/22	
1005865-31.2018.8.26.0624	Oscild de Lima Júnior	17/05/22	
0005029-82.2009.8.26.0271	Isabel Cogan	14/12/22	
Subtotal: 15			

H2.02. Impossibilidade, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0002166-98.2013.8.26.0341	Mª Fernanda T. Rodovalho	16/02/23	2ªC
1005868-83.2018.8.26.0624	Paola Lorena	16/09/22	3ªC
1002310-11.2016.8.26.0063	Eduardo Gouvêa	24/01/23	7ªC
1002706-55.2017.8.26.0191	Percival Nogueira	19/08/22	8ªC
1005160-08.2017.8.26.0191	Djalma Lofrano Filho	11/11/22	13ªC
1005830-71.2018.8.26.0624	Spoladore Dominguez	01/02/23	
Subtotal: 06			

H3. Indisponibilidade de bens (art. 16, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

H3.01. Aplicação imediata do novo regramento

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2234275-25.2021.8.26.0000	Jayme de Oliveira	23/05/22	4ªC
2184986-65.2017.8.26.0000	Francisco Bianco	13/02/23	5ªC
2284722-17.2021.8.26.0000	Maria Olívia Alves	16/05/22	6ªC
2291963-42.2021.8.26.0000	Fernão Borba Franco	11/04/22	7ªC
2036708-49.2022.8.26.0000	Leonel Costa	13/05/22	8ªC
2048700-07.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	06/05/22	10ªC
Subtotal: 06			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H3.02. Aplicação da Lei nº 14.230/21, sem menção à retroatividade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2064362-11.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	09/05/22	1ªC
2227603-98.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	09/05/22	5ªC
2044333-37.2022.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	31/05/22	9ªC
2300100-13.2021.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	11ªC
2239162-52.2021.8.26.0000	J. M. Ribeiro de Paula	23/03/22	12ªC
Subtotal: 05			

H3.03. Afastamento das inovações da Lei 14.230/21, aplicando-se as normas vigentes à época do decreto de indisponibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2188298-10.2021.8.26.0000	Renato Delbianco	26/05/22	2ªC
2205750-33.2021.8.26.0000	Vera Angrisani	10/05/22	2ªC
2059311-19.2022.8.26.0000	Borelli Thomaz	25/05/22	13ªC
2007704-35.2020.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	11/05/22	
Subtotal: 04			

H3.04. Aplicação imediata do novo regramento, excluindo-se o valor da multa civil

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2234218-41.2020.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	13/02/23	1ªC
2297080-14.2021.8.26.0000	L. F. Aguilar Cortez	05/04/22	1ªC
2263396-69.2019.8.26.0000	Luciana Bresciani	17/02/23	2ªC
2249339-41.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	15/02/23	10ª
Subtotal: 04			

H4. Interrogatório do réu

H4.01. Possibilidade, tendo em vista a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso (art. 17, § 18, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2048366-70.2022.8.26.0000	Vicente de Abreu Amadei	19/04/22	1ªC
Subtotal: 01			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H5. Legitimidade de parte

H5.01. Reconhecida a legitimidade ativa do Município quando a pretensão for de ressarcimento ao erário e não tipicamente sancionatória

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2021704-69.2022.8.26.0000	M ^a Fernanda T. Rodovalho	26/04/22	2 ^a C
Subtotal: 01			

H5.02. Reconhecida a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, aplicando-se o artigo 17 da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	31/05/22	11 ^a C
Subtotal: 01			

H5.03 - Reconhecida a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos lesados.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000738-33.2020.8.26.0466	Vera Angrisani	14/10/22	2 ^a C
0002521-36.2019.8.26.0297	Kleber Leyser de Aquino	16/01/23	3 ^a C
0001699-67.2013.8.26.0229	Sidney Romano dos Reis	21/01/22	10 ^a C
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	04/10/22	11 ^a C
2012893-23.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	02/05/22	
1054733-07.2018.8.26.0053	Borelli Thomaz	15/02/23	13 ^a C
Subtotal: 06			

H6. Parcelamento do débito resultante da condenação por improbidade administrativa

H6.01. Possibilidade, tendo em vista a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso (art. 18, § 4º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2117803-04.2022.8.26.0000	Marrey Uint	16/08/22	3 ^a C
2080448-57.2022.8.26.0000	Paulo Galizia	30/01/23	10 ^a C
2078971-96.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	23/05/22	
Subtotal: 03			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H6.02. Impossibilidade, diante do trânsito em julgado do título judicial

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2281227-62.2021.8.26.0000	L.F. Aguilar Cortez	22/02/22	1ªC
Subtotal: 01			

H7. Petição Inicial - seus requisitos adequam-se

H7.01. Às normas vigentes à época da propositura da ação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2163862-50.2022.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	12/09/22	2ºC
1002868-24.2019.8.26.0565	Claudio Augusto Pedrassi	26/05/22	
2276425-21.2021.8.26.0000	Vera Angrisani	05/05/22	
2018037-75.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	24/05/22	11ªC
2014626-24.2022.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	05/04/22	13ªC
2140752-22.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	15/02/23	
Subtotal: 06			

H7.02. À Lei nº 14.230/21, cujas normas de natureza processual têm aplicação imediata

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2051357-19.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	16/08/22	1ªC
2276425-21.2021.8.26.0000	Mª Fernanda T. Rodovalho (v.v.)	05/05/22	2ªC
1009806-54.2020.8.26.0127	Maurício Fiorito	31/05/22	6ªC
2284722-17.2021.8.26.0000	Maria Olívia Alves	16/05/22	
2231324-24.2022.8.26.0000	Afonso Faro Jr	07/02/23	11ªC
Subtotal: 05			

H7.03. Às normas da Lei nº 14.230/21, sem referência à retroatividade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2175049-55.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	14/02/23	10ªC
2129593-19.2021.8.26.0000	Jarbas Gomes	26/04/22	11ªC
Subtotal: 02			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H8. Prescrição intercorrente em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

H8.01. Inocorrência, aplicando-se a lei vigente à época dos fatos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2059145-84.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	30/05/22	1ªC
2011428-76.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	19/04/22	
2044334-22.2022.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	24/05/22	
2062755-60.2022.8.26.0000	Camargo Pereira	14/02/23	3ªC
1007104-76.2014.8.26.0053	Kleber Leyser de Aquino	26/05/22	
2041778-47.2022.8.26.0000	Paulo Barcellos Gatti	13/05/22	4ªC
0002358-50.2007.8.26.0144	Maria Laura Tavares	25/04/22	5ªC
2279120-45.2021.8.26.0000	Heloísa Martins Mimessi	28/03/22	
2167378-78.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	17/02/23	6ªC
1037952-23.2015.8.26.0114	Silvia Meirelles	16/05/22	
2045160-48.2022.8.26.0000	Coimbra Schmidt	11/05/22	7ªC
0012475-53.2012.8.26.0297	Oswaldo Luiz Palu	15/02/23	9ªC
0016938-40.2013.8.26.0576	Rebouças de Carvalho	15/02/23	
2175049-55.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	14/02/23	10ªC
2249319-50.2022.8.26.0000	Torres de Carvalho	23/01/23	
2067596-98.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	30/05/22	
1000160-90.2016.8.26.0634	A. C. Aguilar Cortez	23/05/22	
2045150-04.2022.8.26.0000	J. E. Marcondes Machado	05/05/22	
2140752-22.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	15/02/23	13ªC
2059311-19.2022.8.26.0000	Borelli Thomaz	25/05/22	
2045183-91.2022.8.26.0000	Flora Mª Nesi Tossi Silva	24/05/22	
1000118-12.2019.8.26.0060	Djalma Lofrano Filho	24/03/22	
Subtotal: 22			

H8.02. Ocorrência, ante a aplicação imediata da Lei nº 14.230/21 (art. 23, § 8º)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2044408-76.2022.8.26.0000	Ferreira Rodrigues	09/05/22	4ªC
2044794-09.2022.8.26.0000	Fermino Magnani Filho	31/05/22	5ªC
1009214-10.2017.8.26.0161	Leonel Costa	22/02/22	8ªC
2043884-79.2022.8.26.0000	Carlos Eduardo Pachi	30/05/22	9ªC
0002234-32.2004.8.26.0416	Rebouças de Carvalho	25/05/22	
0002669-23.2012.8.26.0352	Ponte Neto	17/05/22	
Subtotal: 06			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H9. Reexame Necessário

H9.01. Inadmissibilidade, ainda que proferida a sentença antes da vigência da Lei nº 14.230/21 (aplicabilidade imediata da lei de natureza processual)

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0003344-18.2011.8.26.0191	Vicente de Abreu Amadei	03/11/22	1ªC
0003223-84.2014.8.26.0352	Claudio Augusto Pedrassi	23/02/22	2ªC
0022260-78.2001.8.26.0053	Maria Laura Tavares	10/02/23	5ªC
1001557-86.2019.8.26.0083	Alves Braga Junior	31/03/22	6ªC
0002569-96.2014.8.26.0417	Bandeira Lins	12/05/22	8ªC
0003732-70.2007.8.26.0510	Ponte Neto	05/05/22	9ªC
0000449-88.2014.8.26.0382	Spoladore Dominguez	01/02/23	13ªC
1003008-50.2017.8.26.0655	Borelli Thomaz	19/01/23	
1002113-12.2016.8.26.0498	Isabel Cogan	25/05/22	
0002050-60.2015.8.26.0620	Flora Mª Nesi Tossi Silva	02/02/22	
Subtotal: 10			

H9.02. Admissibilidade, pois proferida a sentença antes da vigência da Lei nº 14.230/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000122-92.2018.8.26.0445	Mª Fernanda T. Rodovalho	05/05/22	2ªC
1010354-96.2019.8.26.0068	Ana Liarte	08/11/21	4ªC
1002133-77.2015.8.26.0032	Antonio Celso Faria	02/02/22	8ªC
Subtotal: 03			

H.10 - Juízo de admissibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2217011-58.2022.8.26.0000	Mª Fernanda T. Rodovalho	13/02/23	2ªC
2026497-51.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	17/02/23	6ªC
2169415-78.2022.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	06/02/23	
2058603-66.2022.8.26.0000	Aroldo Viotti	21/06/22	11ªC
1019366-22.2020.8.26.0482	Afonso Faro Jr.	31/05/22	11ªC
2170334-67.2022.8.26.0000	Spoladore Dominguez	29/09/22	13ªC
Subtotal: 06			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

TRIBUNAIS SUPERIORES

H11. Reconhecimento da superveniente atipicidade da conduta, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

H11.01. Impossibilidade por ausência de expressa previsão legal

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	1.400.143-RJ	Alexandre de Moraes	06/10/22	DM

H12. Aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa nos casos sem configuração do elemento doloso

H12.01. Impossibilidade por não incidência da Lei 14.230/21 sobre títulos judiciais acobertados pela coisa julgada

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	56.145-SP	Nunes Marques	09/02/23	DM

H13. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Cautelar)

H13. 01. Suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 8º; 12, § 1º; § 10; 17-B, § 3º; 21, § 4º, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STF	7.236-DF	Alexandre de Moraes	27/12/22	DM

H14. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar)

H14.01. Questionamento do art. 17 "caput", § 14 e § 20, e art. 17-B na Lei nº 8.429, de 1992, do art. 3º e do art. 4º, inciso X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Distr.	Julgamento
STF	ADI 7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/21	Pendente
	ADI 7.042-DF			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8.3. A *reformatio in pejus* em condenação por ato de improbidade administrativa⁴

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescribibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. (RE nº 843.989-PR). **TESE FIRMADA:** **1)** É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO;** **2)** A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; **3)** A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; **4)** O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

H1. *Reformatio in pejus* de condenação por ato de improbidade administrativa

H1.01. Impossibilidade, por não haver recurso do autor

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1010667-43.2017.8.26.0451	Marcos P. Tamassia	02/04/22	1ªC
DESTAQUE			
P. 12: "Isso porque admitir tal "substituição" de penas implicaria em violação ao princípio da "ne reformatio in pejus", o qual veda que a situação jurídica da parte apelante seja agravada no bojo de seu exclusivo recurso. Ou seja, caso o órgão			

⁴ Pesquisa nº 5.286/2023 concluída em 24/01/2023

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

ministerial desejasse a incidência da pena de suspensão de direitos políticos, deveria ter interposto a respectiva apelação para tal finalidade, ocasião em que a demandada poderia ter exercido seu pleno direito de defesa e apreciação por este Tribunal. Ocorre que ao realizar tal pleito em contrarrazões recursais e em parecer na condição de "custus legis", não se admite o agravamento da sanção imposta. Sem a providência de interposição do adequado recurso não se admite a postulada substituição, ainda que no quadro geral a suspensão de direitos políticos possa parecer mais benéfica à ré do que a condenação ao pagamento de multa civil. Porém tal juízo não é absoluto e sucumbe diante do princípio da "ne reformatio in pejus", estruturante do ordenamento processual civil."

[1054040-23.2018.8.26.0053](#) | Vera Angrisani | 10/05/22 | 2ªC

DESTAQUE

P. 127/128: "Assim, ainda que fosse juridicamente possível a condenação na origem pelo ressarcimento do dano causado ao erário, ante a opção do MM. Juízo a quo pelo seu afastamento, revê-la em sede de apelação ensejaria a existência de recurso da Municipalidade (autora da ação), ou, ao menos, que a D. Procuradoria Geral de Justiça exarasse manifestação pela reforma da r. sentença neste ponto (fls. 3.904/3.906). Nenhuma destas hipóteses, contudo, se verificou no caso em tela. Como destacado anteriormente, o Município se irressignou tão somente quanto (i) a necessidade de majorar a pena de multa, aplicando o patamar máximo do art. 12, I, da LIA e (ii) a majoração da sanção de suspensão dos direitos políticos das empresas Partifib, também para aplicar o patamar máximo da sanção. Em momento algum, seja no pedido ou na fundamentação recursal, é exarado pleito de condenação imediata ao ressarcimento ao erário público. Mesma conclusão se obtém do parecer exarado pelo Ministério Público, que se limita a pugnar pelo acolhimento em parte do recurso do Município e pelo desprovimento do recurso dos réus. Inviável, assim, que se proceda a essa condenação de ofício, sob pena de reforma prejudicial aos réus sem que haja pedido expresso da autora ou do parquet nesse sentido (reformatio in pejus), sob pena de prática de ato vedado pelo ordenamento jurídico pátrio."

[1009803-43.2020.8.26.0566](#) | Silvia Meirelles | 30/11/22 | 6ªC

DESTAQUE

P. 10/11: "A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, afastando o enquadramento da conduta no artigo 10, condenando os réus com base no artigo 11, inciso II, ambos da LIA. Ocorre que o autor não interpôs recurso de apelação, razão pela qual a análise deste juízo ad quem circunscreve-se apenas à prática de conduta ímproba sob a ótica do artigo 11, incisos I e II, sob pena de reformatio in pejus."

[1000782-54.2017.8.26.0370](#) | Antonio Celso Faria | 01/11/22 | 8ªC

DESTAQUE

P. 28: "Ao estabelecer uma conexão entre a multa civil e a reparação do dano, mas não determinar a reparação integral do dano, o julgador "a quo" deixou de fixar as sanções nos padrões expressos estabelecidos no art. 12, III, da LIA e, notadamente a multa civil. Ora, como não houve recurso do Ministério Público em primeiro grau, não se pode fixar as sanções acima dos limites da lei, nem se pode determinar agora a multa civil e a reparação do dano, sob pena de haver "reformatio in pejus". Dessa forma, o dano ao erário superior a cem mil reais não pode ser objeto de condenação por ausência de recurso do autor."

[0000475-16.2015.8.26.0588](#) | Oswaldo Luiz Palu | 27/07/22 | 9ªC

DESTAQUE

P. 24: "Desse modo, considerando a nova redação do artigo 12, incisos I e II, da LIA, bem como a ausência de recurso do Ministério Público (o que indica que as penas não

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

podem ser majoradas, reformatio in pejus, mas somente adaptadas à nova redação da Lei) ficam assim sancionados os requeridos (...)"

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Suspensão de direitos políticos como pena mais gravosa na condenação por ato de improbidade administrativa

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.787.540-MG	Herman Benjamin	11/10/21	2ªT
DESTAQUE				
<i>Ementa: "(...) 2. Não ocorreu reformatio in pejus quanto à dosimetria da pena, porquanto das três penas cominadas duas foram excluídas, inclusive a mais gravosa, que é a suspensão dos direitos políticos."</i>				
STJ	662.475-SC	Sérgio Kukina	20/04/20	1ªT
DESTAQUE				
<i>Ementa: "(...) 5. Caso concreto em que, como consignado no acórdão recorrido, o ora agravante se utilizou de seu cargo de Prefeito Municipal para, em conluio com outros réus, promover o desvio de dinheiro público, conduta esta gravíssima, que efetivamente justifica a sanção de suspensão de seus direitos políticos. Nesse contexto, inexistindo flagrante desproporcionalidade da referida sanção, incide nesse ponto a Súmula 7/STJ."</i>				

DOCTRINA

- **CAMPOS, Asafe Ribeiro de. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: LIMITES E POSSIBILIDADES COM A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Revista AVANT, V.6, N.1, 2022 ISSN:2526-9879, FLORIANÓPOLIS/SC. Site do Repositório Institucional da UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235814>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 13: "O sistema de direitos e garantias fundamentais veio assim com o fito de dar a devida segurança aos direitos políticos, haja vista a excepcionalidade de sua suspensão. Tudo isto se conforma segundo o contexto político pretérito do país e a essencialidade de tutelar a participação dos cidadãos na vida política como pilar essencial do regime democrático. Ademais, tal suspensão somente se dará de forma conforme o previsto em lei, com a devida gradação, tendo em vista a importância do legislador observar a real gravidade do ato e a punição devida."

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

- **DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Revista Consultor Jurídico, 19 de janeiro de 2019. Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opinio-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE

"No topo da escada da severidade está a sanção de suspensão dos direitos políticos, que restringe os direitos políticos ativos e passivos garantidos pela Constituição Federal ao cidadão. Ainda que temporariamente, suspende-se o direito de votar e ser votado, de participar em iniciativas populares, de ajuizar ações populares e de ser filiado a partido político. Durante o período de vigência, essa sanção resulta ainda na impossibilidade de investidura em cargo público e na perda de cargo público cuja pressuposto seja o exercício dos direitos políticos (artigo 5º, III, da Lei 8.112/90 e artigo 55, IV, da CF, por exemplo). Destaque-se ainda que o artigo 15 da Constituição Federal equipara, ao menos para fins de juízo de reprovabilidade da condenação, a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa às hipóteses de condenação criminal transitada em julgado, a revelar a enorme gravidade dessa sanção. O período de suspensão será de oito a dez anos na hipótese de enriquecimento ilícito, de cinco a oito anos em caso de lesão ao erário, de três a cinco anos nos casos de infração aos princípios da administração pública. Em suma, a ordem crescente de gradação explicitada acima — multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos — parece ser adequada para o processo de escolha das espécies sancionadoras por improbidade administrativa. É certo, entretanto, que em determinadas situações essa ordem pode ser alterada, a depender de circunstâncias específicas do caso concreto e dos sujeitos envolvidos."

- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021>> Acesso em 23/01/2023.

DESTAQUE

"A relevância foi dada ao combate à corrupção, que é legítimo e indispensável. Porém, isso poderia dar-se às custas dos direitos fundamentais? Não bastasse isso, a decisão do Supremo Tribunal, a despeito de afirmar que a Lei nº 14.230/2021 não retroagiria, afirmou que "diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória (...) com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente". Noutros termos: a lei não retroage, mas retroage. E quando retroage, a retroação é mitigada, ao passo que o acórdão traz recomendação aos juízos: "(...) a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo: se houver culpa, não se prosseguirá com o feito; se houver dolo, prosseguir-se-á". A recomendação, segundo o Supremo, tem sua razão de ser: "(...) porque, na vigência da Lei 8.429/1992, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo."

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

- **SERRA, Guilherme Pereira Maciel; NASCIMENTO, Aline Trindade do. A INCONVENCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 8, n. 1, p. 80-98,2021. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP - Universidade de São Paulo – USP. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/170710/168338>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 18: Assim, o entendimento da Corte Constitucional brasileira tem sido no sentido de afastar a inaplicabilidade da sanção de suspensão de Direitos Políticos por atos de improbidade administrativa, visto que tal previsão fora inserida pelo constituinte originário. Conforme precedentes da Corte, tem-se afastado a possibilidade de manejo de controle de constitucionalidade, inclusive, difuso, desconsiderando as diretrizes estabelecidas pela comunidade internacional de proteção de direitos humanos e o próprio interesse dos sujeitos destes direitos. Atualmente, nos casos de condenações que estabeleçam às sanções de suspensão de Direitos Políticos por improbidade administrativa, o Estado brasileiro exime-se das obrigações estabelecidas, inclusive, em seu próprio ordenamento, conforme o art. 4º, inciso II e o art. 5º, §2, ambos da CF. Esta atitude, conforme exposto, pode ensejar a violação de direitos humanos, especificamente àquele exposto no art. 23 da Convenção, sendo, portanto, passível de análise e possível condenação na Corte Interamericana. Em suma, verifica-se que o Estado brasileiro, neste assunto, tem-se restringido apenas a uma análise formal da matéria, olvidando-se das responsabilidades assumidas perante o ordenamento jurídico interno e a comunidade internacional.

- **SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e; COELHO, Nuno M. M. S. A PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A CONSTITUIÇÃO.** Revista direitos fundamentais e democracia, v. 24, n. 3, p. 96-118, set./dez 2019. Disponível em <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1682>> Acesso em 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 19/20: "A Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções para a punição tanto dos atos de improbidade em sentido próprio como em sentido equívoco. A compreensão constitucionalmente adequada do seu sistema sancionatório impõe que as sanções políticas só possam ser aplicadas aos atos que se podem compreender, de acordo com a Constituição, como de improbidade administrativa. A própria Constituição proibiu estender tais sanções a outras hipóteses. Em razão disto, o intérprete apenas aplicará a sanção de suspensão dos direitos políticos aos atos que, para além de previstos pela lei infraconstitucional como improbidade, possam assim considerar-se também em sentido próprio (constitucional). A sanção de suspensão dos direitos políticos apenas poderá ser aplicada em resultado ao processo da ação de improbidade administrativa em que

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

se configurar desonestidade, desídia, maldade ou qualquer outro aspecto da vontade ou da conduta que desafiem a intensa reprobção social que a sociedade reserva para a corrupção. Para estes atos podem ser aplicadas todas as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive a sanção de suspensão dos direitos políticos. Já para os atos que configuram improbidade apenas em sentido equívoco (uma vez ausentes os elementos subjetivo-objetivo-normativos configuradores da improbidade em sentido ontológico – atos sem desonestidade; sem reprobção social; sem atentado contra a igualdade e a distinção entre o público e o privado) veda-se a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, constitucionalmente limitada pelo art. 15 da Constituição ao que constitucionalmente se compreende como "improbidade administrativa". Não se pode aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos aos atos sem maldade, vez que se excede o sentido constitucional da expressão "improbidade administrativa". Lícito, nestes casos, cogitar a aplicação de outra sanção: multa, ressarcimento, perda de bens, e proibição de contratar com a administração. Seguramente, não se pode aplicar, nestes casos, a suspensão dos direitos políticos. Difícilmente será possível distinguir as hipóteses de improbidade administrativa em sentido próprio ou em sentido equívoco, se tentarmos fazê-lo em abstrato, apenas pelo exame do texto da lei. Todas as hipóteses dos arts. 9º, 10, 10-A e 11 podem dar-se com ou sem a reprovabilidade ético-política em causa. Em que pese ser razoável prever que as condutas do art. 9º serão em regra acompanhadas da desonestidade e do espírito antirrepublicano a que a Constituição impõe a suspensão dos direitos políticos – haverá casos em que isto poderá não acontecer. De outra forma, todos sabemos que condutas do art. 11 muitíssimas vezes acontecem sem maldade – embora reconheçamos frequentemente ocorrerem também de outra forma."

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DESTAQUE DA LEI Nº 8.429/92

REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 12 – ainda com a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos em seu inciso III

Art. 12 *Independente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

Art. 12. Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

DESTAQUE DA LEI Nº 14.230/2021

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 12 – o inciso III suprimiu a aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8.4. Condenação por ato de improbidade administrativa a contratado sem concurso público⁵

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. (RE nº 843.989-PR). **TESE FIRMADA:** **1)** É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO;** **2)** A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; **3)** A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; **4)** O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

H1. Condenação por improbidade administrativa de pessoa contratada, sem concurso público, para exercer funções típicas de servidor

H1.01. Impossibilidade, pois a contratação irregular de servidor, sem configuração de dolo, não enseja condenação por improbidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1014784-74.2016.8.26.0625	Rubens Rihl	22/03/22	1ªC

DESTAQUE

P. 18: "Na hipótese em epígrafe, contudo, não restam configurados os elementos

⁵ Pesquisa nº 5.285/23 concluída em 24/01/2023

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

<i>necessários à condenação do réu, ex-reitor da Universidade de Taubaté, por ato ímprobo, porquanto não demonstrado que a contratação dos professores temporários no ano de 2011 ato administrativo repreendido pela Corte de Contas tenha sido avalizada pelo réu José, na qualidade de reitor da UNITAU, em expressa manifestação de desonestidade e má-fé. Isto é, não evidenciado o dolo do réu em negligenciar a ordem jurídica pátria e/ou a moralidade administrativa.”</i>			
1001502-10.2019.8.26.0642	Vera Angrisani	21/09/22	2ªC
DESTAQUE			
<i>P. 10: “Desta forma, ausente dolo do Prefeito, ainda que na forma genérica, a improcedência da ação era medida que se impunha. Afinal, ainda que tenha havido ilegalidade na contratação, esta não se revelou caracterizadora de ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal, réu nesta demanda (quando muito poderia ser cogitada a improbidade do Secretário Municipal que providenciou a sua contratação e, mesmo assim, prova de dolo haveria de existir sem a prova de dolo, improbidade não há, mas irregularidade que deve ser combatida pela via própria).”</i>			
1001010-32.2017.8.26.0272	Renato Delbianco	23/09/21	2ªC
DESTAQUE			
<i>P. 10: “Cumprе ressaltar que para a configuração de ato de improbidade, notadamente no caso das condutas descritas no artigos 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, mostra-se necessário a demonstração de eventual dolo e máfé na conduta dos agentes políticos, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora se transcrevem (...)”</i>			
1028848-18.2016.8.26.0196	Moacir Peres	08/06/21	7ªC
DESTAQUE			
<i>P. 10: “Ademais, o prejuízo ao erário público, passível de ressarcimento pela presente ação, também não restou provado. O Ministério Público não comprovou, de forma inequívoca, a existência de efetivo dano ao erário. É certo que não há ato de improbidade sem a efetiva prova do dano e da ofensa aos princípios administrativos.”</i>			

H1.02. Possibilidade, bastando a configuração de dolo, independentemente do prejuízo ao erário

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0016329-33.2009.8.26.0597	Antonio Celso Aguilar Cortez	08/08/16	10ªC
DESTAQUE			
<i>P. 5: “A caracterização da improbidade não depende necessariamente de prejuízo econômico para os cofres públicos, bastando a ilegalidade e inobservância dos princípios aplicáveis à gestão da coisa pública. Qualquer dispêndio realizado ilegalmente exige, em princípio, reposição aos cofres públicos porque o dano é inerente à ilicitude. Não obstante, tendo havido prestação de serviços pelos servidores contratados sem concurso público, o fato deve ser levado em consideração, com as circunstâncias pertinentes, à vista do disposto no artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.”</i>			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H1.03. Impossibilidade, quando não constatado dano ao erário e/ou prestado efetivamente o serviço

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000533-56.2016.8.26.0397	Marcos Pimentel Tamassia	19/06/20	1ªC
DESTAQUE			
<p>P. 6: "Conforme entendimento doutrinário supratranscrito, a lesão efetiva ao erário é pressuposto fundamental para configuração de atos de improbidade insculpidos no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Inexistindo o prejuízo, descabe qualquer tentativa de enquadrar os atos do requerido como ímprobos, nos termos do aludido dispositivo legal."</p>			
1004042-07.2017.8.26.0220	Décio Notarangeli	05/09/19	9ªC
DESTAQUE			
<p>P. 9: "Por outro lado, descurou-se o autor de demonstrar, de forma inequívoca, tivesse havido dano patrimonial ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do réu ou de terceiros. Ao contrário, os serviços foram prestados e deles se beneficiou a Prefeitura e a coletividade. Portanto, como bem decidiu a nobre magistrada prolatora da r. sentença apelada, não se vislumbra ilegalidade nas contratações nem tampouco elementos que possibilitem a afirmação da ocorrência de improbidade administrativa. Bem rejeitada a ação."</p>			

H2. Condenação por improbidade administrativa (casos relativos a contrato administrativo)

H2.01. Impossibilidade, quando não constatado dano ao erário e/ou prestado efetivamente o serviço

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0012442-51.2005.8.26.0348	Sidney Romano dos Reis	12/12/22	6ªC
DESTAQUE			
<p>P. 11: "Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do E. STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade e de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposos (Lei nº. 8.429/92, art. 10, que, por sua vez, demanda a prova de dano ao erário). O enquadramento nas previsões dos art. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa (STJ - REsp 604.151/RS- Rel. Teori Zavascki - j. 25.4.2006), materializada, destarte, por danos efetivos ou potenciais, ou pela indevida conquista de benefícios. Assim, o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa exige o enriquecimento ilícito. O art. 10 da Lei exige lesão ao erário. Já o art. 11 reclama a violação aos princípios que regem a Administração Pública. No caso em tela, não restou comprovado que os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito, ou causaram lesão ao erário, ou que afrontaram os princípios da Administração Pública, sendo que, para este último, faz-se mister a ocorrência de dolo que, in casu, inexistente, nem mesmo sob a forma de dolo eventual."</p>			

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

1004370-42.2018.8.26.0400	Oscild de Lima Júnior	29/11/22	11ªC
DESTAQUE			
<p>Ementa: (...) <i>A suposta desnecessidade das contratações, ou mesmo a falta de parecer dos procuradores municipais sobre as contratações, configurariam mera ilegalidades desprovidas de dolo ou má-fé -, não possuindo o condão, conseqüentemente, de caracterizar ato de improbidade, notadamente porque os serviços foram efetivamente prestados, e não há elementos que indiquem que o prefeito tenha, por meio desses expedientes, favorecido irregularmente os escritórios das rés (até porque, para esse fim, foram realizados procedimentos licitatórios).</i></p> <p>P. 8: <i>"Em que pese a irresignação do autor, os elementos existentes nos autos não permitem vislumbrar a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, notadamente diante das recentes alterações realizadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), eis que inexistente, na hipótese, a comprovação de efetivo dano ao erário, o que agora se faz imprescindível, de acordo com a novel alteração legislativa."</i></p>			

TRIBUNAIS SUPERIORES

H3. A contratação e manutenção de pessoal sem a realização de concurso público configura ato de improbidade administrativa

H3.01. quando houver demonstração do dolo

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	654.721-MT	Benedito Gonçalves	23/06/09	1ªT
DESTAQUE				
<p>P. 8: <i>"A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que "a razão de existir da Lei de Improbidade Administrativa é coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé" (REsp 734.984/SP, rel. Ministro José Delgado, rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 16.6.2008). Para a caracterização do ato de improbidade, mister a existência do elemento subjetivo doloso, isto é, a consciência e a intenção de promover condutas ímprobas, não sendo admitido, em nosso ordenamento jurídico, a improbidade culposa, decorrente de responsabilidade objetiva."</i></p>				
STJ	1.231.150-MG	Herman Benjamin	13/03/12	2ªT
DESTAQUE				
<p>P. 6: <i>"No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, quando sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos."</i></p>				

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H3.02. quando houver demonstração do dolo, independentemente de dano ao erário.

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.655.151-MT	Sérgio Kukina	07/12/17	1ªT
DESTAQUE				
<p>P. 6: "Em vista de a conduta do Recorrente - chefe do Poder Executivo Municipal - caracterizar ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual, ou genérico, de realizar o ato atentatórios aos princípios da Administração Pública."</p>				
STJ	654.721-MT	Eliana Calmon	25/08/10	1ªS
DESTAQUE				
<p>Ementa: (...) "1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte."</p>				

DOCTRINA

- **BASTOS, Agnaldo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: VEJA O GUIA COMPLETO.** Fonte: Blog Agnaldo Bastos. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 20/01/2023.

DESTAQUE

Quem pode praticar um ato de improbidade administrativa?

A pessoa que pode praticar o ato de improbidade administrativa é chamada sujeito ativo. Também existem os sujeitos ativos próprios, que é aquela pessoa que exerce, ainda que de modo temporário, a função de agente público.

Veja o exemplo:

Marina foi convidada para ser mesária nas eleições de 2020. Ela não recebeu nenhuma remuneração durante os dois turnos em que trabalhou.

Portanto, ela exerceu uma função temporária durante os dois turnos eleitorais. Logo, durante esses dias em que foi mesária, Marina foi uma agente pública.

Nesse caso, se ela tivesse cometido qualquer ato de improbidade durante o período em que foi mesária, ela poderia responder na Justiça por improbidade administrativa.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

- **FERNANDES, Alessandra Soares; OLINDINO, Bianca dos Santos Rangel, RANGEL, Vinicius Pereira. AGENTE PÚBLICO: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES.** Fonte: Site Multivix. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/agente-publico-ato-de-improbidade-administrativa-e-suas-sancoes.pdf>>. Acesso em: 20/01/2023.

DESTAQUE

P. 9/10: Como visto, a Lei nº 14.230/2021 alterou os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992. O artigo 2º ficou mais bem elaborado, apontando minuciosamente quem são os agentes que podem ser responsabilizados para efeito da Lei. Já o artigo 3º, por sua vez, alterou a quem se deve imputar as sanções, sendo apenas, para aqueles que concorrerem dolosamente para a prática do Ato de Improbidade. (...)

O sujeito ativo, como dito, é aquele que promove o Ato Ímprobo, ou seja, pratica o Ato de Improbidade Administrativa, concorre para sua prática ou, ainda, aufere alguma vantagem indevida em razão desse ato, podendo ser os agentes públicos ou terceiros, conforme identificados na Lei nº 8.429/1992 (...).

Diante ao exposto, nota-se que, para a caracterização de sujeito ativo da Improbidade, o agente público necessariamente precisa estar vinculado ao Poder Público, mesmo que sem remuneração. É o caso de estagiários, conciliadores, integrantes de comissões administrativas e outras funções do gênero. Importa apenas que o ato seja praticado no exercício dessas funções (CARVALHO FILHO, 2017).

- **KLAIN, Lucas Pedroso. IRRETROATIVIDADE À LA CARTE DA LEI Nº 14.230/21: TEMA 1.199.** Site Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/lucas-klain-irretroatividade-la-carte-lei-1423021>> Acesso em 23/01/2023.

DESTAQUE

A alteração promovida pelo legislador no texto original da Lei 8.429/1992, no sentido de suprimir a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é clara e plenamente válida, pois a própria Constituição Federal delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos ímprobos, assim como a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF/1988, artigo 37, §4º).

Nada obstante, com o advento da nova lei, o agente público que culposamente causar dano ao erário, embora não mais responda por ato de improbidade administrativa, poderá responder civil e administrativamente pelo ato ilícito.

Por força do artigo 5º, XXXVI, da CF/1988, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

- **SILVA, Antônio Raimundo Amorim da. OS SUJEITOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Núcleo do Conhecimento. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/sujeitos-da-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 20/01/2023.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

DESTAQUE

3.1.2 Sujeito Ativo. (...) Ou seja, aquele que pratica o ato, concorre para a sua prática ou dele extrai vantagens indevidas. É o autor ímprobo da conduta. Em alguns casos, não pratica o ato em si, mas oferece sua colaboração, ciente da desonestidade do comportamento. Em outros, obtém benefícios do ato de improbidade, muito embora sabedor de sua origem escusa. (Carvalho Filho, 2014). (...)

Em relação ao terceiro, é importante frisar que ele somente será enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa se estiver de algum modo vinculado ao agente. Significa dizer que o terceiro jamais poderá figurar sozinho na prática do ato de improbidade.

O terceiro, quando beneficiário direto ou indireto do ato de improbidade, só pode ser responsabilizado por ação dolosa, ou seja, quando tiver ciência da origem ilícita da vantagem. Comportamento culposo não se compatibiliza com a percepção de vantagem indevida; muito menos a conduta sem culpa alguma.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DESTAQUE DA LEI Nº 8.429/92

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8.5. Prescrição retroativa nas ações de improbidade administrativa⁶

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 1.199 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento. (ARE nº 843.989-PR). **TESE FIRMADA:** "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

TEMA 897 STF: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (RE Nº 825.475-SP). **TESE FIRMADA:** São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA REPETITIVO 1089: Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica (REsp Nº 1.899.407-DF). **TESE FIRMADA:** Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

TEMA REPETITIVO 1042: Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com

⁶ Pesquisa nº 5.241/22 concluída em 19/08/2022.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora (REsp nº 1.553.124-SC; REsp nº 1.605.586-DF; REsp nº 1.502.635-PI; REsp nº 1.601.804-TO). Anotações NUGEPNAC: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 24/02/2022, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou o retorno dos recursos especiais ao Relator, tornando sem efeito o julgamento iniciado e, conseqüentemente, o pedido de vista formulado, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Mauro Campbell Marques. **Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou a suspensão de **processos somente em segunda instância**.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)

H1. Aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente aos processos em curso em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (art. 23 da Lei nº 8.429/1992)

H1.01. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2102093-41.2022.8.26.0000	Aliende Ribeiro	09/08/22	1ªC
2158838-41.2022.8.26.0000	Rubens Rihl	08/08/22	
1002761-49.2015.8.26.0361	Marcos Pimentel Tamassia	06/06/22	
2059145-84.2022.8.26.0000	Danilo Panizza	30/05/22	
2059908-85.2022.8.26.0000	Maria Fernanda T. Rodovalho	28/07/22	2ªC
2045135-35.2022.8.26.0000	Renato Delbianco	22/07/22	
2097113-51.2022.8.26.0000	José Luiz Gavião de Almeida	15/08/22	3ªC
0000614-39.2012.8.26.0372	Marrey Uint	11/08/22	
9062994-04.2006.8.26.0000	Camargo Pereira	09/06/22	
1007104-76.2014.8.26.0053	Kleber Leyser de Aquino	26/05/22	4ªC
2059566-74.2022.8.26.0000	Jayme de Oliveira	16/08/22	
1000839-35.2017.8.26.0059	Ricardo Feitosa	08/08/22	5ªC
1022350-10.2017.8.26.0053	Paulo Barcellos Gatti	06/06/22	
0000816-33.2015.8.26.0397	Maria Laura Tavares	08/08/22	6ªC
2084770-23.2022.8.26.0000	Alves Braga Junior	31/07/22	
2043966-13.2022.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	29/07/22	
1003766-61.2017.8.26.0127	Maurício Fiorito	25/07/22	7ªC
1037952-23.2015.8.26.0114	Silvia Meirelles	16/05/22	
0003335-27.2014.8.26.0102	Magalhães Coelho	08/08/22	8ªC
2059601-34.2022.8.26.0000	Moacir Peres	28/06/22	
1013519-83.2017.8.26.0566	Luiz Sergio F. Souza	06/06/22	
2045160-48.2022.8.26.0000	Coimbra Schmidt	11/05/22	9ªC
0001549-46.2012.8.26.0383	Eduardo Gouvêa	21/02/22	
2046301-05.2022.8.26.0000	Antonio Celso Faria	22/07/22	8ªC
2066531-68.2022.8.26.0000	Percival Nogueira	11/07/22	
2155241-64.2022.8.26.0000	Oswaldo Luiz Palu	05/08/22	9ªC

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

3003627-16.2012.8.26.0268	Paulo Galizia	15/08/22	10ªC
2068237-86.2022.8.26.0000	J. E. Marcondes Machado	09/08/22	
4001903-43.2013.8.26.0132	Torres de Carvalho	12/07/22	
2120310-35.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	14/06/22	
1000160-90.2016.8.26.0634	A. C. Aguilar Cortez	23/05/22	12ªC
2067252-20.2022.8.26.0000	J. M. Ribeiro de Paula	03/08/22	
2113062-18.2022.8.26.0000	Isabel Cogan	10/08/22	13ªC
1001232-39.2020.8.26.0128	Borelli Thomaz	10/08/22	
2099033-60.2022.8.26.0000	Flora Maria Nesi Tossi Silva	27/07/22	
2044551-65.2022.8.26.0000	Spoladore Dominguez	05/07/22	
2059840-38.2022.8.26.0000	Djalma Lofrano Filho	05/07/22	
Subtotal: 38			

H1.02. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2044408-76.2022.8.26.0000	Ferreira Rodrigues	09/05/22	4ªC
2040110-41.2022.8.26.0000	Nogueira Diefenthaler	08/08/22	5ªC
0001637-84.2010.8.26.0341	Fermino Magnani Filho	27/06/22	
1011701-58.2020.8.26.0577	Evaristo dos Santos	25/05/22	6ªC
2043902-03.2022.8.26.0000	Fernão Borba Franco	20/06/22	7ªC
2153603-93.2022.8.26.0000	Rebouças de Carvalho	05/08/22	9ªC
0001022-14.2013.8.26.0075	Carlos Eduardo Pachi	27/07/22	
1001915-96.2015.8.26.0372	Ponte Neto	11/07/22	
0001589-17.2008.8.26.0238	Afonso Faro Jr.	05/07/22	11ªC
0005643-97.2012.8.26.0266	Ricardo Dip	31/05/22	
Subtotal: 10			

H1.03. Impossibilidade, suspensão da aplicabilidade do artigo 23 por pendência de julgamento do Tema nº 1.199 STF

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2162657-83.2022.8.26.0000	Carlos von Adamek	10/08/22	2ªC
2099065-65.2022.8.26.0000	Vera Angrisani	22/07/22	
2059861-14.2022.8.26.0000	Claudio Augusto Pedrassi	31/05/22	3ªC
2103308-52.2022.8.26.0000	Paola Lorena	04/07/22	
1053760-52.2018.8.26.0053	José Maria Câmara Jr	08/06/22	8ªC
0000177-19.2014.8.26.0116	Leonel Costa	08/06/22	
0000094-44.2010.8.26.0083	Décio Notarangeli	29/06/22	9ªC
2036421-86.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	01/06/22	11ªC
2045143-12.2022.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	
Subtotal: 09			

ESTATÍSTICA

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

H1. Aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente aos processos em curso em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (art. 23 da Lei nº 8.429/1992)

Orientações	Decisões	Percentual
Impossibilidade	38	66,67
Possibilidade	10	17,54
Suspensão	9	15,79
Total	57	100,00

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Aplicação retroativa dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente aos processos em curso em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (art. 23 da Lei nº 8.429/1992)

H2.01. Impossibilidade, suspensão da aplicabilidade do artigo 23 por pendência de julgamento do Tema nº 1.199 STF

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data.	Órgão julgador
STJ	1.732.009-SP	Gurgel de Faria	27/06/22	1ªT

NOTÍCIAS

- STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas**

Tribunal também entendeu que novo regime prescricional não retroage. Já para processos em andamento, Supremo considerou que nova lei deve ser aplicada, com análise de cada caso sobre se houve dolo (intenção).

Fonte: STF

18/08/2022

DOCTRINA

- CAPEZ, Fernando. A CULPA E A RETROATIVIDADE IN MELLIUS DA LEI DE IMPROBIDADE.** (11/08/2022). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 18 ago 2022.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

- **CAPEZ, Fernando. RETROATIVIDADE IN MELLIUS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE IMPROBIDADE.** (02/12/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **FREITAS, Daniel Santos de. IMPROBIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM FORMAÇÃO.** (27/01/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/freitas-improbidade-prescricao-intercorrente-analise-jurisprudencia-formacao>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **MARTINS, Tiago do Carmo. O FUNDAMENTO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA NOVA LIA.** (15/11/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/martins-reconhecimento-prescricao-intercorrente-lia>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA Guilherme Pupe da. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: RETROATIVIDADE E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (26/11/2021). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/improbidade-debate-retroatividade-prescricao-intercorrente>>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **PENTEADO, Jaques de Camargo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI Nº 14.230/21: BREVÍSSIMAS E ATUALIZADAS NOTAS.** Revista LEX de Direito Administrativo - Ano II - nº 4 - jan./abr. 2022 – Doutrina. Fonte: Site MPSP. Disponível em : <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-E-A-LEI-n._14.230_21.pdf>. Acesso em: 18 ago 2022.
- **Vieira, Filipe da Silva. É VERDADEIRA A PREMISA DA NATUREZA CIVIL DO ILÍCITO DE IMPROBIDADE?.** (12/08/2022). Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/filipe-vieira-retroatividade-lei-improbidade>>. Acesso em: 18 ago 2022.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 5.º, caput, inciso XL e art. 37, §4º
- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** – Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8.6. Legitimidade do Ministério Público na ação de improbidade administrativa⁷

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

H1. Legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa

H1.01. Possibilidade, devendo prevalecer esse entendimento até o julgamento final da ADI nº 7.042 ou de eventual reconsideração da medida cautelar

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000414-98.2019.8.26.0653	Claudio Augusto Pedrassi	06/06/22	2ªC
DESTAQUE			
<p>P. 11: "Releva notar, ainda, que recentemente (17/02/2022), foi deferida liminar pelo Colendo STF, na ADI 7042, pelo Ministro Alexandre de Moraes, dando interpretação conforme à lei nº 14.230/21, e afastando a regra do art. 17 da lei 8.429/92, com a alteração feita pela lei 14.230/2021, como se observa (...) Desta forma, sendo concorrente a legitimidade do Ministério Público e do Município Vargem Grande do Sul (ente público interessado), fica rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa."</p>			
2021704-69.2022.8.26.0000	Maria F. de Toledo Rodvalho	26/04/22	2ªC
DESTAQUE			
<p>P. 9: "O fato é que a Lei Federal nº 14.230/21 alterou substancialmente os dispositivos legais da Lei de Improbidade que tratavam da legitimidade. A redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021, assim modificou o art.3ª: "Art. 3º. No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. "Diante da decisão do E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 7.042/DF, o Min. Alexandre de Moraes suspendeu a eficácia desse dispositivo restritivo."</p>			
2048946-03.2022.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	24/04/22	3ªC
DESTAQUE			
<p>P. 7: "No caso dos autos, tendo em vista que o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, no caso dos autos, o agravado, bem como suspendeu os efeitos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, não há que se falar em ilegitimidade de parte ativa do Município de Dracena, pelo menos até o julgamento final do mérito da ação ou de eventual reconsideração da medida cautelar deferida."</p>			
2079385-94.2022.8.26.0000	Francisco Bianco	21/06/22	5ªC
DESTAQUE			

⁷ Pesquisa nº 5.238/22 concluída em 10/08/2022.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

P. 6: "Aliás, o C. STF consignou, na oportunidade da análise da referida medida excepcional, que a Constituição Federal não autoriza a supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídica interessadas, para o ajuizamento da referida ação civil pública, por improbidade administrativa. Afinal, a supressão poderia caracterizar uma espécie de monopólio absoluto do Ministério Público, na investigação e o combate de atos ímprobos, sem a incidência de qualquer sistema de freios e contrapesos, tal como estabelecido no artigo 5º, LIX, da CF, para a hipótese das ações penais públicas. Mas não é só. A previsão do artigo 129, § 1º, da CF, indica, aparentemente, a presença de comando impeditivo à exclusividade do Ministério Público, para a propositura de ações por ato de improbidade administrativa. Daí porque, é necessária a interpretação teleológica do texto constitucional."

1002076-22.2018.8.26.0075	Maria Laura Tavares	02/06/22	5ªC
---	---------------------	----------	-----

DESTAQUE

P. 5: "(...) é certo que o C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 7042 MC/DF, deferiu parcialmente a cautelar para conceder interpretação conforme a Constituição Federal ao caput e §§ 6ºA, 10-C e 14, do artigo 17 da lei nº 8.429/92, com a redação dada pela lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa."

2011336-98.2022.8.26.0000	Carlos Eduardo Pachi	12/07/22	9ªC
---	----------------------	----------	-----

DESTAQUE

P. 5: "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;"

2079509-77.2022.8.26.0000	Antonio Carlos Villen	13/07/22	10ªC
---	-----------------------	----------	------

DESTAQUE

P. 3: "Não obstante isso, em 17.02.2022, foi deferida parcialmente pelo Ministro Alexandre de Moraes cautelar na ADI 7042 para "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA".

2143848-45.2022.8.26.0000	Teresa Ramos Marques	06/07/22	10ªC
---	----------------------	----------	------

DESTAQUE

P. 5: "Nessa toada, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a "existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa", agiu corretamente o juiz ao deferir permanência do Órgão Ministerial como fiscal da lei."

2023757-57.2021.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	31/05/22	11ªC
---	---------------------	----------	------

DESTAQUE

P. 18: "Diante desse cenário, de rigor anotar que, conforme decisão proferida, acima mencionada, pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 17 de fevereiro de 2022, que deferiu parcialmente a cautelar "ad referendum" do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.042, e ADI 7043, foi suspensa a restrição ao ajuizamento de ação civil pública pelas pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

<i>por ato de improbidade administrativa.”</i>			
2012893-23.2022.8.26.0000	Oscild de Lima Júnior	02/05/22	11ªC
DESTAQUE			
<i>P. 7: "Desta feita, por ora não persiste a controvérsia acerca da legitimidade do Município de Carapicuíba - quer se trate de ação de improbidade, ou mesmo de mero ressarcimento -, de modo que deverá permanecer no polo ativo da presente demanda, sem a necessidade de sua assunção pelo Ministério Público (atuação limitada a custos iuris), com o regular prosseguimento do feito. Ademais, tal entendimento deve prevalecer até o julgamento final da ADI nº 7.042 ou de eventual reconsideração da medida cautelar."</i>			
4001961-51.2013.8.26.0292	Djalma Lofrano Filho	11/07/22	13ªC
DESTAQUE			
<i>P. 11/12: "Dessa forma, tendo em vista que o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, bem como suspendeu os efeitos do artigo 3º da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, fica mantida a legitimidade ativa do Município de Jacareí, até o julgamento final do mérito da ação ou de eventual reconsideração da medida cautelar deferida."</i>			
2209003-29.2021.8.26.0000	Borelli Thomaz	21/02/22	13ªC
DESTAQUE			
<i>P. 2/3: "Com a devida vênia, não ocorre a alegada perda de legitimidade do Município para prosseguir no polo ativo da relação processual, pois a nova regra processual fixa prazo de um ano para manifestação do Ministério Público nesse tema, o que haverá de ocorrer nos autos principais após a baixa deste recurso. É o determinado no art. 3º da Lei 14.230, de 26 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa: no prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. Vale realçar, ainda, que o Ministro Alexandre de Moraes, em 17 de fevereiro de 2022, deferiu liminar, ad referendum do plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.042 (...)"</i>			
Subtotal: 12			

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa

H2.01. Possibilidade, devendo prevalecer esse entendimento até o julgamento final da ADI nº 7.042 ou de eventual reconsideração da medida cautelar

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	7.042-DF	Alexandre de Moraes	17/02/22	DM

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

DESTAQUE				
P. 12: "(...) A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF).."				
STJ	1.955.355-PB	Mauro Campbell Marques	18/05/22	DM
DESTAQUE				
P. 2: "(...) Com efeito, não há falar em perda imediata da legitimidade ativa do ente federado nas ações de improbidade administrativa. Isso porque, nos autos das ADI 7042/DF e 7043/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar para suspender os efeitos do mencionado art. 3º da Lei 14.230/2021"				
STJ	2.056.746-ES	Og Fernandes	02/05/22	DM
DESTAQUE				
P. 2: "(...) O primeiro foi de ilegitimidade ativa da CAPES, nos termos do art. 17, caput, da LIA, que, com a nova redação introduzida pela Lei n. 14.230/2021, previu a legitimidade exclusiva do Ministério Público competente. Esse item não merece ser acolhido. Foi concedida a tutela provisória de natureza cautelar nas ADIs n. 7.042 e 7.043 do DF para estabelecer a interpretação conforme ao art. 17 da LIA, com previsão de legitimidade concorrente do Ministério Público e das pessoas jurídicas interessadas para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa (...) Assim, o requerimento de ilegitimidade com base na nova redação do art. 17 da LIA deve ser indeferido. O segundo e o terceiro pedidos foram de aplicação imediata do conteúdo da Lei n. 14.230/2021 no que se refere à prescrição intercorrente e à "abolitio criminis". Em que pese ao termo "abolitio criminis" não ser o mais apropriado à demanda de natureza sancionatória não penal, entendo que as duas situações enquadram-se no disposto no ARE n. 843.989."				
STJ	1.904.961-SP	Herman Benjamin	06/03/22	DM
DESTAQUE				
P. 1: "(...) Contudo, o STF deferiu parcialmente o efeito suspensivo nas ADIs 7.042 e 7.043 para suspender os efeitos do referido dispositivo legal, em decisão com a seguinte parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito"				

H3. Andamento processual da ação direta de inconstitucionalidade em face dos dispositivos: art 2º, nos pontos em que altera/insere o art. 17, "caput" e § 14 e § 20, e art. 17-B, na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), do art 3º e do art.4º, X, todos da Lei Federal nº 14.230/2021

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Distribuição	Resultado final
STF	7.043-DF	Alexandre de Moraes	09/12/2021	Aguardando julgamento*
	7.042-DF	Alexandre de Moraes	09/12/2021	Aguardando julgamento*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

***Nota:** Em 31/08/2022, após a finalização da pesquisa, as ações foram julgadas parcialmente procedentes, para "(a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021."

DOCTRINA

- **ALBUQUERQUE, Fernando. ALTERAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO.** Fonte: Site Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/opiniaio-legitimidade-acoes-improbidade-teoria-assercao>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **AMADEI, Vicente. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA REFORMA.** Artigo – Direito Público. Fonte: Site Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoPublico/81817?pagina=1>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **MARTINS, Ricardo Marcondes. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA HISTÓRIA CONTURBADA.** Fonte: Site Scielo Brasil. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/VFwDsKthRGVv5XwH9FhHfpd/>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **PENTEADO, Jaques de Camargo. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI Nº 14.230/21: BREVISSIMAS E ATUALIZADAS NOTAS.** Revista LEX de Direito Administrativo - Ano II - nº 4 - jan./abr. 2022. Fonte: Site MPSP. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-E-A-LEI-n._14.230_21.pdf>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **QUINTAS, Fábio Lima. É INCONSTITUCIONAL DAR AO MP LEGITIMIDADE EXCLUSIVA PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE?.** Fonte: Site Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-12/observatorio-constitucional-inconstitucional-dar-mp-legitimidade-exclusiva-acao-improbidade>>. Acesso em: 09 ago 2022.
- **ZANOTTO, Adriano. POLÊMICA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Fonte: Site Revista Consultor Jurídico.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/adriano-zanotto-legitimidade-ativa-ato-improbidade>>. Acesso em: 09 ago 2022.

NOTÍCIAS

- **Para MPF, nova LIA não deve mudar polo ativo das ações de improbidade em trâmite**

Ao determinar que o Ministério Público passa a ser o único e exclusivo legitimado à persecução sancionadora por ato de improbidade, a Lei 14.231/2021 não tem aplicabilidade para alterar o polo ativo das ações que já se encontravam em trâmite no momento em que entrou em vigor.

Fonte: Conjur

01/12/2021

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** – Art. 37, §4º; art. 129, §1º
- **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

9. Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse sobre o tema que integraram os recentes informativos regulares do CADIP, elencados em ordem cronológica decrescente.



Clique no título para ler o texto na íntegra.

Aplicação do princípio da insignificância às ações de improbidade administrativa

Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena

(Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela USP, professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Caio Augusto Nazário de Souza é advogado, membro da Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da OAB-PR e especialista em mediação e arbitragem pela FGV-RJ; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado)

Fonte: Conjur

13/03/2023

Dificuldades do gestor como pressuposto de validade da sentença de improbidade

João Pedro Teixeira Transmontano e Hallexandrey Marx Bincovski

(João Pedro Teixeira Transmontano é advogado, pós-graduando em licitações e contratos administrativos pela PUC-PR e graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba); Hallexandrey Marx Bincovski é advogado, pós-graduado em Direito Administrativo pela Dom Alberto e Direito Civil e Processual Civil pela Estácio de Sá e membro relator da Comissão De Direito Eleitoral da OAB/PR)

Fonte: Conjur

06/03/2023

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Comunicabilidade entre instâncias (na Lei de Improbidade Administrativa) deve voltar à pauta do Supremo

Rafaella Bahia Spach e Kamile Medeiros do Valle

(Rafaella Bahia Spach atua junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com ênfase em demandas relacionadas à improbidade administrativa, infraestrutura e licitações. Possui experiência decorrente de atuação junto ao Tribunal de Contas da União, Agências Reguladoras, Justiça Federal e Justiça Comum na área de contencioso em direito administrativo e direito regulatório; Kamile Medeiros do Valle é advogada do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados)

Fonte: Migalhas

16/02/2023

Tribunal de Contas e Acordo de Não Persecução Cível

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG))

Fonte: Conjur

26/01/2023

Irretroatividade à la carte da Lei nº 14.230/21: Tema 1.199

Lucas Pedroso Klain

(Advogado e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP)

Fonte: Conjur

22/01/2023

Ainda a (contra)reforma da Lei de Improbidade Administrativa

Cesar Augusto Alckmin Jacob

(Sócio do escritório Duarte Garcia, Serra Netto e Terra, com atuação nas áreas de Administrativo, Infraestrutura e Urbanístico)

Fonte: Conjur

12/01/2023

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Reforma da Lei de Improbidade reafirma limites aos controladores

Maria Beatriz P.G. Johansom di Salvo e Thiago Guimaraes de Barros Cobra

(Maria Beatriz P.G. Johansom di Salvo é assistente jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e mestranda em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Thiago Guimarães de Barros Cobra é advogado em São Paulo, mestrando em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Advocacia e MBA em Gestão de Políticas Públicas e Governamentais pela Escola Paulista de Direito)

Fonte: Conjur

13/11/2022

A confissão e o consenso na Nova Lei de Improbidade Administrativa

Eduardo Martins Pereira

(Advogado no escritório Schiefler Advocacia e graduado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC)

Fonte: Conjur

09/10/2022

STF no julgamento da Lei de Improbidade: pressa como inimiga da perfeição

Elisa Martinez Giannella

(Sócia fundadora na PGD Sociedade de Advogadas, mestranda em Direito Processual Civil pela USP e pós-graduada em processo civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP-Cogea)

Fonte: Conjur

22/09/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Novos contornos da omissão no dever de prestar contas na nova Lei de Improbidade

Ismar Viana e José Roberto Pimenta de Oliveira

(Ismar Viana é auditor de controle externo do TCE-SE e mestre em Direito; José Roberto Pimenta de Oliveira é doutor e mestre em Direito do Estado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), professor de Direito Administrativo da PUC/SP e procurador Regional da República na Terceira Região)

Fonte: Conjur

21/09/2022

Lei nº 14.230/2021: o STF e a discussão sobre retroatividade

Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti

(Cristiana Fortini é advogada, visiting scholar pela George Washington University, doutora em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em mediação, conciliação e arbitragem pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), professora da graduação, mestrado e doutorado da UFMG, professora do mestrado da Faculdade Milton Campos, professora Visitante da Università di Pisa, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) e diretora regional do Ibeji; Caio Mário Lana Cavalcanti é advogado, especialista em Direito Administrativo (tendo recebido o Prêmio de Direito Administrativo Professor Júlio César dos Santos Esteves), em Direito Tributário e em Direito Processual pela PUC Minas, em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (Ucam), e em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) — conjuntamente com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae - IGC) e com a Faculdade Arnaldo)

Fonte: Conjur

15/09/2022

Teoria dos atos administrativos: convalidação da forma na ação de improbidade

Matheus Carvalho dos Reis

(Advogado criminalista e presidente da Comissão de Assuntos Carcerários — subseção Imperatriz - MA)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

13/09/2022

Legitimidade ativa das advocacias públicas para ajuizamento da ação de improbidade

Bernardo Strobel Guimarães, Caio Augusto Nazário de Souza e Luis Henrique Braga Madalena

(Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Caio Augusto Nazário de Souza é advogado, membro da Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável da OAB-PR e especialista em mediação e arbitragem pela FGV-RJ; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado)

Fonte: Conjur

11/09/2022

Improbidade administrativa e retroatividade da lei mais benéfica

Ana Cássia de Oliveira Barbosa

(Advogada no escritório Motta Leal e Advogados Associados e especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG)

Fonte: Conjur

09/09/2022

Dolo e má-fé na tipologia dos atos de improbidade administrativa da lei 8.249/92

Antonio Valença da Silva

(Servidor federal aposentado do Ministério da Justiça. Advogado atuante na seara do direito empresarial e direito penal econômico)

Fonte: Migalhas

06/09/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

STF decide pela irretroatividade parcial da reforma na Lei de Improbidade

Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Henrique Braga Madalena, Bernardo Strobel Guimarães e Lucas Sipioni Furtado de Medeiros

(Ingo Wolfgang Sarlet é advogado e professor; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado; Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Lucas Sipioni Furtado de Medeiros é advogado e professor)

Fonte: Conjur

05/09/2022

Suspensão do prazo de prescrição intercorrente na Lei de Improbidade

Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan

(Frederico Augusto Leopoldino Koehler é doutorando pela USP, mestre e bacharel em Direito pela UFPE, ex-juiz federal instrutor no STJ, atualmente juiz federal do TRF-5ª Região, professor adjunto da UFPE, professor do mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), formador e conteudista da Enfam, membro e secretário-geral adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro e secretário-geral da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (Annep); Silvano José Gomes Flumignan é doutor, mestre e bacharel em Direito pela USP, assessor de ministro do STJ, procurador do estado de Pernambuco, professor da UPE e da Asces/Unita, professor permanente do mestrado profissional do Cers, professor da pós-graduação lato sensu da USP-Ribeirão Preto, do Centro Universitário Toledo/Presidente Prudente e da Asces/Unita, professor da ESA-PE, pesquisador do Instituto de Estudos Avançados da Asces/UNITA, ex-pesquisador visitante na Universidade de Ottawa e membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - Annep)

Fonte: Conjur

04/09/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Nova Lei de Improbidade Administrativa e o Supremo Tribunal Federal

Antonio Sergio Baptista

(Advogado e especialista em Direito Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica - PUC)

Fonte: Conjur

01/09/2022

Retroatividade e a nova improbidade administrativa

Saulo Gonçalves Santos

(Advogado, procurador municipal, professor, especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário 7 de Setembro (Uni 7), mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor) e doutorando em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP)

Fonte: Conjur

31/08/2022

Efeitos da detração da nova Lei de Improbidade sobre as inelegibilidades

Amanda Guimarães da Cunha e Guilherme de Salles Gonçalves

(Amanda Guimarães da Cunha é especialista em Direito Eleitoral e em Ciências Penais, membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, autora do livro "Direito eleitoral sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial" (editora Tiran Lo Blanch), juntamente com Luiz Magno Pinto Bastos Júnior; Guilherme de Salles Gonçalves é advogado eleitoralista, professor de Direito Eleitoral na UEL, na ESA-PR, na EJE-PR, na ABDConst e na EMA-MT, ex-presidente e fundador do Iprade (Instituto Paranaense de Direito Eleitoral), membro fundador da Abradep (Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político) e do Ibrade (Inst. Brasileiro de Direito Eleitoral)

Fonte: Conjur

15/08/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Aplicação no tempo das novas regras de prescrição na ação de improbidade

Fábio Lima Quintas e Gustavo Fernandes Sales

(Fábio Lima Quintas é editor-chefe do Observatório da Jurisdição Constitucional, pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutor em Direito do Estado pela USP, mestre em Direito do Estado pela UnB, professor vinculado ao PPG do IDP (Brasília) e advogado; Gustavo Fernandes Sales é mestrando em Direito Constitucional pelo IDP (Brasília), especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela FESMPDFT, professor no curso de pós-graduação em Direito Público na Escola da Magistratura do Distrito Federal e juiz de Direito substituto do TJDF)

Fonte: Conjur

13/08/2022

É verdadeira a premissa da natureza civil do ilícito de improbidade?

Filipe da Silva Vieira

(Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito, integrante do Grupo de Pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito e advogado atuante em Direito Administrativo e Constitucional, sócio integrante do Del Nero, Favaretto, Vieira & Gomes Advogados)

Fonte: Conjur

12/08/2022

O procedimento administrativo ambiental sancionador e a prescrição

Victor Athayde Silva, Johann Soares de Oliveira e João Pedro Riff Goulart

(Victor Athayde Silva é sócio do escritório David & Athayde Advogados, mestre pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos e realiza consultoria em Direito Administrativo, Integridade Corporativa, Licitações, Contratos Administrativos, Ambiental, Minerário e Urbanístico; Johann Soares de Oliveira sócio do escritório David & Athayde Advogados, pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Multivix, e realiza consultoria em Direito Administrativo, Ambiental, Minerário e Urbanístico;

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

João Pedro Riff Goulart é associado do escritório David & Athayde Advogados, pós-graduando pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) em Direito Econômico e Regulatório e realiza consultoria em Direito Administrativo, Integridade Corporativa, Licitações e Contratos Administrativos)

Fonte: Conjur

12/08/2022

A culpa e a retroatividade in mellius da Lei de Improbidade

Fernando Capez

(Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo)

Fonte: Conjur

11/08/2022

Retroatividade da Lei de Improbidade: um easy case ou hard case?

Lenio Luiz Streck e Marcio Berti

(Lenio Luiz Streck é jurista, professor de Direito Constitucional, pós-doutor em Direito e sócio do escritório Streck e Trindade Advogados Associados; Marcio Berti é professor e advogado)

Fonte: Conjur

09/08/2022

Retroatividade da Lei nº 14.230/2021, de improbidade administrativa

Saul Tourinho Leal

(Doutor em Direito - PUC-SP - e sócio de Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia)

Fonte: Conjur

28/07/2022

Afinal, o que é Direito Sancionador?

Amanda Guimarães da Cunha

(Especialista em Direito Eleitoral e em Ciências Penais, autora do livro "Direito eleitoral sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

judicial" (editora Tiran Lo Blanch), juntamente com o dr. Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, membro-pesquisadora do Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e professora de Direitos Humanos)

Fonte: Conjur

23/07/2022

Decreto nº 11.123/2022 e enfraquecimento da ampla defesa no PAD

Guilherme Gomes França

(Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e em Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia (ESA), pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), com formação complementar em Direito Administrativo pela FGV-RJ, e advogado especializado em Agentes Públicos em Curitiba-PR)

Fonte: Conjur

19/07/2022

A prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa

Mayara Bueno Barretti Rocha

(Advogada no escritório Barreto e Dolabella. Mestranda em Direito Privado, Tecnologia e Inovação pelo IDP. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo IDP. Pós-graduada em Direito Empresarial)

Fonte: Migalhas

14/07/2022

Nova Lei de Improbidade Administrativa: bala de prata?

Tiago do Carmo Martins

(Juiz federal do TRF-4, doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2016), diretor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (Esmafesc), professor do curso regular da Esmafesc na disciplina de Direito Administrativo e autor dos livros "Anotações à Lei de

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Improbidade Administrativa" (Editora Verbo Jurídico, 2012 e 2017) e "Improbidade Administrativa: Análise da Lei 8.429/92 à luz da doutrina e da jurisprudência, atualizada segundo a Lei 14.230/2021" (Editora Alteridade, 2022)

Fonte: Conjur

02/07/2022

O interrogatório a partir da nova LIA (parte 2)

Guilherme Barcelos

(Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-DF), mestre em Direito Público pela Unisinos-RS, pós-graduado em Direito Constitucional (ABDConst) e em Direito Eleitoral (Verbo Jur.), graduado em Direito pela Urcamp-RS, membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF e professor da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj), advogado e sócio-fundador da Barcelos Alarcon Advogados - Brasília)

Fonte: Conjur

28/06/2022

Reformas da LIA: divergências doutrinárias (parte 4)

Maicon Natan Volpi

(Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - ESMPPSP)

Fonte: Conjur

27/06/2022

A lei 14.230/21 e os decretos de indisponibilidade de bens deferidos antes de sua entrada em vigor

Diego da Mota Borges e Guilherme Geraldi Silva Sampaio

(Diego da Mota Borges é Professor Universitário; Mestrando em Desenvolvimento Regional pelo Uni-Facef; Especialista em Direito Processual Civil e Direito Penal Econômico; Advogado sócio do escritório MVB Advogados; Guilherme Geraldi Silva Sampaio é Advogado, graduado em direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), especialista em

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Ciências Criminais e Ética Empresarial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP-USP)

Fonte: Migalhas

22/06/2022

Reformas da LIA: retrocessos e inconstitucionalidades

Maicon Natan Volpi

(Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - ESMPPSP)

Fonte: Conjur

20/06/2022

Tema 1.108 e assimilação da reforma pelo STJ

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público, sócio-fundador de Mudrovitsch Advogados, integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa; Guilherme Pupe da Nóbrega é Doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

10/06/2022

Demissão de servidores por improbidade administrativa à luz da Lei nº 14.230

Daniel Gomes Soares de Sousa e Ana Luisa Segatto

(Daniel Gomes Soares de Sousa é advogado no escritório Segatto Advocacia e Procurador do Estado de Mato Grosso; Ana Luisa Segatto é advogada no escritório Segatto Advocacia, especialista em Processo Civil e pós-graduanda em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção)

Fonte: Conjur

13/06/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A nova Lei de Improbidade Administrativa e o elemento subjetivo do agente

Adriana Rizzotto

(Juíza federal no Rio de Janeiro)

Fonte: Conjur

08/06/2022

Possíveis consequências jurídicas das novas disposições da Lei de Improbidade

Joelson Dias e Ubiratan Menezes

(Joelson Dias é advogado, sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF), ex-ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mestre em Direito pela Universidade Harvard, secretário do Conselho de Colégios e Ordem dos Advogados do Mercosul (Coadem), ex-procurador da Fazenda Nacional e membro da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB e da Abradep); Ubiratan Menezes é advogado, consultor do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, sócio do escritório Menezes Advogados, pós-graduado em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (Ucam) e ex-membro da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional Distrito Federal)

Fonte: Conjur

06/06/2022

Multa e dosimetria

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público, sócio-fundador de Mudrovitsch Advogados, integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa; Guilherme Pupe da Nóbrega é Doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

27/05/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Reversão da indisponibilidade de bens não precisa de efeito retroativo

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Fonte: Conjur

26/05/2022

O melhor e o pior da nova lei de improbidade: continuando os "exageros"

Juliano Heinen

(Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e doutor em Direito Público - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS)

Fonte: Conjur

25/05/2022

Prescrição intercorrente em improbidade: por que tanta resistência? (parte 2)

Rafael Ferreira de Albuquerque Costa

(Criminalista, pós-graduando em Direito Criminal Contemporâneo pela FGV-Rio. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Membro do Grupo de Estudos Avançados de Direito Penal Econômico do IBCCrim em Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da OAB-RJ da Barra da Tijuca)

Fonte: Conjur

24/05/2022

Prescrição intercorrente em improbidade: por que tanta resistência? (parte 1)

Rafael Ferreira de Albuquerque Costa

(Criminalista, pós-graduando em Direito Criminal Contemporâneo pela FGV-Rio. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Membro do Grupo de Estudos Avançados de Direito Penal

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Econômico do IBCCrim em Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da OAB-RJ da Barra da Tijuca)

Fonte: Conjur

23/05/2022

A retroatividade da lei penal mais benigna e os casos de improbidade

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alice Silveira de Medeiros

(Jacinto Nelson de Miranda Coutinho é professor titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (aposentado), professor do programa de pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), professor do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Damas (Recife), professor do programa de pós-graduação em Direito da Univel (Cascavel), especialista em Filosofia do Direito (PUC-PR), mestre (UFPR), doutor (Università degli Studi di Roma "La Sapienza"), presidente de honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória, advogado e membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS); Alice Silveira de Medeiros é advogada, mestre em Direito do Estado pelo programa de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná, pós-graduada em Contratações Públicas pela Universidade de Coimbra, especialista em Licitações e Contratos Públicos com Tópicos Especiais em Direito das Concessões pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e membro da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da OAB-PR)

Fonte: Conjur

20/05/2022

O artigo 21, §4º, da Lei de Improbidade Administrativa à luz da Constituição

Thadeu Augimeri de Goes Lima

(Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Ciência Jurídica pela Uenp e promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Paraná)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

20/05/2022

A integridade do direito sancionador único e o artigo 337-F do Código Penal

José Gutembergue de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo

(José Gutembergue de Sousa Rodrigues Júnior é advogado no escritório Nobel Vita Advogados Associados, juiz leigo do TJ-CE, mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial (Nupid); e Clara Skarlleth Lopes de Araújo é advogada no escritório Nobel Vita Advogados Associados, mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri e pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Cers)

Fonte: Conjur

15/05/2022

Desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Improbidade Administrativa

Rodrigo Cunha Ribas

(Advogado, mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (Uepg) e pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar)

Fonte: Conjur

14/05/2022

Acordos de não persecução cível e o TCU

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público, sócio-fundador de Mudrovitsch Advogados, integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa; Guilherme Pupe da Nóbrega é Doutor em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

13/05/2022

Prescrição intercorrente, ressarcimento ao erário e dolo nas ações de improbidade

Rafael Araripe Carneiro e Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo

(Rafael Araripe Carneiro é doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade Humboldt de Berlim, professor e coordenador do Grupo de Pesquisa sobre Improbidade Administrativa do IDP. Sócio-fundador do Carneiros & Dipp Advogados; Leonardo Dantas da Nóbrega Ruffo é advogado criminalista, especialista em Direito Penal Econômico pela PUC-MG, sócio-fundador do escritório Leonardo Ruffo Advocacia)

Fonte: Conjur

12/05/2022

Impactos da reforma da LIA na jurisprudência em teses do STJ

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado de Mello Pimentel Advocacia)

Fonte: Conjur

09/05/2022

O pior e o melhor da nova Lei de Improbidade Administrativa

Juliano Heinen

(Procurador do Estado do Rio Grande do Sul e doutor em Direito Público - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS))

Fonte: Conjur

07/05/2022

A inconstitucionalidade do art. 23-C da lei de improbidade administrativa

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

(Pós-doutor pela Fordham University School of Law (New York). Doutor em Direito pela UVA-RJ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Especialista em Direito do Estado pela UERJ. Professor. Ex-defensor Público Federal. Procurador do Município do Rio de Janeiro)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Janeiro. Sócio-fundador do escritório Rafael Oliveira Advogados Associados. Árbitro e consultor jurídico)

Fonte: Migalhas

03/05/2022

O peso da improbidade no destino das pessoas

Wagner Dias Ferreira

(Advogado criminalista e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos OAB/MG)

Fonte: Conjur

1º/05/2022

Reformas da LIA: retrocessos e inconstitucionalidades

Maicon Natan Volpi

(Analista jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - ESMPPSP)

Fonte: Conjur

30/04/2022

Nova LIA e mudanças no âmbito do licenciamento ambiental

Mateus Stallivieri da Costa e Leonardo Bruno Pereira de Moraes

(Mateus Stallivieri da Costa é advogado, sócio do Saes Advogados, doutorando em Direito na Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), mestre em Direito Ecológico e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pós-graduado em Direito e Negócios Imobiliários e em Direito Ambiental e Urbanístico pela Faculdade pela Faculdade IBMEC São Paulo, membro do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário e pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público (Gedip/UFSC); Leonardo Bruno Pereira de Moraes é sócio do escritório Bornhausen & Zimmer Advogados, professor, doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina, membro das Comissões de Direito Constitucional da OAB-SC, membro do Grupo de Pesquisa em Constitucionalismo Político da UFSC e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - Abradep)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Conjur

29/04/2022

Inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa como mecanismo de sanção aos gestores do Sistema S

Poliana Oliveira Fonseca e Tiago Henrique Simões Copati

(Poliana Oliveira Fonseca é gerente Jurídica do Serviço Social do Comércio - Sesc/MG. Especialista em Direito Administrativo pela UFMG e em Direito Público pela PUC/MG; e Tiago Henrique Simões Copati é Advogado Sênior no Serviço Social do Comércio - Sesc/MG. Especialista em Direito Tributário e Administrativo pela PUC/MG)

Fonte: Migalhas

20/04/2022

A lei de improbidade administrativa no tempo: o debate sobre a (ir)retroatividade da lei

Sergio Graziano

(Doutor em Direito, advogado criminalista)

Fonte: Migalhas

14/04/2022

A retroatividade da nova LIA e o pacto de São José da Costa Rica

Rodrigo Suzuki Cintra

(Bacharel em Filosofia pela USP. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor Titular da UNIP. Sócio do escritório Petrelluzzi & Cintra Jr)

Fonte: Migalhas

14/04/2022

A nova lei de improbidade administrativa e a interpretação de seu sistema como "Direito Administrativo Sancionador"

Carlos Ernani Constantino

(Advogado Militante. Promotor de Justiça Aposentado no Estado de São Paulo. Professor de Direito Penal no curso de graduação da Faculdade de

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Direito de Franca-SP. Sócio-Coordenador do Escritório "Constantino Advogados". Mestre em Direito Público, pela Unifran-SP)

Fonte: Migalhas

14/04/2022

Efeitos das decisões criminais nas ações de improbidade após a vigência da lei 14.230/21

Priscila Lima Aguiar Fernandes, Marcela Caldas dos Reis e Daniel Santos de Freitas

(Priscila Lima Aguiar Fernandes é Mestra e Pós-Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e advogada sócia do escritório Vilela, Miranda e Aguiar Fernandes Advogados; Marcela Caldas dos Reis é Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e associada do escritório Vilela, Miranda e Aguiar Fernandes Advogados; e Daniel Santos de Freitas é Pós-graduando em Prática de Direito Administrativo pelo DAMÁSIO e associado do escritório Vilela, Miranda e Aguiar Fernandes Advogados)

Fonte: Migalhas

08/04/2022

Tribunal de Contas como árbitro do ressarcimento na nova LIA

Luciano Ferraz

(Advogado criminalista desde 1992, graduado em Direito (UFSC, 1992), Mestre em Direito (UFSC, 2001), Doutor em Direito (PUC/RJ, 2008) e Pós Doutor em Direito (PUC/RS, 2015), especialista em Direito Digital e Compliance - Damásio, 2019)

Fonte: Conjur

07/04/2022

Lei de Improbidade Administrativa: a responsabilização pelo ato de improbidade

Hugo Leonardo Lippi Areas

(Advogado, sócio-diretor da área de Inteligência Forense e Negociação do Escritório Medina Guimarães Advogados, mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar, especialista em Gestão Empresarial pela Fundação

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Getúlio Vargas (FGV) e especialista em Direito Civil, Processual Civil e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR)

Fonte: Conjur

04/04/2022

Em busca da legitimidade ativa perdida na ação de improbidade administrativa

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Fonte: Conjur

31/03/2022

Improbidade administrativa e o elemento volitivo da conduta

Sergio Graziano

(Advogado criminalista desde 1992, graduado em Direito (UFSC, 1992), Mestre em Direito (UFSC, 2001), Doutor em Direito (PUC/RJ, 2008) e Pós Doutor em Direito (PUC/RS, 2015), especialista em Direito Digital e Compliance - Damásio, 2019)

Fonte: Migalhas

31/03/2022

O que representam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa

Flávia Cardoso, Lucca Zupelli e Karina Nunes Rodrigues

(Flávia Cardoso é advogada colaboradora do escritório Petrarca Advogados; Lucca Zupelli é colaborador do escritório Petrarca Advogados; e Karina Nunes Rodrigues é colaboradora em Direito no escritório Petrarca Advogados)

Fonte: Migalhas

30/03/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Deveres judiciais instrutórios e de motivação na nova Lei de Improbidade

Thadeu Augimeri de Goes Lima

(Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Ciência Jurídica pela Uenp e promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Paraná)

Fonte: Conjur

23/03/2022

Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e aplicação pelos tribunais

Paula Lima Hyppolito Oliveira e José Expedito Lima

(Sócios do escritório Caputo Bastos e Serra Advogados)

Fonte: Conjur

18/03/2022

Em defesa da retroatividade na nova Lei de Improbidade Administrativa

Matheus Teixeira Moreira e Pedro Dadalto Oliveira

(Matheus Teixeira Moreira é advogado especialista em Direito Público e coordenador jurídico no escritório Justino de Oliveira Advogados); Pedro Dadalto Oliveira é graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e estagiário no escritório Justino de Oliveira Advogados)

Fonte: Conjur

20/03/2022

As alterações na Lei de Improbidade e sua aplicação retroativa

Luis Francisco Aguilar Cortez

(Doutor em Direito do Estado pela USP; Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor titular na PUCCAMP; Diretor da Escola Paulista da Magistratura, biênio 2020/2021)

Fonte: Escola Paulista de Magistratura - EPM

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

18/03/2022

Inep, CGU e ANPD: o falso embate entre LAI e LGPD

Cristiana Fortini

(Advogada, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, ex-controladora-geral e ex-procuradora-geral-adjunta de Belo Horizonte, especialista (pós-graduação) em mediação, conciliação e arbitragem, visiting scholar na George Washington University, professora visitante na Universidade de Pisa, doutora em Direito Administrativo e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA)

Fonte: Conjur

17/03/2022

Improbidade Administrativa e sua reforma

Vicente de Abreu Amadei

(Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro do atual Conselho da Escola Paulista da Magistratura (EPM), para a área de Direito Público. Foi coordenador do Núcleo de Estudos em Direito Administrativo da EPM. Palestrante em cursos de extensão e de especialização em Direito Urbanístico e Ambiental Urbano, Direito Notarial e Registral, e Direito Imobiliário, em diversas instituições (v.g. COGAE-PUC/SP, Escola Paulista da Magistratura, SECOVI-SP, Universidade Federal do Maranhão)

Fonte: Escola Paulista de Magistratura - EPM

15/03/2022

Lawfare e improbidade: o uso político da ação de improbidade administrativa

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo

(Advogado no escritório Nobel Vita Advogados Associados, juiz Leigo do TJCE, mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial – Nupid; Advogada no escritório Nobel Vita Advogados Associados, mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (Urca) e em Ciências Criminais pelo Cers)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

15/03/2022

A nova Lei de Improbidade e seus reflexos no Direito Eleitoral

Rodrigo Cyrineu

(Advogado, Mestre em Direito Constitucional e membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep)

Fonte: Conjur

11/03/2022

O juiz e a capitulação dada pelo autor na petição inicial da ação de improbidade

José Carlos Fernandes Junior

(Promotor de Justiça do MP-MG, ex-coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG, pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MP-MG)

Fonte: Conjur

04/03/2022

Absolvição criminal e a nova Lei de Improbidade

Viviane Melo e Valber Melo

(Viviane Melo é especialista em Direito Público, pós-graduada em Direito Eleitoral, pós-graduanda em Direito Minerário e Ambiental e advogada do escritório Valber Melo Advogados Associados; Valber Melo é advogado criminalista, professor de Direito Penal e Processual Penal, doutor em direito pela UMSA, especialista em Direito Penal Econômico, especialista em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Direito Público, pós-graduado em ciências criminais, autor de livros e artigos jurídicos e conselheiro nacional da Abracrim-MT)

Fonte: Conjur

01/03/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Dois anos do acordo de não persecução cível: retrospectiva e tendências

Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih

(Rodolfo Tamanaha é advogado sócio da prática de Negócios Digitais do Madrona Advogados, doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (FD-USP) e mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília (UNB); Filipe Lovato Batich é advogado associado da prática de Direito Penal Empresarial & Compliance do Madrona Advogados, mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (FD-USP) e professor Universitário; Rhasmye El Rafih é advogada associada da prática Direito Penal Empresarial & Compliance do Madrona Advogados e mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP-USP)

Fonte: Conjur

27/02/2022

Análise de julgados: rol do artigo 11 da Lei de Improbidade agora é taxativo?

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e especialista em Improbidade Administrativa do escritório Vilela, Miranda & Aguiar Fernandes Advogados)

Fonte: Conjur

24/02/2022

Crítica sobre a retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica

Jonathan de Mello Rodrigues Mariano

(Procurador Federal, mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), especialista em Direito Administrativo Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), professor da pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Vale do Rio Doce (Univale) e membro do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - Idarj)

Fonte: Conjur

22/02/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Da inadequação da ação rescisória para aplicar a retroatividade benigna da lei 14.230/21 às decisões transitadas em julgado

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado em Mello Pimentel Advocacia. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

Fonte: Migalhas

21/02/2022

O dolo específico na nova lei de Improbidade Administrativa

Rodrigo Suzuki Cintra e Ana Clara Spaziante

(Rodrigo Suzuki Cintra é Bacharel em Filosofia pela USP. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor Titular da UNIP. Sócio do escritório Petrelluzzi & Cintra Jr; Ana Clara Spaziante é sócia do escritório Petrelluzzi & Cintra Jr. Advogados)

Fonte: Migalhas

18/02/2022

Retroatividade benigna da Lei 14.230: o que dizer de decisões transitadas em julgado?

Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti

(Cristiana Fortini é advogada, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, ex-controladora-geral e ex-procuradora-geral-adjunta de Belo Horizonte, especialista (pós-graduação) em mediação, conciliação e arbitragem, visiting scholar na George Washington University, professora visitante na Universidade de Pisa, doutora em Direito Administrativo e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).; Caio Mário Lana Cavalcanti é advogado e especialista em Advocacia Pública e em Direito Administrativo, Constitucional, Tributário, Processual e Público)

Fonte: Conjur

17/02/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Existe espaço para a Defensoria Pública na reforma da Lei de Improbidade?

Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva

(Diogo Esteves é defensor público do Estado do Rio de Janeiro, doutorando e mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).; Franklyn Roger Alves Silva é doutor e mestre em Direito Processual pela UERJ e defensor público do Estado do Rio de Janeiro)

Fonte: Conjur

15/02/2022

É inconstitucional dar ao MP legitimidade exclusiva para ação de improbidade?

Fábio Lima Quintas

(Editor-chefe do Observatório da Jurisdição Constitucional, pós-doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutor em Direito do Estado pela USP, mestre em Direito do Estado pela UnB, professor no curso de graduação em Direito, no mestrado e no doutorado acadêmico do IDP (Brasília) e advogado)

Fonte: Conjur

12/02/2022

Regime de prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa

Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan

(Frederico Augusto Leopoldino Koehler é juiz federal instrutor no STJ, doutorando pela Universidade de São Paulo (USP), mestre pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e do mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), membro e diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP).; Silvano José Gomes Flumignan é assessor de ministro do STJ, procurador do estado de Pernambuco, doutor e mestre pela Universidade de São Paulo (USP), professor da UPE e da Asces/Unita, professor do mestrado profissional do Cers e membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

09/02/2022

A responsabilização de particulares na nova lei de improbidade administrativa

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado em Mello Pimentel Advocacia. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

Fonte: Migalhas

08/02/2022

Extinção da forma culposa de improbidade administrativa é opção legislativa acertada

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e especialista em Improbidade Administrativa do escritório Vilela, Miranda & Aguiar Fernandes Advogados)

Fonte: Conjur

05/02/2022

Efeitos retroativos da prescrição segundo a nova Lei de Improbidade Administrativa

Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas

(Advogado criminalista, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e membro do Grupo Candango de Criminologia da Universidade de Brasília)

Fonte: Conjur

02/02/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Improbidade: principais jurisprudências e temas afetados pela Lei 14.230/2021

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e especialista em Improbidade Administrativa do escritório Vilela, Miranda & Aguiar Fernandes Advogados)

Fonte: Conjur

29/01/2022

O silêncio administrativo como técnica de experimentação

Paulo Modesto

(Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público e membro do Ministério Público da Bahia e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia)

Fonte: Conjur

27/01/2022

Improbidade e prescrição intercorrente: análise da jurisprudência em formação

Daniel Santos de Freitas

(Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Damásio e especialista em Improbidade Administrativa do escritório Vilela, Miranda & Aguiar Fernandes Advogados)

Fonte: Conjur

27/01/2022

Reposicionamento da ação de improbidade administrativa

Flávio Luiz Yarshell e Heitor Vitor Mendonça Sica

(Flávio Luiz Yarshell é advogado, árbitro, professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e diretor-presidente da Fundação Arcadas); Heitor Vitor Mendonça Sica é advogado, árbitro, professor associado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e secretário-geral da Fundação Arcadas)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Conjur

26/01/2022

Exclusividade do MP para ação de improbidade é questionada

Lucas Cherem de Camargo Rodrigues

(Especializado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Itu. Graduado em Direito pela USP. Advogado na área de Direito Administrativo no escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados)

Fonte: Migalhas

26/01/2022

Disfarçando as evidências na renovada Lei de Improbidade Administrativa

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Fonte: Conjur

20/01/2022

A retroatividade da nova lei de improbidade administrativa

Francisco Augusto Zardo Guedes

(Sócio e coordenador de Direito Administrativo do Escritório Professor René Dotti)

Fonte: Migalhas

13/01/2022

A esfinge do Direito Administrativo Sancionador como metanorma

Fernando Ferreira dos Santos

(Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Piauí, doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, promotor de Justiça aposentado e autor do livro "Direitos Fundamentais e Democracia – O Debate Habermas - Alexy", Juruá Editora, 2010)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Conjur

11/01/2022

Nova Lei de Improbidade: exigência de IRPF dos servidores é inconstitucional

Laércio José Loureiro dos Santos

(Mestre em Direito pela PUC-SP e procurador municipal)

Fonte: Conjur

06/01/2022

Retroatividade benéfica da nova lei de improbidade administrativa: em busca de uma solução

Douglas Guilherme Fernandes

(Procurador da República. Mestre em Direito Penal Econômico pela FGV-Direito/SP)

Fonte: Migalhas

16/12/2021

Alguns desdobros importantes da nova Lei de Improbidade Administrativa

Mirna Cianci

(Procuradora do Estado de São Paulo. Doutora e mestre em Direito Processual Civil. Professora. Sócia no escritório Cianci Quartieri Advogados)

Fonte: Migalhas

16/12/2021

A nova Lei de Improbidade Administrativa e a prescrição do ressarcimento ao erário

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado)

Fonte: Conjur

14/12/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

As ações de responsabilização por atos de improbidade culposos em curso

Thadeu Augimeri de Goes Lima

(Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp) e promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Paraná)

Fonte: Conjur

11/12/2021

Alteração da legitimidade ativa nas ações de improbidade à luz da teoria da asserção

Fernando Albuquerque

(Advogado especializado em Direito Administrativo-Econômico)

Fonte: Conjur

11/12/2021

A reforma da lei de improbidade administrativa vai impactar ações em curso e retrata a divisão da sociedade

Victor Athayde Silva e João Pedro Goulart

(Respectivamente, sócio e associado de David e Athayde Advogados)

Fonte: Migalhas

13/12/2021

A lei 14.230/21 e a contenção do esvaziamento do instituto jurídico da improbidade administrativa

Eliel Marins

(Advogado membro do Escritório João Daniel Jacobina Advocacia. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Católica do Salvador. Advogado da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB)

Fonte: Migalhas

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

10/12/2021

O Direito Administrativo Sancionador e a falta de simetria com o Direito Penal

Luís Mauro Lindenmeyer Eche

(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná)

Fonte: Conjur

09/12/2021

Sobre improbidades, impropriedades e imoralidades

Alberto Zacharias Toron (et al)

(Doutor em Direito Penal)

Fonte: Conjur

08/12/2021

Alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela lei 14.230/21 - Parte 3

Diego da Mota Borges

(Mestrando em Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário Municipal de Franca Uni-Facef. Tem experiência na área do Direito Público, com ênfase em Direito Penal Econômico e Ações de Improbidade Administrativa. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo FDRP- USP (2015) e em Direito Penal Econômico Aplicado: Teoria e Prática pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2021). Graduado em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - Fafram (2012). Advogado no escritório Moisés, Volpe e Del Bianco Sociedade de Advogados)

Fonte: Migalhas

08/12/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa: normas benéficas devem retroagir para beneficiar os réus

Maria Tereza Fonseca Dias e Bruno Fontenelle

(Sócia-Executiva do Vilas Boas Lopes e Frattari Advogados e responsável pela equipe de Direito Administrativo /Regulatório do Escritório, com experiência de mais de 20 anos na área. Exerceu cargos públicos na administração Municipal e Estadual, no Poder Legislativo Estadual, e produziu publicações especializadas, projetos de lei, opiniões legais e pareceres. Professora associada do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e ministra a disciplina Direito Administrativo da UFMG)

Fonte: Migalhas

07/12/2021

O dolo na nova Lei de Improbidade Administrativa

Tiago do Carmo Martins

(Juiz federal, doutorando, mestre em Ciência Jurídica pela Univali (Universidade do Vale do Itajaí), diretor e professor de Direito Administrativo da Esmafesc (Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina)

Fonte: Conjur

03/12/2021

Aspectos polêmicos da Lei de Improbidade: um diálogo com o professor Ricardo Leonel

Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges

(Luiz Manoel Gomes Junior é doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor nos programas de doutorado e mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (UIT-MG) e da Universidade Paraense; João Paulo Souza Rodrigues é doutorando e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG; Sabrina Nunes Borges é doutoranda e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

03/12/2021

Retroatividade *in mellius* da prescrição intercorrente na Lei de Improbidade

Fernando Capez

(Procurador de Justiça, mestre e doutor em Direito e presidente do Procon-SP)

Fonte: Conjur

02/12/2021

Nova Lei de Improbidade: atipicidade, prescrição e direito superveniente

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor, livre docente e professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e promotor de Justiça em São Paulo)

Fonte: Conjur

29/11/2021

Processo e procedimento na nova Lei de Improbidade Administrativa

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor, livre docente e professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e promotor de Justiça em São Paulo)

Fonte: Conjur

26/11/2021

Improbidade administrativa: retroatividade e prescrição intercorrente

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público e sócio-fundador do escritório Mudrovitsch)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Advogados. Integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutorando em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

26/11/2021

A nova Lei de Improbidade Administrativa e os processos em curso

José Miguel Garcia Medina

(Sócio do escritório Medina Guimarães Advogados, doutor e mestre em Direito, professor titular na Universidade Paranaense e professor associado na UEM. Integrou a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015)

Fonte: Conjur

24/11/2021

Panorama acerca do novo regime jurídico de responsabilização por improbidade administrativa - Alterações trazidas pela lei federal 14.230/21

João Negrini Neto

(Sócio do Dal Pozzo Advogados. Segundo Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura - IBEJI. Mestre e Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Fonte: Migalhas

24/11/2021

A transmissibilidade da multa civil aos herdeiros na nova Lei de Improbidade

Ana Vogado e Anderson Marques

(Ana Vogado é diretora executiva e sócia do Escritório Malta Advogados, mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), assistente de docência em Direito Administrativo Sancionador na Universidade de Brasília (UnB) e pós-graduada na Escola Superior de Direito; Anderson Marques é bacharelando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e estagiário no escritório Malta Advogados)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Conjur
23/11/2021

Nova lei de improbidade garante segurança jurídica a empresários e combate abusos na decretação de indisponibilidade de bens

Michael Graça

(Advogado; Pós-graduado em Direito Eleitoral e Improbidade Administrativa; Pós-graduando em Direito do Agronegócio; Especialista em Técnicas de Negociação pela FGV/SP; Membro da ABRADep)

Fonte: Migalhas
23/11/2021

Abusos na utilização das ações de improbidade levaram a alteração da lei

Calil Simão

(Jurista, escritor, professor, autor da obra "Improbidade Administrativa — Teoria e Prática" (Editora Mizuno), mestre e doutor em Direito e investigador vinculado ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES))

Fonte: Conjur
22/11/2021

O MP ganhou legitimidade exclusiva para ações civis públicas por improbidade?

Ricardo Marques de Almeida

(Procurador Federal)

Fonte: Conjur
22/11/2021

A inconstitucionalidade do art. 8º da lei 8.429/92 com a redação dada pela lei 14.230/21

Luis Mauro Lindenmeyer Eche

(Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Migalhas

18/11/2021

Nova Lei de Improbidade Administrativa e individualização da conduta

Valber Melo

(Advogado, professor de Direito Penal e Processual Penal, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, especialista em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Direito Penal Econômico, especialista em Direito Público, autor de livros e artigos jurídicos e conselheiro nacional da Abracrim-MT)

Fonte: Conjur

18/11/2021

A retroatividade das normas de improbidade mais benéficas

Fernando Menegat

(Advogado em Curitiba, doutorando em Direito Administrativo na USP, mestre em Direito na UFPR e professor de Direito Administrativo na Universidade Positivo)

Fonte: Conjur

18/11/2021

Extinção da punibilidade por ato de improbidade administrativa de pessoa processada há quatro ou mais anos sem sentença condenatória

Carlos Otaviano Brenner de Moraes

(Professor de Direito Penal, foi procurador de Justiça no MPRS e atualmente exerce advocacia consultiva e judicial a pessoas físicas e jurídicas. Autor de livros e artigos publicados)

Fonte: Migalhas

18/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A via processual adequada para revisão de sanções decorrentes de improbidade

Flávio Luiz Yarshell e Paulo Henrique dos Santos Lucon

(Flávio Luiz Yarshell é advogado, árbitro e professor titular da Faculdade de Direito da USP; Paulo Henrique dos Santos Lucon é professor associado da Faculdade de Direito da USP, advogado e árbitro)

Fonte: Conjur

17/11/2021

Nova LIA: aspectos da retroatividade associada ao Direito Sancionador

Ricardo de Barros Leonel

(Mestre, doutor e livre docente pela USP, professor associado do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e promotor de Justiça em São Paulo)

Fonte: Conjur

17/11/2021

Caminhos para tratamento adequado aos processos em curso a partir da nova LIA

Luiz Manoel Gomes Junior, João Paulo Souza Rodrigues e Sabrina Nunes Borges

(Luiz Manoel Gomes Junior é advogado, doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor nos programas de doutorado e mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (UIT-MG), de mestrado da Universidade Paranaense (Unipar-PR), dos cursos de pós-graduação da PUC-SP e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (FESMP-MT); João Paulo Souza Rodrigues é advogado, doutorando e mestre em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna-MG, especialista em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC-Minas e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - UNIDERP; Sabrina Nunes Borges é advogada, doutoranda, mestre em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna-MG, especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva, professora do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM)

Fonte: Conjur

16/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Nova LIA: os prazos para conclusão do inquérito e ajuizamento da ação

Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa

(Rafael de Oliveira Costa é doutor e mestre em Direito pela UFMG e promotor de Justiça do MP-SP; Renato Kim Barbosa é doutor em Direito pela USP e promotor de Justiça do MP-SP)

Fonte: Conjur

15/11/2021

O fundamento para reconhecimento da prescrição intercorrente na nova LIA

Tiago do Carmo Martins

(Juiz federal, doutorando, mestre em Ciência Jurídica pela Univali - Universidade do Vale do Itajaí, diretor e professor de Direito Administrativo da Esmafesc - Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina)

Fonte: Conjur

15/11/2021

Improbidade: alteração na prescrição deve retroagir em benefício do réu

Filipe Maia Broeto

(Advogado criminalista, professor de Direito Penal e Processo Penal, mestrando em Direito Penal Econômico (Unir-ESP), especialista em Direito Penal Econômico (PUC-MG), Processo Penal (Coimbra/IBCCRIM) e Ciências Penais (UCAM/RJ) e autor de livros e artigos jurídicos)

Fonte: Conjur

12/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa

Walber de Moura Agra

(Livre-Docente pela USP. Professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Procurador do Estado de Pernambuco. Advogado)

Fonte: Migalhas

12/11/2021

A gritante antijuridicidade contida na nova Lei de Improbidade Administrativa

Laura Mendes Amando de Barros

(Doutora e mestre em Direito do Estado pela USP, especialista em Direito Público pela Escola da Paulista da Magistratura e em Autoridades Locais e o Estado pela ENA-Paris e ex- controladora-geral do município de São Paulo)

Fonte: Conjur

11/11/2021

A incidência da retroatividade benigna em relação às normativas inseridas pela lei 14.230/21

Geovane Couto da Silveira

(Advogado no setor de Direito Administrativo do GSG Advocacia. Pós-graduando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do IPRADE, da Transparência Eleitoral Brasil e da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, Subseção Colombo)

Fonte: Migalhas

11/11/2021

Nova Lei de Improbidade Administrativa: 10 pontos que você precisa conhecer sobre a nova lei

Stephanie Carolyn Perez e André Ferreira

(Stephanie Carolyn Perez é advogada criminal, doutoranda em Direito Penal. Mestre e bacharel em Direito pela PUC/SP. Professora das disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal nos

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

cursos de graduação e pós graduação; André Ferreira é mestre em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista pela mesma instituição e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado criminal)

Fonte: Migalhas

11/11/2021

Lei de Improbidade, dolo específico e a (nova) carga da prova

José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior e Clara Skarlleth Lopes de Araújo

(José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior é advogado no escritório Nobel Vita Advogados Associados, juiz Leigo do TJCE, mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande e pesquisador do Núcleo de Pesquisa de Interpretação e Decisão Judicial (Nupid); Clara Skarlleth Lopes de Araújo é mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri e pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Cers)

Fonte: Conjur

10/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade e o CPC/15: necessário diálogo entre as fontes

José Henrique Mouta Araújo

(Pós-doutor (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), doutor e mestre em Direito (UFPA), professor do Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa) e do IDP-DF, advogado e procurador do estado do Pará)

Fonte: Conjur

09/11/2021

A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021

Rafael Carvalho Rezende Oliveira

(Pós-doutor. Doutor em Direito. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional. Especialista em Direito do Estado. Professor de Direito

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Administrativo. Procurador do Município do Rio de Janeiro. Sócio-fundador do escritório Rafael Oliveira Advogados Associados. Árbitro e consultor jurídico)

Fonte: GenJurídico

08/11/2021

A Súmula 651/STJ e a nova Lei de Improbidade Administrativa

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado de Mello Pimentel Advocacia)

Fonte: Conjur

07/11/2021

O fim da improbidade por ato culposo: por que causa tanta indignação?

Kamile Medeiros do Valle

(Advogada do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados)

Fonte: Migalhas

05/11/2021

Improbidade administrativa e a retroatividade da sua disciplina legal mais benigna

Carlos Otaviano Brenner de Moraes

(Professor de Direito Penal, foi procurador de Justiça no MPRS e atualmente exerce advocacia consultiva e judicial a pessoas físicas e jurídicas. Autor de livros e artigos publicados)

Fonte: Migalhas

04/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A nova Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada retroativamente?

José Miguel Garcia Medina

(Advogado, sócio do escritório Medina Guimarães Advogados, doutor e mestre em Direito, professor titular na Universidade Paranaense e professor associado na UEM. Integrou a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015)

Fonte: Conjur

03/11/2021

A prescrição na nova Lei de Improbidade Administrativa

Tiago do Carmo Martins

(Juiz federal, doutorando, mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí), diretor e professor de Direito Administrativo da ESMAFESC (Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina)

Fonte: Conjur

03/11/2021

A indisponibilidade do bem de família na nova Lei de Improbidade Administrativa

Valber Melo e Viviane Melo

(Valber Melo é advogado criminalista, professor de Direito Penal e Processual Penal, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, especialista em Direito Penal e Processual Penal, especialista em Direito Penal Econômico, especialista em Direito Público e conselheiro nacional da Abracrim-MT; Viviane Melo é especialista em Direito Público e advogada do escritório Valber Melo Advogados Associados)

Fonte: Conjur

03/11/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Retroatividade Benéfica na Nova Lei de Improbidade Administrativa

Igor Pereira Pinheiro

(Promotor de Justiça do MPCE; Especialista, Mestre e Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela ULISBOA; Autor dos livros "Crimes Eleitorais e Conexos" (ed. Mizuno) e "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral 2ª edição" (ed. Mizuno); Coordenador das Pós-Graduações em Compliance/Direito Anticorrupção, Direito Político/Eleitoral e Direito Administrativo da Faculdade CERS; Foi Professor da Escola Superior do MPCE na área de combate à corrupção; Foi Membro do Grupo de Atuação Especial de Defesa ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará (GEDPP); Foi Coordenador do Grupo Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará)

Fonte: Blog Mizuno

01/11/2021

A legitimidade das pessoas jurídicas nas ações de improbidade em trâmite

Leonardo Aquino Gomes

(Procurador do município de Cotia e pós-graduado em Direito Tributário pela IBMEC)

Fonte: Conjur

31/10/2021

Reforma da Lei de Improbidade e novatio legis in mellius implícita

Luciano Ferraz

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

Fonte: Conjur

28/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Veja as principais mudanças na lei de improbidade administrativa

Agnaldo Bastos

(Advogado atuante no Direito Administrativo, especialista em causas envolvendo concursos públicos e servidores públicos, Sócio Proprietário do escritório Agnaldo Bastos Advocacia Especializada)

Fonte: Migalhas

28/10/2021

Primeiras impressões sobre a nova lei de improbidade administrativa à luz do direito administrativo sancionador

Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado em Mello Pimentel Advocacia. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

Fonte: Migalhas

27/10/2021

A prescrição na nova lei de improbidade administrativa

Marcella Tangari Pereira e Carlos Magno Bracarense

(Marcella Tangari Pereira é advogada associada da Ferraresi Cavalcante - Advogados, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal (FESMPDFT); Carlos Magno Bracarense é Sócio da Ferraresi Cavalcante - Advogados, especialista em Compliance e Relações Governamentais)

Fonte: Migalhas

26/10/2021

O problema não resolvido na 'nova' Lei de Improbidade Administrativa

Tiago do Carmo Martins

(Juiz federal, doutorando, mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí), diretor e professor de Direito Administrativo da ESMAFESC (Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina)

Fonte: Conjur

26/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e retroatividade

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público e sócio-fundador do escritório Mudrovitsch Advogados. Integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutorando em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

22/10/2021

A improbidade e o mito da impunidade: reflexões sobre o projeto de lei aprovado

Paulo Henrique Triandafelides Capelotto

(Advogado sênior e sócio do escritório Dal Pozzo Advogados)

Fonte: Migalhas

20/10/2021

O Direito Intertemporal e a nova Lei de Improbidade Administrativa

Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araujo Lima e Rogerio Favreto

(Luiz Manoel Gomes Junior é doutor e mestre em Direito pela PUC-SP, professor nos programas de doutorado e mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (UIT-MG), de mestrado da Universidade Paranaense (Unipar-PR), dos cursos de pós-graduação da PUC-SP e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso (FESMP-MT) e advogado; Diogo de Araujo Lima é mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense (Unipar-PR), especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), promotor de Justiça, coordenador do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) – Regional de Umuarama; Rogerio Favreto é desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mestre em Direito pela PUC-RS, especialista em Direito Político pela Unisinos-RS, ex-procurador do município de Porto Alegre e ex-secretário nacional de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça)

Fonte: Conjur

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

18/10/2021

Nova Lei de Improbidade Administrativa separa o joio do trigo

Marcelo Aith

(Advogado, Latin Legum Magister (LL.M) em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa (IDP), especialista em Blanqueo de Capitales pela Universidade de Salamanca e professor convidado da Escola Paulista de Direito)

Fonte: Conjur

17/10/2021

Impacto do PL que altera a Lei de improbidade administrativa

Juliana Campolina Rebelo Horta e Renato Manente Corrêa

(Juliana Campolina Rebelo Horta é Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Mestre em Gestão e Políticas Públicas pela Escola de Administração da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Membro do Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral - GEAC da PGE/SP; Renato Manente Corrêa é Procurador do Estado de São Paulo. Graduado pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Membro do Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral - GEAC da PGE/SP)

Fonte: Jota

14/10/2021

Falsas premissas na discussão sobre Improbidade Administrativa

Francisco Octavio de Almeida Prado Filho

(Sócio-fundador do escritório Almeida Prado Advogados e presidente da Comissão de Estudos sobre Improbidade Administrativa do IASP)

Fonte: Migalhas

14/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Mitos e verdades da reforma da Lei de Improbidade Administrativa

Luís Gustavo F. Guimarães

(Advogado, mestre e doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP)

Fonte: Jota

13/10/2021

O que o presidente deveria vetar na nova Lei de Improbidade Administrativa?

Vera Monteiro

(Professora da FGV Direito SP. Doutora em Direito pela USP. Advogada)

Fonte: Jota

12/10/2021

A reforma da Lei de Improbidade já sopra seus ares

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público e sócio-fundador do escritório Mudrovitsch Advogados. Integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa; Guilherme Pupe da Nóbrega é doutorando em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

08/10/2021

Os avanços da nova Lei de Improbidade Administrativa

Adel El Tasse

(Mestre e doutor em Direito Penal, professor de Direito Penal, em diversos cursos de graduação e pós-graduação, professor na Escola da Magistratura do Estado do Paraná, professor no Curso CERS, coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Ciências Criminais e procurador federal)

Fonte: Conjur

07/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Avança o PL 2.505/2021, que altera a lei de improbidade administrativa

Williann Georgi

(Advogado formado pela UFSM, especialista em Direito Tributário pelo IBET)

Fonte: Migalhas

06/10/2021

Decisão do Congresso vai na contramão da transparência no setor público

Marcos T. Machado

(diretor do Conselho de Administração do Instituto Ética Saúde)

Fonte: Conjur

06/10/2021

As divergências relativas ao projeto da nova Lei de Improbidade no Senado

Ana Vogado

(Diretora executiva e sócia do Escritório Malta Advogados, mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), assistente de docência em Direito Administrativo Sancionador na Universidade de Brasília (UnB) e pós-graduada na Escola Superior de Direito)

Fonte: Conjur

01/10/2021

Já há uma reforma da Lei de Improbidade

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público e sócio-fundador do escritório Mudrovitsch Advogados. Integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa. Guilherme Pupe da Nóbrega é doutorando em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Conjur

01/10/2021

Mudanças na Lei Improbidade Administrativa

Willer Tomaz

(Advogado do escritório Willer Tomaz Advogados Associados)

Fonte: Migalhas

30/09/2021

A Lei da Improbidade tem de mudar

Floriano de Azevedo Marques Neto

(Professor titular de Direito Administrativo e diretor da Faculdade de Direito da USP)

Fonte: Jota

28/09/2021

Projeto de reforma da Lei de Improbidade já conta com parecer na CCJ do Senado

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega

(Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch é doutor em Direito pela USP, professor de Direito Público e sócio-fundador do escritório Mudrovitsch Advogados. Integrou a comissão de juristas instituída para elaboração de anteprojeto da nova Lei de Improbidade Administrativa. Guilherme Pupe da Nóbrega é doutorando em Direito pelo IDP, professor de Direito Processual Civil, sócio do escritório Mudrovitsch Advogados)

Fonte: Conjur

24/09/2021

A improbidade administrativa privilegiada no projeto de reforma da Lei nº 8.429

Carlos Eduardo Kuten

(Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e assessor de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Fonte: Conjur

25/08/2021

Algumas reflexões sobre o PL nº 2505/21: a necessidade do debate

Acácia Regina Soares de Sá

(Juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especialista em Função Social do Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, mestre em Políticas Públicas e Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub, coordenadora do Grupo Temático de Direito Público do Centro de Inteligência Artificial do TJDFT, integrante do Grupo de Pesquisa de Hermenêutica Administrativa do Centro Universitário de Brasília – Uniceub e integrante do Grupo de Pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas da Escola Nacional da Magistratura – Enfam)

Fonte: Conjur

16/08/2021

Lei de Improbidade Administrativa: é preciso mudar

Gabriel Senra da Cunha Pereira

(Advogado no escritório Cunha Pereira & Massara Advogados, professor e mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG)

Fonte: Migalhas

11/08/2021

A prescrição e as alterações na lei de improbidade administrativa: o risco do crescimento da impunidade na Administração Pública

Acácia Regina Soares de Sá

(Juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Função Social do Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Mestre em Políticas Públicas e Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Coordenadora do Grupo Temático de Direito Público do Centro de Inteligência Artificial do TJDFT. Integrante do Grupo de Pesquisa de Hermenêutica Administrativa do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Integrante do Grupo de

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Pesquisa Centros de Inteligência, Precedentes e Demandas Repetitivas da Escola Nacional da Magistratura – ENFAM)

Fonte: Migalhas

10/08/2021

Nova lei de improbidade administrativa: se aplica aos processos em andamento?

Agnaldo Bastos

(Advogado atuante no Direito Administrativo, especialista em causas envolvendo concursos públicos e servidores públicos, Sócio Proprietário do escritório Agnaldo Bastos Advocacia Especializada)

Fonte: Migalhas

06/08/2021

Uma breve análise sobre o PL 10.887/18, da Câmara dos Deputados

Alessandro Ajouz

(Advogado. Exerceu as funções de Advogado da Apex-Brasil e do SESCOOP-Nacional (entidades do Sistema "S") entre os anos de 2012 e 2019)

Fonte: Migalhas

25/06/2021

Reforma da lei de improbidade

Igor Sant'Anna Tamasauskas

(Advogado do escritório Bottini & Tamasauskas Advogados. Realizou no dia 26/11/20 a defesa de sua tese de doutoramento com o título "O acordo de leniência anticorrupção: uma análise sob o enfoque da teoria de redes", tendo sido aprovado com recomendação para publicação)

Fonte: Migalhas

21/06/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Reforma da Lei de Improbidade Administrativa

Igor Sant'Anna Tamasauskas

(Doutor e mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e sócio de Bottini e Tamasauskas Advogados)

Fonte: Conjur

18/06/2021

Mudanças na LIA aprovadas pela Câmara dos Deputados são importantes

Marcelo Aith

(Advogado especialista em Direito Público e professor convidado da Escola Paulista de Direito)

Fonte: Conjur

17/06/2021

Considerações sobre a retroatividade da lei mais benéfica no âmbito da proteção à Probidade Administrativa: impactos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no rol do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à luz da Constituição da República

José Carlos Fernandes Junior

(Promotor de Justiça do MPMG Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG – dez/2016 a agosto/2020. Pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MPMG – dez/2016 a agosto/2020. Pós-graduado em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG).

Fonte: Site AMMP – Associação Mineira do Ministério Público

s/d

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

10. Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse sobre o tema que integraram os recentes informativos regulares do CADIP.



Clique no título para ler o texto na íntegra.

8.1. Câmara dos Deputados

Câmara aprova projeto que revisa a Lei de Improbidade Administrativa; texto segue para sanção

Agentes públicos serão responsabilizados somente se a conduta resultar da intenção de alcançar resultado ilícito. Danos causados por imprudência, por exemplo, não serão enquadrados na lei.

06/10/2021

Câmara pode votar nesta terça-feira projeto que revisa a Lei de Improbidade Administrativa

Também está na pauta a PEC que altera regras de composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

05/10/2021

Deputados aprovam texto-base de projeto que revisa a Lei de Improbidade Administrativa

Estão em análise os destaques que podem alterar pontos da proposta.

16/06/2021

8.2. CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Último módulo do curso sobre Nova Lei de Licitações detalha tópicos especiais

Estão abertas até 5 de outubro as inscrições para o quarto módulo do curso Nova Lei de Licitações, oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

(CNJ). No último módulo, a formação abordará Tópicos Especiais em Licitações e Contratos.

19/09/2022

8.2. CNN Brasil

Bolsonaro sanciona alterações na lei de improbidade administrativa; veja o que muda

Sem vetos, presidente Jair Bolsonaro (sem partido) sancionou a lei que, agora, passa a exigir a comprovação de dolo para a condenação de agentes públicos.

26/10/2021

Entenda a nova versão da lei de improbidade administrativa, aprovada na Câmara

O texto, que ainda precisa passar pelo Senado antes de entrar em vigor, define que gestores públicos só possam ser condenados por improbidade em caso de dolo.

17/06/2021

8.3. Congresso em Foco

Reforma da lei de improbidade administrativa pode comprometer transparência

O projeto de lei que corre no Congresso Nacional sobre a reforma da Lei de Improbidade Administrativa pode comprometer o pleno funcionamento da Lei de Acesso à Informação (LAI), alerta o cientista político Manoel Galdino. De acordo com o especialista, a proposta cria mecanismos para que servidores públicos fiquem desobrigados de responder os requerimentos exigidos por meio da lei.

04/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

8.4. Conjur

STJ tem 2 a 1 a favor de retroação da nova LIA no caso de aprovação de contas

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adiou mais uma vez a definição sobre a possibilidade de aplicar retroativamente uma regra da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021).

14/03/2023

Réu por improbidade pede para ser ouvido por último e TJ-PR suspende audiência

Devido à existência de controvérsia com relação à ordem das oitivas, a desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, do Tribunal de Justiça do Paraná, determinou, em liminar, a suspensão de uma audiência de instrução em uma ação de improbidade administrativa.

11/03/2023

Sucessivas tentativas de aprovar lei ilegal gera condenação por improbidade

Por verificar dolo de burlar a lei e ferir o erário público, a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação de um ex-presidente da Câmara Municipal de Guarulhos por atos de improbidade administrativa devido a sucessivas tentativas de aprovar uma lei para contratação de servidores sem concurso público.

28/02/2023

A competência sancionadora dos Tribunais de Contas e o princípio da reserva legal

Não são raras as vezes em que a competência sancionadora dos Tribunais de Contas tem sido objeto de críticas doutrinárias, notadamente em torno da sua natureza. Não foi diferente com a publicação da Lei nº 14.230, de 2021, que reformou a Lei de improbidade administrativa (LIA), positivando que as sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos da LIA, conforme dicção do §5º do artigo 21.

10/01/2023

Retroatividade da nova LIA em casos culposos resultará em segurança jurídica

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Após cinco sessões plenárias marcadas por divergências, enfim o Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quinta-feira (18/8) a análise das inovações da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021). Durante o julgamento de uma ação de repercussão geral, os ministros discutiram a possibilidade de retroatividade das mudanças, principalmente nos pontos que tratam da eliminação da modalidade culposa e das regras de prescrição (geral e intercorrente).

19/08/2022

No 3º dia de julgamento, STF não forma maioria sobre retroatividade da nova LIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou nesta quarta-feira (17/8) o julgamento da ação que trata das mudanças promovidas recentemente na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

17/08/2022

Ação contra auditor fiscal é extinta com base na Nova Lei de Improbidade

Se uma lei mais favorável retroage para beneficiar o réu acusado de ter cometido um crime, não há razão lógica para não retroagir também quando o réu responde a um ilícito menos grave, como uma infração administrativa.

18/07/2022

TJ-SP confirma extinção de ação de improbidade considerada inepta

Em razão da ausência de descrição e individualização das condutas, a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou sentença de extinção, sem resolução de mérito, de uma ação de improbidade administrativa contra a Fundação São Paulo (Fundasp), mantenedora da PUC-SP, o Serviço Funerário de São Paulo, o próprio município e mais duas pessoas.

15/07/2022

Justiça aplica retroatividade da nova LIA e extingue ação de improbidade

As alterações trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA) retroagem em benefício dos réus, já que o princípio da retroatividade da

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o Direito Administrativo sancionador.

30/05/2022

Justiça extingue ação de improbidade administrativa por prescrição

Aplicando as alterações de prazos processuais promovidas pela Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou extinta ação que apurava supostas irregularidades cometidas nos repasses de valores pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, por meio de convênio.

27/05/2022

Juíza aplica nova LIA retroativamente para afastar multa por improbidade

Com base na retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavaí (PR) reconheceu a inexigibilidade do pagamento de multa civil estipulado a um réu por improbidade em uma condenação transitada em julgado.

20/05/2022

TJ-SP libera bens de ex-secretário estadual com base na nova LIA

Por meio da aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo revogou a indisponibilidade de bens do ex-secretário do governo estadual Marcos Antônio Monteiro, acusado da prática de caixa dois.

18/05/2022

Aposentadoria de policial condenado à perda do cargo deve ser analisada

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, se há a reunião de todos os requisitos para a aposentadoria, tal direito é adquirido de imediato, independentemente de o titular não exercê-lo.

07/05/2022

Juiz aplica nova LIA para extinguir ação contra ex-dirigentes do BNDES

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Se um bem jurídico deixa de merecer uma sanção, a despenalização do fato deve beneficiar todos os que o cometeram, independentemente do momento da prática.

06/05/2022

Tribunais de contas e improbidade: cálculo do dano é facultativo

O parágrafo 3º do artigo 17-B da Lei 8.429/1992, inserido pela Lei 14.230/2021, trouxe uma inovação que tem potencial para impactar os trabalhos dos tribunais de contas, porquanto previu, em leitura combinada com o caput do citado artigo, que, com o objetivo de celebrar acordo de não persecução civil e para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do tribunal competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 dias.

06/05/2022

TJ-RJ nega ação de improbidade administrativa contra Eduardo Paes

Como o cancelamento de empenhos não liquidados de órgãos públicos ocorreu com base em recomendação do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense negou recurso do Ministério Público e manteve sentença que absolveu o prefeito Eduardo Paes (PSD) e dois ex-secretários da acusação de improbidade administrativa.

05/05/2022

Desembargador aplica nova LIA retroativamente com relação à prescrição

A lei vigente é de observância obrigatória, porque traduz a nova conformação do Direito à hipótese. Assim, não há sentido em estabelecer tratamento diferenciado para ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

28/04/2022

PGR pede suspensão de prescrição de ações sobre a nova LIA

Nos casos em que é preciso aguardar uma decisão do Supremo Tribunal Federal para o prosseguimento do processo, como na repercussão geral, é uma questão de coerência suspender o prazo prescricional das ações. Como os processos não podem caminhar por causa do dever de aguardar

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

o STF, a suspensão da prescrição garantiria a paridade de armas entre acusação e defesa.

29/03/2022

Juiz mantém redação original da LIA para aplicar pena a policiais civis

A redução em dois terços do teto da sanção pecuniária para atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito, promovida pela nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA), prejudica a repressão a esse tipo de infração e viola o dever de proporcionalidade. O mesmo vale para a regra que autorizou o infrator a ressarcir o débito da condenação em até 48 parcelas se demonstrar incapacidade financeira.

28/03/2022

Supremo, nova Lei de Improbidade e retroatividade mínima

No último dia 24 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à retroatividade das alterações que a lei nº 14.230/21 realizou na Lei de Improbidade Administrativa — LIA (Tema 1.199 — ARE 843.989). Dentre as mudanças mais notáveis, encontram-se a revogação da improbidade culposa (artigo 1º, §§1º, 2º e 3º, e artigo 10) e a limitação da incidência do artigo 11 da LIA.

25/03/2022

Retroatividade da nova LIA é aplicada pelo TJ-MT para absolver ex-prefeito

As mudanças da nova Lei de Improbidade Administrativa (LIA) mais benéficas para os réus retroagem para agentes públicos ou terceiros cujas demandas tenham sido distribuídas com base na redação anterior da norma.

24/03/2022

Juiz aplica nova LIA de forma retroativa e absolve ex-subsecretária do DF

As alterações da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) sobre normas de direito material que sejam benéficas ao réu devem ser aplicadas imediatamente, mesmo sobre fatos ocorridos antes de seu advento.

13/03/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Justiça rejeita ação de improbidade contra professor por denúncia de assédio

A 6ª Vara Federal de Curitiba rejeitou uma ação civil pública de improbidade administrativa que pedia a condenação de um professor por suposta prática de assédio sexual, com fundamento no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

11/03/2022

Juiz do PR aplica prescrição intercorrente da nova LIA e absolve deputado estadual

Reconhecendo prescrição intercorrente, a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba absolveu o deputado estadual Valdir Luiz Rossoni de acusações de improbidade administrativa. O Ministério Público do estado do Paraná acusava o parlamentar de participar de esquema de contratação de "servidores fantasmas".

10/03/2022

Juíza reconhece prescrição de ação com base na nova Lei de Improbidade

A ação civil de improbidade administrativa pertence ao chamado Direito Administrativo Sancionador. Por isso, se aproxima do Direito Penal como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal.

28/02/2022

Conselho Superior do MP-SP decide pela irretroatividade da nova LIA

O Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo decidiu, por unanimidade, em reunião nesta terça-feira (22/2), pela irretroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/21).

22/02/2022

Deputado pede aplicação da nova LIA por prescrição em caso da "lava jato"

Acusados de integrar esquema de fraudes na Petrobras, o deputado federal Mario Negromonte Jr. (PP-BA) e o ex-parlamentar Roberto Britto pediram à Justiça Federal do Paraná o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa da qual são alvos.

03/02/2022

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Justiça absolve presidente da Funai em ação de improbidade administrativa

O princípio da retroatividade da lei mais benéfica se estende aos casos de improbidade administrativa. Com esse entendimento, a 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Santarém (PA) extinguiu uma ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal contra o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Marcelo Xavier.

01/02/2022

Secretária não pode ser punida por atos culposos em ação de improbidade, diz juiz

O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o Direito Administrativo sancionador. Com esse entendimento, a 1ª Vara de Cachoeira Paulista (SP) rejeitou uma ação de improbidade administrativa com relação a uma secretária municipal acusada de elaborar um parecer jurídico que subsidiou o recebimento de valores indevidos.

26/01/2022

Tendência no TJ-SP tem sido aplicar retroatividade à nova Lei de Improbidade

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa) aos processos em andamento. A norma entrou em vigor em outubro de 2021 e, desde então, foi citada em pelo menos oito julgamentos do TJ-SP.

17/01/2022

Orientação do MPF contra nova LIA viola Constituição, dizem advogados

A recomendação do Ministério Público Federal para que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), promovida pela Lei 14.230/2021, seja aplicada apenas a casos novos, e não aos que já estão em tramitação, afronta a Constituição e busca manter estratégia de expor os acusados na imprensa. É o que afirmam 14 renomados advogados em artigo.

08/12/2021

Se há processo conexo, ação de improbidade pode seguir contra particular

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A existência de processo conexo em que se busque a responsabilização de agentes públicos por atos contra a administração pública é suficiente para permitir que uma ação de improbidade administrativa tramite apenas contra um particular.

07/12/2021

Juíza extingue ação de improbidade após MP não apresentar indícios de dolo

Se a nova Lei de Improbidade Administrativa exige o dolo além da mera aquisição de bens de forma incompatível com o salário do agente — e o Ministério Público não aponta a presença desse elemento —, não há como dar prosseguimento à ação.

05/12/2021

Com base em nova LIA, TJ-SP suspende ação contra ex-prefeito de Sagres

Com base na nova Lei de Improbidade Administrativa, o desembargador Oswaldo Luiz Palu, da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, suspendeu o recebimento de uma denúncia contra o ex-prefeito de Sagres, Ricardo Rived Garcia.

01/12/2021

Para MPF, nova LIA não deve mudar polo ativo das ações de improbidade em trâmite

Ao determinar que o Ministério Público passa a ser o único e exclusivo legitimado à persecução sancionadora por ato de improbidade, a Lei 14.231/2021 não tem aplicabilidade para alterar o polo ativo das ações que já se encontravam em trâmite no momento em que entrou em vigor.

01/12/2021

Juíza aplica nova LIA e rebaixa Petrobras a simples interessada em ação da "lava jato"

A partir das alterações promovidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), o protagonismo antes experimentado pela Petrobras nas ações da "lava jato" perdeu a sustentabilidade. O Ministério Público Federal, de agora em diante, é o único legitimado para avaliar, requerer, impugnar e recorrer de medidas coercitivas. Com esse entendimento, a juíza Luciana da Veiga Oliveira, da 3ª Vara Federal de Curitiba (PR), rebaixou a posição processual da Petrobras à figura de

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

simples interessada em ação de improbidade administrativa ajuizada contra diversas empreiteiras.

25/11/2021

Juíza extingue ação por improbidade após absolvição criminal transitada em julgado

Aplicando a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), a Vara da Fazenda Pública de São Carlos (SP) determinou a extinção do processo de improbidade administrativa do ex-secretário da Fazenda da cidade após sua absolvição na esfera criminal.

25/11/2021

OAB pede suspensão de orientação do MPF contra nova Lei de Improbidade

O Conselho Federal da OAB propôs reclamação ao Conselho Nacional do Ministério Público contra uma orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quanto às [alterações na Lei de Improbidade Administrativa](#). A ordem acusa o MPF de tentar burlar o conteúdo da nova lei.

17/11/2021

Especialistas elogiam lei com novas regras sobre improbidade administrativa

Nesta terça-feira (26/10), o presidente Jair Bolsonaro sancionou a [Lei 14.230/2021](#), que traz regras mais flexíveis para a [Lei de Improbidade Administrativa \(LIA\)](#). Agora, a condenação de agentes públicos por crimes de improbidade passa a exigir comprovação de dolo.

26/10/2021

Bolsonaro sanciona projeto que muda Lei de Improbidade Administrativa

O presidente Jair Bolsonaro sancionou sem vetos o projeto que faz alterações na Lei de Improbidade Administrativa, nesta terça-feira (26/10). Pelo novo texto, que virou a [Lei 14.230](#), passa a ser exigida comprovação de dolo para condenação de agentes públicos por crimes de improbidade.

26/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Texto principal de PL que reforma lei de improbidade é aprovado na Câmara

Por 395 votos a favor e 22 contrários, a Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (5/10) o texto principal do PL 2.505/2021, que altera a lei de improbidade administrativa. Os deputados acataram sete das oito alterações feitas pelo Senado e, a pedido do relator do texto na Câmara, Carlos Zarattini (PT-SP), rejeitou uma emenda sobre nepotismo. Foram 253 votos contrários à emenda e 162 favoráveis. Os deputados ainda vão concluir a votação de destaques nesta quarta-feira e, depois, o texto segue para sanção do presidente da República.

05/10/2021

Senadores mudam revisão da Lei de Improbidade, que volta para a Câmara

O Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (29/9), com alterações, a revisão da lei sobre improbidade administrativa, prevendo punição a agentes públicos que agirem com intenção de lesar a administração pública ([PL 2.505/2021](#)).

29/09/2021

Especialistas assinam manifesto a favor da nova Lei de Improbidade Administrativa

Um grupo de especialistas do Direito divulgou manifestação pedindo que o Senado não faça alterações na proposta da nova Lei de Improbidade Administrativa ([PL 2505/2021](#)). Na nota, o grupo afirma que o PL é fruto de intenso debate acadêmico e reflete as preocupações de estudiosos e agentes públicos dos mais diversos níveis.

27/09/2021

Câmara aprova PL que revisa Lei de Improbidade Administrativa

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (16/6), a proposta que revisa a Lei de Improbidade Administrativa (Projeto de Lei 10887/18). A proposta segue agora para o Senado Federal.

17/06/2021

PL da improbidade pode favorecer investigados, afirmam advogados

Nesta quarta-feira (16/5), a Câmara dos Deputados [aprovou](#) o projeto de lei que altera a [Lei de Improbidade Administrativa](#). A principal mudança é

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

a necessidade de comprovar o dolo do gestor público em cometer a irregularidade. O tema agora segue para o Senado.

17/06/2021

Associação de procuradores repudia PL da improbidade administrativa

Segundo a entidade, o projeto representa um grande retrocesso para a sociedade e para o combate à corrupção.

16/06/2021

Entidades se posicionam sobre votação do PL 10.887 que altera a LIA

Nesta terça-feira (15/6), o Plenário da Câmara dos Deputados decidiu, por 369 votos a 30, que a apreciação do [PL 10.887/2018](#) deve tramitar em regime de urgência. O projeto de autoria do deputado Roberto Lucena (Podemos-SP) [altera a atual lei de improbidade administrativa](#).

16/06/2021

Especialistas comentam PL que visa alterar Lei de Improbidade Administrativa

A Câmara dos Deputados deve votar nesta semana o [PL 10.887](#) que altera a atual lei de improbidade administrativa, de autoria do deputado Roberto de Lucena (Podemos-SP).

14/06/2021

7.5. G1

Bolsonaro sanciona, sem vetos, projeto que flexibiliza lei de improbidade administrativa

Proposta estabelece que, para a condenação de agentes públicos, será exigida a comprovação de dolo, ou seja, da intenção de cometer irregularidade.

26/10/2021

Câmara aprova texto principal de projeto que flexibiliza lei de improbidade

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Projeto voltou para análise dos deputados após ter sido alterado no Senado na semana passada. PL propõe a necessidade da comprovação de dolo para condenação de agentes públicos.

05/10/2021

Senado vai analisar alteração na lei de improbidade administrativa aprovada na Câmara

Novo texto prevê que o agente público só responderá por improbidade se for comprovado que agiu com intenção.

17/06/2021

7.6. Migalhas

Lei de improbidade administrativa: Entenda artigos vetados por Moraes

Migalhas ouviu especialistas para entender os efeitos da decisão, que aguarda referendo do plenário do STF.

06/01/2023

STF: Estado não precisa equiparar vencimentos de delegado e procurador

1ª turma decidiu que o Estado do Pará não é obrigado a equiparar os vencimentos entre 1998 e 2014.

10/08/2022

Entenda o placar controverso no STF sobre a lei de improbidade

Como o julgamento engloba várias hipóteses, o placar pode variar dependendo da análise feita.

09/08/2022

Juiz aplica lei de improbidade retroativamente em caso de ex-prefeito

Ao decidir, magistrado reconheceu a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

08/08/2022

Improbidade administrativa: Homem consegue adiar efeitos de condenação

TJ/RN considerou que a ação principal ainda não transitou em julgado e que o tema da ir(retroatividade) da lei de improbidade está pendente de análise no STF.

26/07/2022

Improbidade: MP/RJ processa juiz por venda de sentenças

Na denúncia, parquet diz que o juiz aposentado e outras quatro pessoas cobrava valores em troca de nomeação para a realização de perícias judiciais. O GAECO do MP/RJ ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra o juiz aposentado João Luiz Amorim Franco e outras quatro pessoas, por venda de sentenças e cobrança de valores em troca de nomeação para a realização de perícias judiciais.

05/05/2022

Moraes suspende prescrição de processos de improbidade administrativa

Em março desse ano, Moraes já havia decretado a suspensão do processamento dos recursos especiais que pediam a aplicação retroativa da lei de improbidade administrativa.

25/04/2022

Permitir construção em área de risco poderá configurar improbidade

Proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

09/04/2022

Justiça aplica nova LIA e extingue ação ajuizada contra ex-prefeito

Foi reconhecida prescrição com base na nova lei, e julgada extinta ação contra ex-prefeito de Mauá Oswaldo Dias.

09/03/2022

Improbidade: Juíza aplica nova lei e encerra processo de ex-prefeito

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Para a magistrada, não há indício de prova de que o alcaide teria agido com dolo para obter benefício próprio.

26/01/2022

Advogado faz raio X de novas regras para improbidade administrativa

Dentre os pontos destacados, Fábio Medina Osório enfatizou que a reforma da improbidade administrativa acolheu conceito de sanção administrativa.

29/10/2021

Câmara aprova projeto que revisa a lei de improbidade administrativa

A Câmara dos Deputados concluiu, nesta quarta-feira, 6, a votação do projeto que revisa a lei de improbidade administrativa (PL 2.505/21 - antigo PL 10.887/18), que vai agora para sanção presidencial. A maior alteração do texto é a exigência de dolo (intenção) para que agentes públicos sejam responsabilizados. Danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não poderão ser configurados como improbidade.

07/10/2021

Câmara aprova PL que revisa lei de improbidade administrativa

Texto limita punição a condutas dolosas, ou seja, quando houve intenção de lesar os cofres públicos.

17/06/2021

7.7. Senado Federal

Lei define novas regras para improbidade administrativa

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a [Lei 14.230, de 2021](#), que estabelece novas regras para os processos por improbidade administrativa. O texto foi publicado no Diário Oficial da União desta terça-feira (26). A norma é resultado do projeto de lei (PL) [2.505/2021](#), apresentado originalmente como PL 10.887/2018 pelo deputado federal Roberto de Lucena (Podemos-SP). O relator da matéria, senador Weverton (PDT-MA), sugeriu mudanças no texto.

26/10/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Vão à sanção mudanças na Lei de Improbidade Administrativa

Seguiu para sanção o [PL 2505/2021](#) que modifica a Lei da Improbidade Administrativa para tipificar como ato de improbidade apenas a conduta dolosa, com intenção de causar resultado ilegal. O projeto da Câmara foi aprovado pelo Senado com modificações no final de setembro. Apenas uma alteração feita pelos senadores foi rejeitada pelos deputados: a que excluía o nepotismo da necessidade de comprovação da intenção do agente público cometer ilegalidade para ser tipificado como improbidade.

08/10/2021

Novo marco regulatório da improbidade administrativa chega ao Senado

O Senado analisará o projeto que cria novas regras para a lei que trata da improbidade administrativa ([Lei 8.429, de 1992](#)). O [PL 10.887/2018](#) foi aprovado na quarta-feira (16) pela Câmara dos Deputados.

17/06/2021

7.8. STF – Supremo Tribunal Federal

Mais alterações da Lei de Improbidade Administrativa são questionadas no STF

Os dispositivos tratam da responsabilização por abusos cometidos no âmbito da administração pública.

14/09/2022

STF decide que entes públicos interessados podem propor ação de improbidade administrativa

Segundo o Plenário, a Constituição Federal, ao assegurar ao Ministério Público a competência para ajuizar essas ações, não exclui a legitimidade de terceiros.

31/08/2022

Supremo começa julgamento sobre legitimidade para propor ação por improbidade administrativa

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Para o relator, ministro Alexandre de Moraes, as pessoas jurídicas interessadas também podem propor ação.

24/08/2022

Julgamento sobre Lei de Improbidade é destaque no Supremo na Semana

Episódio desta semana do podcast produzido pelo STF também traz o novo quadro "Relembre nossa história".

20/08/2022

STF decide que mudanças na lei de improbidade não retroagem para condenações definitivas

Tribunal também entendeu que novo regime prescricional não retroage. Já para processos em andamento, Supremo considerou que nova lei deve ser aplicada, com análise de cada caso sobre se houve dolo (intenção).

18/08/2022

Improbidade administrativa: julgamento sobre mudanças na lei prossegue nesta quinta-feira (18)

O colegiado está debatendo se algumas alterações podem retroagir.

17/08/2022

Ministro Alexandre de Moraes vota pela irretroatividade da Lei de Improbidade Administrativa

Na sessão desta quinta-feira, votaram o relator e o ministro André Mendonça, que divergiu.

04/08/2022

Secretário-geral do CNJ analisa alterações da nova lei de improbidade administrativa

Pelo projeto SAE Talks, Valter Shuenquener de Araújo fala sobre inovações da Lei 14.230/2021.

18/03/2022

STF vai definir se alterações na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas retroativamente

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A matéria, discutida em recurso envolvendo o INSS, teve repercussão geral reconhecida.

14/03/2022

Ministro Alexandre de Moraes assegura a entes públicos legitimidade para propor ação por improbidade

Para o ministro, a supressão da legitimidade, introduzida por mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, caracteriza uma espécie de monopólio do combate à corrupção ao Ministério Público não autorizado pela Constituição Federal.

17/02/2022

7.9. STJ – Superior Tribunal de Justiça

Pesquisa Pronta destaca improbidade administrativa, contrato de seguro, execução da pena e prisão em flagrante

A página da Pesquisa Pronta divulgou quatro entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda os assuntos improbidade administrativa, contrato de seguro, execução da pena e prisão em flagrante.

07/10/2022

Espaço Cultural sedia lançamento de obra sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa

*A nova Lei de Improbidade Administrativa ([Lei 14.230/2021](#)) trouxe importantes modificações no combate aos desvios na gestão pública. Na noite desta quarta-feira (21), o Espaço Cultural do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sediou o lançamento do livro *Lei de Improbidade Administrativa: Principais Alterações da Lei 14.230/2021 e o Impacto na Jurisprudência do STJ*.*

21/09/2022

Repetitivo afasta improbidade em contratação de servidor temporário sem concurso quando autorizada por lei local

No julgamento no Tema 1.108, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público,

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública".

13/06/2022

Primeira Seção homologa acordo de não persecução cível em ação de improbidade na fase recursal

Para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Com a decisão, unânime, o colegiado homologou acordo entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul e uma empresa condenada pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei 8.429/1992.

20/04/2022

Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre ações de improbidade administrativa

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 188 de Jurisprudência em Teses, sobre o tema Improbidade Administrativa V. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

30/03/2022

Competência da Justiça Federal em ações de improbidade se define pela pessoa, e não pelo objeto da lide

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a competência da Justiça Federal para as ações de improbidade administrativa é definida em razão da presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal (CF/1988), e não pela natureza federal da verba sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU).

11/03/2022

Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre ações de improbidade administrativa

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 186 de [Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema Improbidade Administrativa III. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

11/03/2022

Primeira Seção definirá termo inicial de juros e correção em multa civil por improbidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.942.196, 1.953.046 e 1.958.567, de relatoria do ministro Og Fernandes, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A questão submetida a julgamento, cadastrada como [Tema 1.128](#) na base de dados do tribunal, está assim ementada: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso – nos termos das Súmulas [43](#) e [54/STJ](#) – ou de outro marco processual".

08/03/2023

Prazo para agravo contra recebimento da ação de improbidade é contado a partir da intimação do advogado sobre a decisão

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que recebe ação por ato de improbidade administrativa corre a partir da intimação do advogado sobre o recebimento, nos termos do artigo 17, parágrafos 9º e 10º da Lei 8.429/1992 (modificados pela Lei 14.230/2021).

24/12/2021

Lei de Improbidade Administrativa é o tema do programa Entender Direito desta semana

O programa Entender Direito desta semana traz a debate a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), com os especialistas Thállius Moraes e Antonio Daud.

28/09/2021

7.10. TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Reiteradas tentativas de aprovar lei já considerada inconstitucional leva a condenação por improbidade administrativa

Legislação apresentada por vereador criava cargos sem concurso.

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

25/02/2023

Médico que cobrou por cesariana no SUS é condenado por improbidade administrativa

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a prescrição e condenou um médico por improbidade administrativa decorrente da cobrança de R\$ 1 mil para a realização de uma cesariana e laqueadura de paciente atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

18/01/2023

Tribunal confirma condenação de ex-prefeito de Cananeia por improbidade administrativa

Infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal. A 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve sentença do juiz Bruno Santos Vilela, da Vara de Cananeia, que condenou o ex-prefeito do Município por atos de improbidade administrativa.

25/05/2022

Mantida decisão que condenou réus ao pagamento de mais de R\$ 700 mil por despejo irregular de entulhos

Material despejado em centro esportivo.

27/03/2022

EPM inicia Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa

Teve início ontem (10) o Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa da Escola Paulista da Magistratura (EPM), que reúne 53 magistrados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Paraná. As exposições foram proferidas pelos desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Mônica de Almeida Magalhães Serrano, conselheiros da EPM.

11/03/2022

EPM abre inscrições para a abertura do Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoverá no dia 10 de março a Sessão de abertura do Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Improbidade Administrativa, coordenado pelo desembargador Antonio Carlos Villen e pelo juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

25/02/2022

EPM inicia o curso 'Probidade administrativa e seus aspectos teleológicos'

*Com a aula "A construção do conceito de moralidade administrativa", proferida pelo professor Gustavo Justino de Oliveira, teve início nesta segunda-feira (27) o curso **Probidade administrativa e seus aspectos teleológicos** da Escola Paulista da Magistratura (EPM), coordenado pelo desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza e pelo juiz Paulo Roberto Fadigas Cesar.*

29/09/2021

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

11. Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito hospedados no Youtube:



Clique na imagem para assistir ao conteúdo.

Lei de Improbidade Administrativa – Aula 1

Fonte: TV Justiça Oficial – 26/09/2022

No Saber Direito desta semana, o professor de Direito Administrativo Alexandre Priess apresenta o curso sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. Você vai saber o conceito, a amplitude, a tipologia e a caracterização da nova norma. E ainda: tipificação penal, procedimento administrativo e processo judicial.



Lei de Improbidade Administrativa – Aula 2

Fonte: TV Justiça Oficial – 27/09/2022

No Saber Direito desta semana, o professor de Direito Administrativo Alexandre Priess apresenta o curso sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. Você vai saber o conceito, a amplitude, a tipologia e a caracterização da nova norma. E ainda: tipificação penal, procedimento administrativo e processo judicial.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei de Improbidade Administrativa – Aula 3

Fonte: TV Justiça Oficial – 28/09/2022

No Saber Direito desta semana, o professor de Direito Administrativo Alexandre Priess apresenta o curso sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. Você vai saber o conceito, a amplitude, a tipologia e a caracterização da nova norma. E ainda: tipificação penal, procedimento administrativo e processo judicial.



Lei de Improbidade Administrativa – Aula 4

Fonte: TV Justiça Oficial – 29/09/2022

No Saber Direito desta semana, o professor de Direito Administrativo Alexandre Priess apresenta o curso sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. Você vai saber o conceito, a amplitude, a tipologia e a caracterização da nova norma. E ainda: tipificação penal, procedimento administrativo e processo judicial.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Lei de Improbidade Administrativa – Aula 5

Fonte: TV Justiça Oficial – 30/09/2022

No Saber Direito desta semana, o professor de Direito Administrativo Alexandre Priess apresenta o curso sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. Você vai saber o conceito, a amplitude, a tipologia e a caracterização da nova norma. E ainda: tipificação penal, procedimento administrativo e processo judicial.



Sanções na Lei de Improbidade Administrativa

Fonte: PGM Rio – 01/09/2022

Os advogados Dr. Cristiano Castilhos e Dra. Thaís Marçal ministraram a palestra intitulada "Sanções na Lei de Improbidade Administrativa", que faz parte do curso "Reforma da Lei de Improbidade Administrativa", projeto organizado pelo Centro de Estudos Jurídicos (PG/CES) e da Escola de Políticas de Estado da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (EPE-Rio) e integra o Programa de Residência Jurídica da PGM-Rio e a política de atualização dos Procuradores do Município.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Sanções na Lei de Improbidade Administrativa

Fonte: PGM Rio – 01/09/2022

A nova Lei de Improbidade Administrativa, aprovada em 2021, trouxe mais segurança jurídica para a administração pública. A redação tipificou com mais objetividade crimes contra a administração pública e passou a exigir comprovação de dolo para sancionar agentes públicos e políticos alcançados pela lei. Mas alguns juristas consideram que os novos prazos de prescrição dificultam o combate à corrupção. Entenda os impactos da nova Lei de Improbidade Administrativa. Esse é o tema da entrevista com o advogado Daniel Neves.

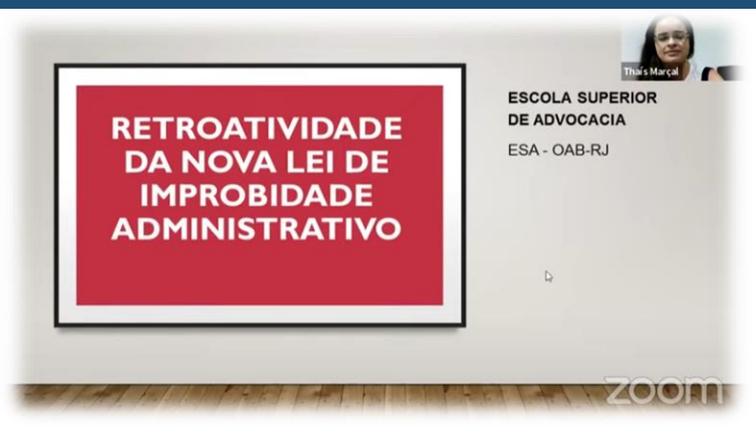


Retroatividade da Nova Lei de Improbidade Administrativa

Fonte: Escola Superior da Advocacia do Rio de Janeiro – ESA OAB-RJ –
14/02/2022

Debatedores: Thaís Marçal -
Coordenadora acadêmica da ESA
OABRJ. Leonardo Rocha –
Coordenador de Direito Urbanístico
da ESA OABRJ e procurador da
UERJ.

Palestrantes: Ana Maria Barata -
Advogada e professora da UFPA.
Fernando Mendes - Advogado e
ex-presidente da AJUFE e
AJUFESP.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Reflexões sobre as recentes alterações na Lei da Improbidade Administrativa

Fonte: Escola Superior do MPSP – 26/11/2021

Abertura:

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Ministro do Superior Tribunal de Justiça)

Exposições:

Indisponibilidade de Bens e Retroatividade da nova Lei

Landolfo Andrade de Souza (Promotor de Justiça do MPSP)

Aspectos da Retroatividade Associada ao Direito Sancionador

Ricardo de Barros Leonel (Promotor de Justiça do MPSP)



A Improbidade Kinder Ovo: Vedação da Decisão Surpresa, Prescrição Material e Intercorrente e Direito a Adequação da Demanda (Emendatio e Mutatio Libelli)

Hermes Zaneti Junior (Promotor de Justiça e diretor do CEAF – MPES)

Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito – art. 9º da LIA

Wallace Paiva Martins Junior (Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico do MPSP)

O Dolo na Improbidade Administrativa

Rita Tourinho (Promotora de Justiça do MPBA)

Mediadora:

Camila Moura e Silva (Promotora de Justiça Chefe de Gabinete do CAO Cível e Tutela Coletiva do MPSP.)

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: MPPAoficial – 24/11/2021

O Curso visa capacitar os servidores para atuar na área da improbidade administrativa de forma eficaz e atualizada com a legislação mais recente.



Primeiras impressões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC – 22/11/2021

Live Primeiras Impressões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa. O evento virtual terá como palestrante o desembargador Hélio do Valle Pereira, integrante da 5ª Câmara de Direito Público do TJSC, e abertura pelo desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, diretor-executivo da AJ. A transmissão será feita via canal do TJSC no YouTube



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Prática do Ministério Público na Nova Lei de Improbidade Administrativa: perspectivas e desafios

Fonte: Escola Superior do MPMA – ESMPMA – 19/11/2021

Igor Pereira Pinheiro – Promotor de Justiça do MPCE. Especialista, Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Autor do Livro "A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada" e "Improbidade Administrativa pelo STF e STJ".



Webinar - Reflexões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa ante a Constituição Federal

Fonte: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP –
22/11/2021

Facilitadores: Prof. Dr. Adriano Assis; Prof. Dr. Emerson Garcia; Prof. Dr. Hermes Zaneti Jr.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa em debate

Fonte: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDUSP –
06/12/2021

A Faculdade de Direito da USP reuniu especialistas para discutir os andamentos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230).

Facilitador: Luis Gustavo Guimarães

Debatedores: Prof. Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto; Prof. Dr. Marcos Perez; Prof. Dr. Sebastião Tojal; Profa. Dra. Vera Monteiro; e Deputado Federal Carlos Zarattini.



Nova Lei de improbidade Administrativa – PARTE 2 – Questões Processuais

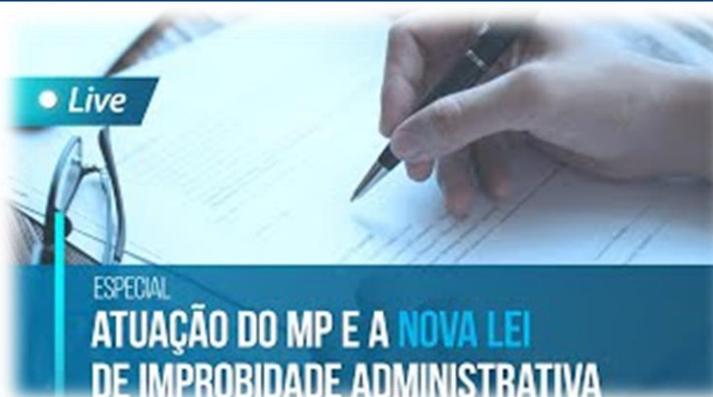
Fonte: Escola Superior do MPPR – 17/11/2021

A segunda live da programação especial promovida pelo MPPR sobre os impactos da nova Lei de Improbidade Administrativa na atuação ministerial. O encontro abordará especificamente as questões processuais envolvendo o tema e contará com a participação do juiz Fernando da Fonseca Gajardoni (TJSP) e dos procuradores regionais da República Edilson Vitorelli (SP) e Sérgio Cruz Arenhart (TRF4).



Nova Lei de improbidade Administrativa – PARTE 1 – Princípios Constitucionais do Direito - Fonte: Escola Superior do MPPR – 10/11/2021

MP Debate – Primeiras Leituras da Nova Lei de Improbidade Administrativa – PARTE 1 – Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Nova Lei de improbidade Administrativa

Fonte: CEAF MPRS – 09/11/2021

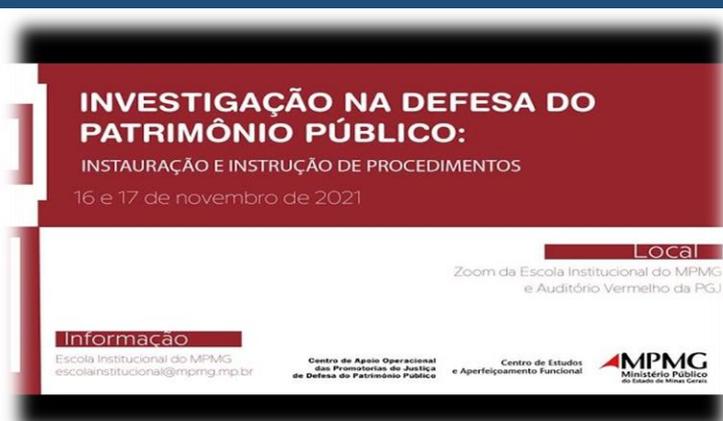
Facilitador: Emerson Garcia –
Promotor de Justiça do MPRJ
*Curso oferecido pelo MPRJ



Workshop - Investigação na Defesa do Patrimônio Público

Fonte: MPMG – 16/11/2021

Reforma da Lei de Improbidade –
Instauração e Instrução de
Procedimentos.



Lei de Improbidade Administrativa e propostas de alteração da norma

Fonte: Entender Direito STJ – 28/09/2021

O programa Entender Direito desta semana traz a debate a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), com os especialistas Thállius Moraes e Antonio Daud. Na entrevista com os jornalistas Thiago Gomide e Fátima Uchôa, os professores de direito administrativo tratam ainda do Projeto de Lei 10.887/2018, recém aprovado na Câmara dos Deputados, que busca alterar importantes dispositivos da norma.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Senado aprova projeto que altera lei da improbidade administrativa no caso de má fé – Fonte: Agência Senado – 29/09/2021

Os senadores aprovaram, nesta quarta-feira (29), com alterações, a revisão da lei sobre improbidade administrativa. Só poderão responder por improbidade os agentes públicos que comprovadamente agiram na intenção de cometer ilegalidade. Para alguns senadores, a proposta pode dificultar a condenação desses agentes. O texto volta para análise da Câmara dos Deputados.



Nova Lei de Improbidade Administrativa: o que muda no combate à corrupção se lei for aprovada - Fonte: TV Senado – 28/09/21

Tramita no Senado o projeto da Nova Lei de Improbidade Administrativa, que combate a corrupção nos governos e no serviço público. Partidos do governo e da oposição aprovaram o texto na Câmara dos Deputados. Críticos afirmam que a corrupção e a impunidade aumentarão se o Projeto de Lei 2.505/2021 não for alterado no Senado. Para Vera Monteiro, professora de direito da FGV, a lei atual tem que ser modernizada.



Ela defende principalmente a exigência de provas do dolo, ou má-fé, para caracterizar a improbidade administrativa e evitar injustiças

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

O que a Lei de Improbidade Administrativa pode mudar no combate à corrupção e na gestão pública? - Fonte: TV Senado – 05/08/2021

O que a Lei de Improbidade Administrativa representa para o combate à corrupção e como as mudanças propostas na lei de improbidade podem afetar a gestão das políticas públicas e a impunidade? A redação atual, considerada genérica, gera insegurança jurídica para os gestores públicos: o chamado "apagão das canetas". Veja a opinião do presidente da Associação Nacional de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Pedro Pontual.



O que significa para o combate à corrupção o projeto que muda a Lei de Improbidade Administrativa - Fonte: TV Senado – 04/08/2021

Deltan Dallagnol explica o que é improbidade administrativa e o que significa para o combate à corrupção o projeto (PL 2505/2021) que propõe mudanças na Lei de Improbidade Administrativa. Na opinião do procurador, as mudanças são negativas, embora ele reconheça que há aspectos positivos. Ele destaca cinco pontos que poderão tornar a lei sem efeito para o combate à corrupção e também ineficiente para punir culpados e recuperar prejuízos à administração pública.

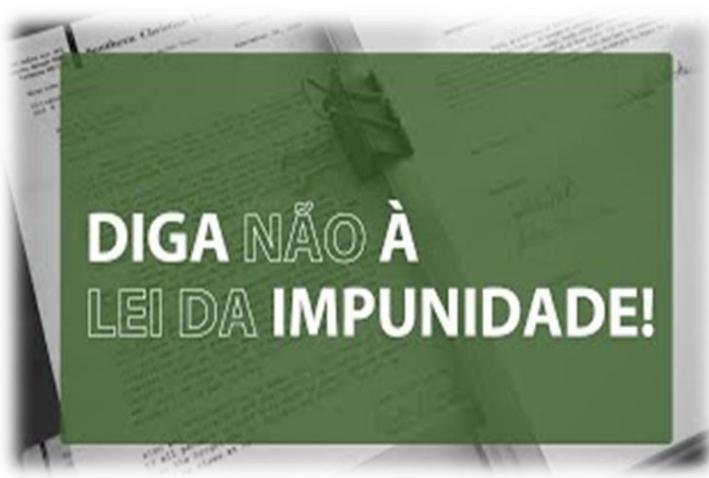


Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Diga não à Lei da Improbidade Administrativa - MPSC explica

Fonte: Ministério Público SC – 16/06/2021

O combate à corrupção no Brasil está ameaçado por uma mudança na Lei de Improbidade Administrativa que tramita no Congresso Nacional. Hoje, a Lei n. 8.429/92 é um dos instrumentos mais importantes de combate à má gestão pública. Contudo, o Projeto de Lei 10.887/18, de autoria do deputado Carlos Zarattini, propõe diversas mudanças danosas a essa lei. Com as alterações, atos como a contratação sem concurso público, o fura-fila na vacinação contra o Covid-19 e o racismo ou discriminação de qualquer tipo no



âmbito da administração pública deixariam de ser enquadrados como improbidade administrativa, por exemplo. Assista ao vídeo da Promotora de Justiça Lara Peplau, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, e entenda os impactos dessa proposta.

Câmara aprova mudanças na Lei de Improbidade Administrativa

Fonte: Câmara dos Deputados - 16/06/2021

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (16), a proposta que revisa a Lei de Improbidade Administrativa (Projeto de Lei 10887/18). Foi aprovado o texto elaborado pelo relator, deputado [Carlos Zarattini \(PT-SP\)](#). A proposta segue agora para o Senado Federal.

A principal mudança prevista é a punição apenas para agentes públicos que agirem com dolo, ou seja, com intenção de lesar a administração pública.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

Opinião | Improbidade Administrativa e Combate à Corrupção

Fonte: Jornalismo TV Cultura – 04/02/2021

O Opinião desta semana fala sobre improbidade administrativa e as possíveis mudanças na Lei da Improbidade. Participam do programa, que vai ao ar quinta-feira (4), às 20h30, o deputado federal, Secretário de Transparência da Câmara dos Deputados e Presidente da Frente Parlamentar de Combate à Corrupção, Roberto de Lucena (Podemos - SP); o procurador-geral de Justiça de São Paulo Mário Sarrubbo; o deputado federal Carlos Zarattini e o conselheiro do tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dimas Ramalho.



2020 - Painel sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa

Fonte: Emagis TRF4 – 03/09/2020

Painel sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa. Webinário realizado pela Escola da AGU e Escola da Magistratura do TRF 4ª Região. Data: 28.08.2020 15h-18h40. Coordenação Científica: Des. Federal Márcio Antônio Rocha - Diretor da Escola da Magistratura do TRF4 e Dr. Eugênio Battesini - Diretor da Escola da AGU da 4ª Região.



Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

12. Aulas e cursos



Clique nos links destacados em azul para mais informações e conteúdo.

9.1. Escola Paulista de Magistratura - EPM

1º Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, de 10 de março a 30 de junho de 2022 o **1º Núcleo de Estudos sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa**, sob a coordenação do Desembargador Antonio Carlos Villen e Juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
10/03/2022	SESSÃO DE ABERTURA: Panorama das principais alterações da Nova Lei de Improbidade. Impactos da Nova Lei nos processos em andamento. Casos pendentes e decisões cobertas pela coisa julgada: novatio legis in mellius?	Des. Vicente de Abreu Amadei (TJSP-EPM) e Des. Mônica de Almeida Magalhães Serrano (TJSP-EPM)
24/03/2022	LINDB e Nova LIA: principais aspectos	Prof. Dr. Ricardo Marcondes Martins (PUC-SP)
31/03/2022	Impactos da nova Lei na jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil. A Nova LIA e o CNJ	Prof. Dr. Richard Paulo Pae Kim (TJSP-CNJ)
07/04/2022	O elemento subjetivo e a tipicidade da improbidade administrativa no art. 11 da Nova LIA. O art. 10 da Nova Lei e o acordo de não-persecução civil: principais aspectos	Des. Luis Francisco Aguilar Cortez (TJSP/PUCCAMP)
28/04/2022	O regime da prescrição na Nova LIA: retroatividade? Dos tipos e das sanções na nova Lei – principais modificações	Prof. Livre-docente Luis Manuel Fonseca Pires (TJSP/PUC-SP)
05/05/2022	Visão panorâmica das principais alterações	Prof. Dr. Fernando da Fonseca

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

	processuais/procedimentais da Nova LIA	Gajardoni (TJSP/USP-FDRP)
19/05/2022	Aspectos processuais/procedimentais de transição/aplicação da nova LIA aos processos em curso. Meios de desconstituição das decisões proferidas sob a égide da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à nova Lei	Prof. Titular Dr. Flávio Luis Yarshell (USP)
02/06/2022	Petição inicial, legitimidade ativa, resposta do réu, provas, sentença e recursos: principais modificações da Nova LIA	Prof. Livre-Docente Nelson Nery Junior (PUC-SP)
23/06/2022	Da conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública (art.17, § 16º). Sequestro e indisponibilidade de bens na nova LIA: principais alterações	Prof. Livre-docente Cassio Scarpinella Bueno (PUC-SP)
30/06/2022	ENCERRAMENTO: Sistema brasileiro de tutela da probidade administrativa: uma visão prospectiva	Min. Antonio Herman Benjamin (STJ) – a confirmar

Improbidade administrativa: principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) e a Fundação Arcadas realizaram de 30 de novembro a 2 de dezembro o ciclo de palestras “**Improbidade administrativa: principais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21**”, sob a coordenação do desembargador Antonio Carlos Villen e do juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
30/11/2021	Panorama das principais modificações introduzidas pela recente Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na improbidade administrativa.	Juiz Luis Manuel Fonseca Pires (EPM) Prof. Heitor Vitor Mendonça Sica (Fundação Arcadas)
1º/12/2021	O elemento subjetivo e a tipicidade da improbidade administrativa no artigo 11 da LIA.	Des. Vicente de Abreu Amadei (EPM) Prof. Marcos Augusto Perez

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

	O artigo 10 da LIA e o acordo de não persecução civil.	(Fundação Arcadas)
02/12/2021	O novo regime da prescrição na improbidade administrativa. Impactos da nova LIA nos processos em andamento. Casos pendentes e decisões cobertas pela coisa julgada: novatio legis in mellius?	Des. Gilson Delgado Miranda (EPM) Prof. Flávio Luiz Yarshell (Fundação Arcadas)

Probidade administrativa e seus aspectos teleológicos

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, nos dias 27 de setembro a 1º de outubro, o curso "**Probidade administrativa e seus aspectos teleológicos**", sob a coordenação do desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza e pelo juiz Paulo Roberto Fadigas Cesar.

Veja o programa:

DATAS	TEMAS	PALESTRANTES
27/09/2021	A construção do conceito de moralidade administrativa	Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira
29/09/2021	Justiça distributiva, políticas públicas e probidade administrativa.	Prof. Dr. José Maurício Conti
30/09/2021	Pandemia, dilemas morais e improbidade administrativa	Profª. Drª. Eunice Aparecida de Jesus Prudente
01/10/2021	O controle da probidade administrativa e a judicialização da política.	Prof. Dr. José Eduardo Faria

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

13. Legislação

LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 - *Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.*

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 - *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)

14. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3
CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a página do CADIP